



Ofício nº 103/2013

Girúá, 18 de julho de 2013.

SMAD/JFC

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- O Projeto de Lei nº 099/2013 que “Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Girúá/RS, que ordena o território e as políticas setoriais e dá outras providências.”
- O Projeto de Lei nº 100/2013 que “Institui o Código de Posturas do Município de Girúá/RS e dá outras providências.”
- O Projeto de Lei nº 101/2013 que “Estabelece o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano – PDFU e dispões sobre o uso e a ocupação do solo urbano da sede do município.”
- O Projeto de Lei nº 102/2013 que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.”
- O Projeto de Lei nº 103/2013 que “Institui o Código de Obras do Município de Girúá/RS e dá outras providências.”

Esse conjunto de projetos que apresentamos para a apreciação do Legislativo municipal tratam sobre o Plano Diretor e leis que o complementam. Essas são resultado de várias reuniões, encontros e audiências públicas ocorridas durante o período de junho de 2011 a maio de 2013. Cabe observar que a necessidade de discutir e readequar o atual Plano Diretor do Município, foi constatada pela comunidade giruaense, em especial, a partir da 4ª Conferência Municipal das Cidades, que foi realizada no dia 29 de Outubro de 2009, no Clube Aliança, e teve como Lema: Cidade para Todas com Gestão Democrática, Participativa e Controle Social, e o Tema: Avanços, Dificuldades e Desafios na Implementação da Política de Desenvolvimento Urbano.

Em 16 de junho de 2011, no Gabinete do Prefeito, como resultado dessa constatação, foi realizada a primeira reunião para tratar especificamente sobre o Plano Diretor de Girúá. Fizeram-



se presentes além do Prefeito, Sr. Ângelo Fabiam Duarte Thomas, o Vice-Prefeito, Sr. Elton Mentges, secretários municipais e representantes de entidades do município para o lançamento, em ato oficial, das discussões sobre a revisão do Plano Diretor. Após essa reunião foram realizados vários outros encontros onde estiveram presentes representantes do Executivo Municipal, técnicos da empresa Metrocil, empresários, imprensa local, membros da Comissão e Subcomissões do Plano Diretor do Município e demais representantes da sociedade civil.

Nesse percurso o Executivo municipal além de mobilizar e interagir com a comunidade, oportunizou à mesma a conhecer, analisar, opinar e propor sobre o Plano Diretor do Município. A culminância dessa série de encontros aconteceu com a apresentação do resultado final dos trabalhos à comunidade Giruaense, pelos membros da Comissão, na 5ª Conferência Municipal das Cidades, realizada no dia 13 de junho de 2013, no Auditório Municipal Regina Giovelli que teve como tema: Reforma Urbana.

Cabe observar que na Constituição brasileira existe um capítulo sobre Política Urbana e neste o Plano Diretor é consagrado como o instrumento básico da política urbana municipal, tornando-se obrigatório para os municípios com mais de 20.000 habitantes – e recomendado para todos os outros. A regulamentação do referido capítulo constitucional começou a vigorar em 2001, com a aprovação do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01). O Estatuto criou e consolidou instrumentos para a gestão urbana municipal, visando garantir o direito à cidade, além de regulamentar o preceito constitucional acerca da elaboração do Plano Diretor.

Sendo assim, o Plano Diretor se constitui como um instrumento de planejamento que permite aos municípios pactuarem, de forma democrática, suas diretrizes e prioridades para o desenvolvimento urbano: deve indicar as metas a alcançar, explicar as estratégias e instrumentos para atingir os objetivos e oferecer os instrumentos necessários para que estes objetivos sejam cumpridos. Enquanto lei municipal, o Plano Diretor estabelece como propriedade a função social, tendo em vista o bem coletivo e o desenvolvimento sustentável das cidades.

Salientamos que o município de Giruá vem recebendo um volume considerável de investimentos públicos e privados, decorrentes de projetos encaminhados, frutos de parcerias firmadas entre o Governo Federal, Estadual e Municipal. Dessa forma, a gestão atual vem atraindo grandes contingentes de investimentos, por consequência, aumentarão significativamente o número de empregos e serviços disponibilizados. Apesar de nosso Município não estar entre o rol dos que possuem a obrigatoriedade de realizar a elaboração/revisão do Plano Diretor, conforme determinado pelo Estatuto das Cidades, se fez necessário, portanto, que



realizássemos esta ação devido às mudanças ocorridas no cenário socioeconômico do município. Devemos considerar também que as leis de Uso e Ocupação do Solo, o atual Código de Posturas e o Código de Edificações do Município foram editadas há vinte anos, sendo necessárias a revisão destas, bem como de seus instrumentos complementares.

Portanto, remetemos a esta Casa Legislativa os Projetos Lei sobre o novo Plano Diretor e leis complementares que serão responsáveis por nortear a vida de nosso Município pelos próximos anos.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ERNANI ZAGONEL
Presidente da Câmara Municipal
Giruí – RS



PROJETO DE LEI Nº 099/2013

DE 18 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Girúá-RS, que ordena o território e as políticas setoriais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Finalidades do Plano Diretor

Art. 1º - O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes, capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º - O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes mediante:

I - A implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subsequentes revisões e adaptações;

II - A ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;

III - A promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;



IV - A promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

V - O fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - O estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - A busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a Associação dos Municípios das Missões - AMM e Grande Santa Rosa – AMGSR.

VIII - A garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

IX - O estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional do Município.

SEÇÃO II

Das Políticas e Diretrizes do Plano Diretor

Art. 3º - São políticas do Plano Diretor:

I - Manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - Priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - Capacitar, através de tecnologia apropriada, o sistema de planejamento;

IV - Promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, de forma equilibrando à economia do Município;

V - Incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, no Código de Ocupação do Solo Urbano e demais instrumentos correlatos;

VI - Proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - Preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;



VIII - Implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;

IX - Considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

Art. 4º - São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - Diretrizes gerais:

a) Estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) Propiciar à população, através dos meios à disposição da administração, acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática da cidade;

c) Implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - Diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) Quando houver demanda, serão criadas e consolidadas áreas industriais, dando prioridade às indústrias sem poluição ou menos poluidoras, consoante classificação dos órgãos competentes deste município, do Estado e da União;

b) Promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

c) Auxiliar na promoção dos setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

d) Estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

e) Promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes,



equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos loteamentos voltados para essas finalidades.

III - Diretrizes para desenvolvimento social:

- a) Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- b) Promover programas de apoio às entidades que busquem o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;
- c) Garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- d) A circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transporte coletivo urbano abrangente e de qualidade será viabilizada ao longo do tempo, consoante o surgimento da demanda;
- e) Preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - Diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

- a) Adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;
- b) Estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificadas e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Dos Aspectos Econômicos

SEÇÃO I

Dos Recursos Econômicos e da Força de Trabalho

Art. 5º - Poderá ser implantado pela Prefeitura, quando necessário, um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a



qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão-de-obra utilizada, bem como a infraestrutura à disposição e a necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema, e será realizada, de forma clara, permitindo a fácil compreensão dos usuários.

Art. 6º - Deverão ser implementadas ações para capacitação de mão de obra local dos munícipes com o fim de atender as demandas quando necessário para a indústria, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 7º - A Prefeitura incentivará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

SEÇÃO II

Das Indústrias

Art. 8º - A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, se assim as demandas o exigirem, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º - A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10 - As indústrias deverão ser implantadas nos locais previstos no Código de Ocupação do Solo Urbano.



Art. 11 - Será vedada a instalação de atividades econômicas que gerem poluição, mesmo que moderada, ou puserem em risco, de qualquer forma, o meio ambiente junto às áreas de Preservação Permanente (APP's) ou com restrições ambientais, conglomerados urbanos, patrimônios paisagísticos e demais locais que venham a ser definidos pelo Conselho do Plano Diretor, ouvida a população das áreas envolvidas.

Art. 12 - Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, que estejam em desacordo com normas e padrões da Fepam, bem como, Municipais vigentes.

SEÇÃO III

Do Comércio e Prestação de Serviços

Art. 13 - Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas que permitem atividade comercial, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 14 - A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

- I - Comércio e serviços ligados ao turismo;
- II - Comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;
- III - Programas de incentivo ao setor hoteleiro;
- IV - A definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;
- V - A realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal.

SEÇÃO IV

Do Lazer e Turismo

Art. 15 - Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para exploração do turismo e lazer,



criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º - Para as ações previstas no caput deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor imobiliário, dentre outras.

§ 2º - Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local através do seguinte conteúdo mínimo:

I - Catálogos impressos, folders e material informativo contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitaçaõ;

II - Convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, spas, e outros;

III - Trabalhos de programação visual da paisagem urbana e rural para orientação do turista;

IV - Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;

V - Implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VI - Incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

VII - Promoção de parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

VIII - Ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

IX - Ampliação dos roteiros turísticos do Município

X - Incentivo à criação do Fundo para Turismo (FUNTUR);

XI - Implantação de locais para desenvolvimento de agronegócios;

XII - Incentivo à criação do turismo religioso;

XIII - Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

XIV - Treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

XV - Incentivo ao mapeamento e inventário turístico, sinalização e de roteiros;

XVI - Promoção de estratégias voltadas ao turismo sustentável;



Art. 16 - O Município poderá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único - A Administração Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 17 - O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade.

Art. 18 - A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência e recursos orçamentários.

CAPÍTULO III

Da Administração, dos Investimentos e Serviços Públicos.

Art. 19 - A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, se norteará pelas seguintes ações:

I - Planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao crescimento;

II - Coordenação das ações necessárias à execução dos serviços;

III - Racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas.

§ 1º - Além do Plano Diretor, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o caput deste artigo:

a) Plano Plurianual de Investimentos;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento - Programa Anual.

§ 2º - Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes previstas na presente Lei.



CAPÍTULO IV

Dos Aspectos Sociais

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 20 - Ao Município compete, conforme disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, da lei 8080/90 e da lei 8142/90 e demais legislações pertinente, garantir conjuntamente com Estado e a União, o direito à saúde de todos os munícipes.

Art. 21 - A Secretaria da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios e diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde: universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social.

Art. 22 - A Secretaria da Saúde, como gestora do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar políticas públicas voltadas para promoção, proteção e recuperação da saúde dos munícipes, seguindo os seguintes direcionamentos:

I - Atenção Básica, que se caracteriza por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a prevenção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. Estratégias necessárias para a atenção adequada aos problemas de saúde da população, com as seguintes estratégias:

a) As unidades básicas de saúde são a porta de entrada preferencial do sistema de saúde;

b) As unidades de saúde da família deverão abranger os munícipes de sua área de abrangência com o objetivo de promover uma melhor qualidade de vida para aquela população;

c) Expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades;

d) Garantir e facilitar à população o acesso aos medicamentos básicos, especiais e excepcionais de acordo com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica nas três esferas de governo e acrescentar alguns itens de acordo com a necessidade da população e possibilidade de recursos financeiros;



e) Executar serviços e ações:

f) De vigilância epidemiológica;

g) De vigilância sanitária;

h) De saúde do trabalhador;

i) De vigilância ambiental;

j) De saneamento básico;

k) De alimentação e nutrição.

l) Desenvolver ações específicas para uma população adstrita facilitando o seu acesso aos serviços de saúde observando suas especificidades;

m) Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

n) Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.

II - Média complexidade, que contempla ações especializadas de suporte à rede de atenção básica, possibilitando a organização hierarquizada e integrada do atendimento, com as seguintes estratégias:

a) Ampliação e implementação do atendimento especializado, a fim de evitar o deslocamento de pacientes para outros municípios;

b) Possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

c) Encaminhar e facilitar o transporte dos munícipes para as referencias micro e macro regionais.

III - Alta Complexidade, que contempla as ações de alta complexidade do sistema de atendimento, na qual o Município deverá disponibilizar condições para:

a) Encaminhar e facilitar o transporte dos munícipes para as referencias micro e macro regionais.

b) Possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

c) Encaminhar para o sistema de referência e contra referência da alta complexidade micro e macro regionais no atendimento aos munícipes e otimizando os recursos financeiros juntos a órgão de Saúde de nossa região.



Art. 23 - Buscar a intersetorialidade como ação política que articulará os diversos setores e órgãos municipais com as ações de informação e educação permanente em saúde.

Art. 24 - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Art. 25 - Participar na organização e manutenção do consórcio administrativo intermunicipais.

Art. 26 - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Art. 27 - A comunidade deverá, através de conselho, acompanhar, fiscalizar, avaliar e controlar as ações executadas pelas partes envolvidas na assistência à saúde, e a correta utilização dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

Art. 28 - O controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo na gestão do sistema de saúde municipal, envolvendo o governo e a sociedade no processo e controle da Política Pública de Saúde, conferindo legitimidade às ações e sustentabilidade aos programas propostos.

Art. 29 - Para a promoção de estilos de vida saudáveis e condutas de compreensão de que saúde não é só ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer.

Art. 30 - A Secretaria da Saúde para viabilizar as medidas apresentadas, deverá elaborar o rol de prioridades, indicando os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários, o que fará parte do plano municipal de saúde, pacto pela saúde e do plurianual de investimento do Município.

SEÇÃO II

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Da Assistência Social

Art. 31 - A organização da Assistência Social no Município, em consonância com a Constituição Federal, LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social, especificamente através da Norma Operacional Básica - NOB - do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - tem os seguintes programas sociais:

I - A proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção a família, a infância, a adolescência e a velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 32 - São diretrizes da Assistência Social:

I - Consolidar a Política Municipal de Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado;

II - Prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, fortalecer os vínculos familiares e comunitários e proteger famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social;

III - Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, como preconiza a Política Nacional do Idoso;

IV - O desenvolvimento de programas de convívio de caráter socioeducativo, voltados as crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e o fortalecimento dos vínculos familiares e societários;



V - A implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

VI - Articular ações intersetoriais que busquem atuar sobre os condicionantes de vulnerabilidade social e da insegurança alimentar dela decorrente, promovendo a cidadania e autonomia das famílias;

VII - Poderá estabelecer uma política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulada à política nacional, visando promover o direito à alimentação de qualidade;

VIII - Promover a melhoria das condições de vida da população, em extrema situação de vulnerabilidade social, através do atendimento às demandas habitacionais;

Art. 33 - Para desenvolver a Política de Assistência Social no Município, a Secretaria deverá:

I - Fortalecer as ações do Plano Municipal de Assistência Social;

II - Fortalecer os Conselhos de Direitos, vinculados a esta Secretaria, em especial o Conselho Municipal de Assistência Social; Apoiar a realização das Conferências Municipais;

III - Poderá realizar um diagnóstico social do Município, que possa subsidiar as ações de proteção e defesa dos direitos socioassistenciais;

IV - Promover a revisão do Plano Plurianual de Assistência Social;

V - Promover melhoria das condições técnico-administrativas da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação, para realização de ações de planejamento, formulação, execução, assessoramento, monitoramento e avaliação de serviços, programas, projetos e benefícios, do sistema de informação e do atendimento ao usuário desta política;

VI - Fortalecer a política de Recursos Humanos como eixo estruturante do S.U.A.S. (Sistema Único de Assistência Social) em atendimento à N.O.B./R.H.-S.U.A.S., definida pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VII - Estabelecer convênios de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para a implantação do S.U.A.S.;

VIII - Ampliar programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, seguindo as diretrizes do S.U.A.S. e do diagnóstico social;



IX - Articular parcerias com instituições governamentais e não governamentais, no sentido de viabilizar a continuidade do serviço de recuperação e reinserção de toxicômanos e drogados;

X - Apoiar projetos de inclusão digital, em parceria com Instituições Governamentais e Não- Governamentais, como instrumento de inserção produtiva e social;

XI - Desenvolver programas municipais de geração de trabalho e renda, voltados para a inserção profissional e social, em articulação com os programas de transferência de renda;

XII- Poderá adquirir espaço próprio para instalação ou construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

SEÇÃO III

Da Cultura

Art. 34 - Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - Criar condições para que a acessibilidade seja concretizada através do acesso a toda a comunidade como partícipe do processo cultural em um processo plural;

II - Promover, incentivar e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

III - Promover a difusão cultural democrática, através de ações que promovam a valorização às diferentes manifestações étnicas, religiosas e de gênero;

IV - Apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;

V - Elaborar convênios para execução de programas socioculturais;

VI - Manter atualizado o cadastro relativo aos atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VII - Reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a sempre que se fizer necessário;

VIII - Criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;

IX - Incentivar o folclore e as tradições populares, bem como implantar e difundir as culturas afro-brasileira, indígena e de imigrantes ao desenvolvimento das diferentes linguagens artísticas, inclusive a arte digital;

X - Zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias



Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município.

XI - Constituir o Conselho Municipal de Cultura, Plano da Cultura e Fundo da Cultura para a garantia da captação de recursos e incentivo a projetos culturais.

XII - Garantir políticas de fomento e financiamento, conforme legislação vigente, via editais, dos processos de criação, produção, consumo, formação, difusão e preservação dos bens simbólicos materiais, imateriais e tradicionais;

XIII - Ampliar os recursos políticos e privados para a sustentabilidade das cadeias criativas e produtivas da cultura;

XIV - Incorporar as diretrizes relativas à cultura, em âmbito municipal, aos respectivos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias, assegurando sua efetiva execução nas leis orçamentárias anuais;

XV - Implantar políticas de intercâmbio em âmbito regional, estadual, regional e internacional, entre segmentos artísticos e culturais, englobando manifestações populares, às contemporâneas;

XVI - Incentivar o mapeamento e inventário das referências culturais dos grupos e comunidades;

XVII - Articular a política cultural como política educacional e ações intersetoriais e transversais nas três esferas governamentais, por meio de interfaces com a educação, economia, comunicação, turismo, ciência, tecnologia, saúde, meio ambiente, segurança pública e programas de inclusão digital, com estímulo a novas tecnologias sociais e de base comunitária;

XVIII - Implementar conteúdos programáticos nas disciplinas curriculares e extracurriculares, dedicadas à cultura;

XIX - Disponibilizar espaços com acessibilidade plena, como teatros, bibliotecas, museus, memoriais, espaços de espetáculos, de audiovisual, de criação, produção e difusão de tecnologias e artes digitais;

XX - Implementar e organizar pontos de cultura com acesso aos bairros do município;

XXI - Capacitar recursos humanos na área de cultura;

XXII - Fortalecer e manifestar as identidades do museu municipal;

XXIII - Disponibilizar o acesso ao museu municipal como oportunidade pedagógica e de lazer;

XXIV - Oferecer livre acesso da sociedade aos bens culturais e às informações;



XXV - Promover o desenvolvimento cultural sustentável, valorizando as identidades e memória culturais;

XXVI - Incentivar a manutenção de ambientes lúdicos para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais em escolas públicas e espaços educacionais sem fins lucrativos (museu, hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência, casas de saúde, entidades de acolhimento e abrigos);

XXVII - Constituir a casa do artesanato;

XXVIII - Criação e implantação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 35 - O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 36 - O Município poderá implantar políticas e programas para incentivo aos novos talentos e a cultura da comunidade.

Art. 37 - A Biblioteca Municipal deverá ser permanentemente atualizada com um acervo capaz de atender à demanda, tendo as especificações de uma biblioteca moderna e informatizada, para que atinja o pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país, respeitando critérios de acessibilidade.

Parágrafo Único - Compete à Biblioteca Municipal:

I - Promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;

II - Sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;

III - Realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a frequência da população;

IV - Manter registros de bibliografias e referências;

V - Zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;

VI - Realizar o tombamento periódico do seu acervo;



- VII - Estudar e propor projetos de expansão da biblioteca;
- VIII - Oferecer ao público o acesso à pesquisa e às novas tecnologias, através da implementação de tele centro comunitário visando à inclusão social.

Art. 38 - Poderão ser financiados projetos culturais mediante a criação de fundos específicos, possibilitando a difusão das manifestações culturais.

Art. 39 - O Município manterá o centro de cultura e eventos destinado à promoção de eventos culturais e outras atividades.

Parágrafo único - O Centro de Cultura e Eventos ficará diretamente subordinado à Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo, tendo direção e regimento próprios.

Art. 40 - O órgão responsável pela Cultura deverá trabalhar em conjunto com setor responsável pelo Meio Ambiente, visando parcerias.

Art. 41 - Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

Art. 42 - Devem ser criadas ações para o ensino de artes e de desenvolvimento cultural, em especial para as comunidades mais carentes.

Art. 43 - Serão empreendidas ações voltadas à construção da Casa do Artesanato, com a finalidade de abrigar, valorizar e fomentar o comércio do artesanato local.

Art. 44 - A Administração Pública deverá reger o Centro Cultural, através de regimento interno.

SEÇÃO IV

Do Esporte

Art. 45 - Ao Departamento de Turismo, Desporto e Lazer compete através da COMTUR objetivar e promover a cidadania esportiva e de lazer, na sua dimensão científica,



política e tecnológica, a partir de princípios, objetivos e diretrizes estruturantes, que visam unificar os atores compreendidos no segmento do esporte e do lazer, propõe o esporte como vetor de desenvolvimento, direito e qualidade de vida para a população, buscando atingir crianças, jovens, adultos e melhor idade, adotando medidas que visem à:

- I - Descentralização da política de esporte e lazer;
- II - Desenvolvimento de atividades esportivas de forma lúdica, competitiva, e como promoção da saúde física e mental de todos, realizando atividades compatíveis com cada faixa etária;
- III - Desenvolvimento humano e promoção da inclusão social;
- IV - Organização e planejamento da gestão das políticas públicas de esporte e lazer (orçamentária e financeira);
- V - Incentivo à diversidade de modalidades esportivas e os Campeonatos municipais;
- VI - Garantia da democratização e universalização do acesso ao esporte e ao lazer na, perspectiva da melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- VII - Integração étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e superdotação e/ou altas habilidades;
- VIII - O reconhecimento do esporte e lazer como direito social, projeto histórico de sociedade, comprometido com a reversão do quadro de injustiça, exclusão e vulnerabilidade social;
- IX - Detectar e desenvolver talentos esportivos em potencial através de projetos que aprimorem o desenvolvimento de atletas;
- X - Fomentar a prática do esporte educacional e de participação, para toda a população, além do fortalecimento da identidade cultural esportiva a partir de política e ações integradas com outros segmentos.
- XI - Criação e implantação de núcleos esportivos;
- XII - Criação e implantação da Secretaria de Esporte e Lazer do Município;
- XIII - Expansão da prática do esporte, através de incentivo a Escolas de Esportes, núcleos esportivos e projetos do Departamento nas mais diferentes modalidades;
- XIV - Capacitação dos professores de educação física e técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas.
- XV - Integração entre a comunidade das áreas rural e urbana em projetos, programas e eventos de esportes;



XVI - Busca de recursos junto às demais esferas de governo ou instituições privadas para ampliação de investimentos no esporte, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela legislação vigente;

XVII - Incentivar a dinamização e modernização das estruturas esportivas;

XVIII - Criar espaços temporários ou permanentes para abrigar eventos através da estrutura compatível com a efeméride;

XIX - Criar e implementar o Conselho, Plano e Fundo Municipal do Esporte.

XX - Representar políticas de esporte e lazer ou políticas intersetoriais com a área, com as diversas representações de entidades ligadas ao esporte (profissionais, científicas, clubes, entidades sindicais, mídia, agentes sociais de esporte e lazer, sistema "S", instituições de ensino superior, confederações, comitês olímpico e paraolímpico, representantes do terceiro setor, representantes de esportes não olímpicos, entre outros;

XXI - Atender a qualificação e a formação continuada dos profissionais do esporte;

XXII - Zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes esportivos;

XXIII - Celebrar convênios e contratos em atividades de esporte.

Art. 46 - Com o objetivo de promover a harmonia entre diferentes interesses envolvidos na organização do esporte, o Departamento de Turismo, Desporto e Lazer determina-se a:

I - Promover a proteção, a valorização, a disseminação e a integração das manifestações esportivas de criação nacional;

II - Proteger os direitos dos torcedores partícipes de espetáculos esportivos;

III - Preservar a ordem pública.

IV - Disciplinar as relações de trabalho entre as entidades de práticas de esportes, empregadoras e atletas;

V - Assegurar transparência, lisura e credibilidade aos resultados esportivos;

VI - Preservação dos valores esportivos;

VII - Concorrer para que a prática esportiva seja tecnicamente orientada por profissionais devidamente qualificados;

VIII - Promover e supervisionar no âmbito de sua competência as competições esportivas;



IX - Manter registro das entidades esportivas filiadas, dos atletas e dos demais integrantes das comissões técnicas esportivas;

X - Observar e fazer observar as normas e regras esportivas da legislação vigente, bem como os regulamentos em suas modalidades;

XI - Constituir e/ou encaminhar as instâncias da justiça esportiva de cada modalidade;

XII - Velar para que o esporte praticado de modo não profissional receba tratamento diferenciado do esporte praticado de modo profissional;

XIII - Difundir e incentivar no meio escolar a prática de esportes e lazer.

XIV - Preparar e organizar representações escolares para eventos escolares municipais, regionais, estaduais e nacionais;

XV - Difundir e incentivar no meio universitário a prática dos esportes, apoiando representações universitárias para eventos esportivos.

SEÇÃO V

Da Educação

Art. 47 - No intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças, jovens e adultos na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino e aprendizagem de qualidade, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em regime de colaboração, formular política educacional que contemple a Educação Infantil e o Ensino Fundamental através de:

I - Planejamento, organização, coordenação, orientação, representação e desenvolvimento da gestão escolar, acompanhamento e avaliação da educação na rede municipal de ensino, assegurando aos alunos condições para o melhor aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - Capacitação de pessoal através de formação continuada, para aprimoramento e capacitação dos profissionais de educação;

III - Criação e implantação do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para atendimento de alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades e/ou Superdotação e com Dificuldades de Aprendizagem, com acessibilidade e implantação de AEE (Atendimento Educacional Especializado) nas escolas da rede municipal onde houver demanda;



IV - Promoção de programas para a alfabetização de jovens e adultos, assim como garantir sua permanência na escola, com sucesso;

V - Implementação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Estímulo à participação dos Conselhos vinculados a Secretaria de Educação, conforme suas especificidades;

VII - Infraestrutura adequada na rede municipal de ensino;

VIII - Busca de recursos junto às demais esferas do governo para ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela legislação vigente;

IX - Oferta de alimentação saudável e segura, através de elaboração de cardápio, educação nutricional e capacitação de merendeiras;

X - Atendimento as peculiaridades da educação do campo, da educação indígena e dos diferentes grupos étnico-culturais;

XI – A implantação gradual em todas as escolas da Rede do atendimento e do currículo em Tempo Integral.

Art. 48 - Apoio a cursos profissionalizantes que capacitem os jovens ao mercado de trabalho, permitindo o acesso ao conhecimento, por meio da educação a qual contribuirá para a qualificação de qualquer atividade profissional, permitindo ao cidadão ir além da ação imediata, compreendendo suas condições sociais e econômicas, transformando as realidades, objetivando o respeito, a valorização e a incorporação das experiências sociais e culturais, além das condições étnicas, de gênero e biofísica;

Art. 49 - Para a participação e democratização de todos os segmentos da comunidade deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Criação e implementação dos Conselhos Escolares;

II - Construção e implementação do Plano Municipal de Educação;

III - Manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Gestão democrática do ensino público.

Art. 50 - Para a melhor utilização dos serviços e recursos voltados à educação, deverão ser adotadas as seguintes medidas:



- I- A organização físico-territorial, estrutural e funcional das escolas;
- II - Promover estudos setoriais da cidade, implantando novos estabelecimentos de ensino de acordo com a demanda.

SEÇÃO VI

Da Habitação

Art. 51 - Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda;

Art. 52 - O Município poderá implantar, isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada programas para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou autogestão;

Art. 53 - O Município poderá celebrar convênios com Governo Estadual e ou Federal, e também com entidades privadas, para construção e ou melhorias de unidades habitacionais, destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social (0 a 3 salários mínimos), que já residem no mínimo há três anos no município;

Art. 54 - Das Diretrizes da Política Municipal de Habitação:

- I - Diminuir o deficit habitacional e conter o surgimento de moradias irregulares;
- II - Reassentamento da população em situação de risco à vida ou em áreas com restrições ambientais;
- III - Articulação e integração da política municipal às demais políticas e planos municipais, como também às políticas em âmbito estadual e federal;
- IV - Participação e controle da população e das entidades da sociedade civil voltadas à moradia;
- V - Poderá haver destinação de áreas para a habitação de interesse social;
- VI - Regularização fundiária;
- VII - Complementação da urbanização em áreas de interesse social;
- VIII - Poderá adquirir lotes urbanos para construção de unidades habitacionais.



Art. 55 - Para desenvolver as ações da Política Municipal de Habitação, o Município deverá:

- I - Fortalecer o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação;
- II - Fortalecer o Conselho Municipal de Habitação, propiciando a participação no planejamento e controle desta Política;
- III - Viabilizar através de parcerias, recursos para o Fundo Municipal de Habitação, destinado a melhorias habitacionais;
- IV - Promover mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradia, através do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- V - Poderá realizar construção de unidades habitacionais verticais ou horizontais nas áreas de interesse social;
- VI - Promover e incentivar a construção de casas ecologicamente corretas.

SEÇÃO VII

Do Tráfego e do Transporte

Art. 56 – A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, através do Setor de Trânsito, deve possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável.

§ 1º - As intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, principalmente, nos locais onde trarão maior benefício à população.

Art. 57 - As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

Art. 58 - Deverão ser implementadas ações com o objetivo de atender às necessidades dos usuários, com melhoria na sinalização urbana, mobilidade de deficientes físicos e demais assuntos pertinentes.

Art. 59 - A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito e autorização



específica do Município ou de negociação visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor, podendo nesse caso, serem utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

Da Segurança das Pessoas com Necessidades Especiais

Art. 60 - Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO IX

Da Segurança Urbana

Art. 61 - O Município adotará gestões junto à comunidade e órgão competentes com vistas à conscientização quanto aos cuidados pessoais para a não exposição à violência urbana, participando das possíveis medidas que visem ao aumento da segurança dos cidadãos.

CAPÍTULO V

Da Função Social da Propriedade

Art. 62 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - A compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;



III - A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 63 - A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

I - Compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - Adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO VI

Do Macrozoneamento, do Uso e da Ocupação do Solo

SEÇÃO I

Do Perímetro Urbano e Municipal

Art. 64 - O perímetro urbano do Município de Giruá-RS é o que se encontra especificado na planta oficial anexada ao Código de Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - Para qualquer alteração no perímetro urbano, o Conselho Municipal das Cidades deverá ser consultado.

SEÇÃO II

Do Macrozoneamento



Art. 65 - O macrozoneamento é constituído pelas áreas descritas no Código de Ocupação do Solo Urbano.

Art. 66 - As áreas mencionadas no artigo anterior ficam definidas pelo Código de Ocupação do Solo Urbano e por mapa cartográfico com o objetivo a um entendimento facilitado por parte da população.

SEÇÃO III

Das Diretrizes e Objetivos da Setorização

Art. 67 - A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 68 - São objetivos da setorização:

I - A racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;

II - A adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 69 - Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - Os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - Os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;

III - As tradições locais.

Art. 70 - O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais se destacam:

I - Mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;



II - Sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

CAPÍTULO VII

Meio Ambiente

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 71 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, através do Departamento de Meio Ambiente, implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 72 - São instrumentos básicos de implantação desta Política:

I - Criação das unidades de conservação ambiental;

II - Instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;

III - Desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

IV - Planos e projetos específicos de coleta, transporte, transbordo tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e resíduos de construção civil;

V - Disciplinar a autorização para extração de minerais no Município, como pedras, saibros, argila e arenito;

VI - As normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra, (nivelamento e terraplanagem, limpeza e abertura de açudes, entre outros);

VII - As normas técnicas para a aprovação de projetos de construção civil residencial, comercial, ou residencial/comercial;

VIII - Critérios para o licenciamento ambiental de impacto local e/ou autorização das atividades agropecuárias; atividades industriais; atividades de uso dos recursos naturais (manejo



florestal, extração mineral); atividades diversas/obras civis; serviços de utilidade; transportes/terminais e depósitos; turismo.

Art. 73 - A gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, será promovida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 74 - A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

Art. 75 - São ações administrativas do Município:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;



XII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIII - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XIV - observadas as atribuições para licenciamento de impacto local, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

SEÇÃO II

Das Áreas Verdes e de Preservação

Art. 76 - Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação junto às escolas e centros comunitários palestras e atividades com vista à Educação Ambiental.

Art. 77 - As unidades de conservação ambiental, bem como as áreas frágeis impróprias à urbanização, serão identificadas e cadastradas pelo órgão ambiental competente e serão objeto de futuras políticas ambientais.

Parágrafo Único - O ato de criação de unidade de conservação ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 78 - O manejo florestal das áreas verdes deverá ser licenciado e executado pelo órgão competente da Prefeitura ou a quem designar de forma oficial.



Art. 79 - Em caso de necessidade do corte de vegetação nativa ou exótica em todo o território municipal, poderá ser autorizado pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação de projeto de manejo a ser analisado pelo órgão competente municipal e se necessário, estadual, observando a legislação ambiental vigente.

Art. 80 - Nas áreas que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, é obrigatório a recomposição com espécies nativas específicas das matas ciliares regionais, seguindo-se os critérios técnicos recomendados pelo órgão ambiental competente.

Art. 81 - As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 82 - Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Art. 83 - Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - Mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;

II - Mapa de recursos hídricos do Município, indicando ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aquífero);

III - Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;

IV - Mapa com as bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;

V - Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às estaduais e federais.

Art. 84 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:



I - Não será permitido o parcelamento do solo:

- a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

II - Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

- a) A vegetação existente em áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;

Art. 85 - São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II - A orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III - O reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - O controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural e urbana;

V - O controle e a prevenção de incêndios nas matas;

VI - A educação ambiental;

VII - O correto manuseio, tratamento e destinação de dejetos animais.

SEÇÃO III

Das Extrações Minerais

Art. 86 - A extração de minerais nos rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de formar bacias, causar a



estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 87 - As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

Art. 88 - As áreas de extração mineral explorada e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes e responsáveis técnicos.

Art. 89 - São consideradas de interesses estratégicos, áreas destinadas à reserva de água para futura captação, todos os mananciais, sejam rios, fontes, riachos, córregos e vertedouros sejam nas camadas mais superficiais do solo, como também nas partes mais profundas.

Parágrafo único - Dar-se-á especial enfoque nas nascentes de rios, riachos e olhos d'água, os quais deverão estar protegidos com mata nativa, preservados de qualquer poluição, seja de que origem for.

Art. 90 - Para a extração de minerais, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

SEÇÃO IV

Dos Mananciais

Art. 91 - Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microssistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 92 - Para construções próximas aos corpos d'água deverão ser consultados os órgãos ambientais competentes, sendo eles Municipais, Estaduais ou Federais.



Art. 93 - Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 94 - Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 95 - Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

Art. 96 - O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

SEÇÃO V

Do Saneamento Básico

Art. 97 Entende-se por Saneamento Básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;



Art. 98 - No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - Promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - Incentivar a criação de um comitê composto pelas empresas privadas e pelo Poder Público para despoluição dos rios que terá atribuição de coordenar as atividades, gerenciar recursos e promover campanhas educativas;

III - Criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "*in loco*", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água.

Art. 99 - O órgão ou concessionária responsável pelo Saneamento Básico do Município, poderá realizar estudos no sentido de criar mecanismos para diferenciar tarifas dentro de zonas diferenciadas, uma vez que, em diferentes locais, emissários de esgoto e rede de água podem ter um custo operacional maior do que outras.

SUBSEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 100- O abastecimento de água potável destinada ao consumo da população, compreende as fases de captação em mananciais, poços e, ou reservatórios, fase de tratamento e fase de distribuição domiciliar.

§ 1º- O órgão responsável pelo abastecimento público de água tratada, deverá garanti-la em quantidade adequada e com a potabilidade determinada pela regulamentação vigente.

§ 2º- O órgão responsável deverá ampliar todo o sistema com base na demanda com planejamento financeiro e operacional a curto, médio e longo prazo.



SUBSEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

Art. 101 - Na zona urbana e rural, o sistema de tratamento de esgoto sanitário quando não houver E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto), deverá ser através de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro. Em casos excepcionais, onde não há alternativa para o lançamento do efluente em sumidouro, poderá ser lançado na rede pluvial, desde que, seja aprovado o projeto técnico pelo Órgão Municipal Competente;

Art. 102- Deverá ser incentivada pelo órgão ou concessionária responsável pelo Saneamento Básico do Município, a construção de estações de tratamento de água (ETA) em todas as macrozonas do Município, dentro das normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 103 - Constituem objetivos para o plano de sistema de esgotos:

I - Implantação, quando houver demanda, de redes de esgoto, encaminhando-as às unidades de tratamento;

II - Implantação da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto), quando houver demanda;

III - Criar programa de orientação de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos mananciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

SUBSEÇÃO III

LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

Art. 104 - Deverá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras. Isto se fará em conjunto com outras



organizações, criando programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza pública.

Art. 105 - A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é de responsabilidade de toda a sociedade.

Parágrafo Único - O Município dará prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta seletiva com o reaproveitamento da fração orgânica, que após tratamento adequado, serão reaproveitados como adubação nas áreas públicas, em ajardinamentos e arborizações.

Art. 106 - Para efeitos desta Lei, consideram-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

I - Atividades Industriais, urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;

II - Sistema de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental competente;

Art. 107 - Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos, planos e projetos específicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento, e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.

§ 1º - Fica vedada a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo e em corpos d'água.

§ 2º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 3º - Compete ao Setor de Obras o Gerenciamento dos sistemas de limpeza urbana e de resíduos sólidos do Município.



Art. 108 - É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 109 - Quando a destinação final for deposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo aos critérios e normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental, a sua deposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 110 - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no caput deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º - A Prefeitura quando contratada nos termos deste artigo submeter-se-á às mesmas regras aplicadas nos demais casos.

§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos a pessoa física que os utilizará como matéria prima.

§ 4º - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor destes produtos.

§ 5º - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos definidos no caput deste artigo.



Art. 111 - O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º - Ficam proibidas as queimas a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

§ 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sem a prévia caracterização completa (físico-química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado.

§ 3º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.

§ 4º - Os projetos que envolverem reciclagem, coleta seletiva, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.

Art. 112 - Quaisquer que sejam as tecnologias adotadas para desativação ou destruição de resíduos gerados por serviços de saúde e laboratórios de pesquisa valerão as normas específicas estabelecidas no regulamento desta Lei, devidamente compatibilizadas com as normas federais do CONAMA e com os seguintes critérios gerais:

I - A fração não contaminada por agentes patogênicos deverá sofrer coleta seletiva;

II - As frações dos resíduos contaminadas ou constituídas por objetos perfurocortantes ou agentes patogênicos deverão ser objeto de normas criteriosamente estabelecidas com a finalidade de minimizar riscos ambientais, sanitários e ocupacionais, simultaneamente, devendo ser dedicado especial cuidado ao manejo destas frações em todas as etapas, desde a coleta no local de geração até sua entrada nos sistemas de tratamento;

III - As cremações de cadáveres, peças anatômicas ou outros tipos de matéria orgânica originária de biomassa animal, inclusive humana, também serão contempladas no regulamento desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS

Viva a vida sem drogas!



DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS:

Art.113- Entende-se como águas pluviais aquelas oriundas da precipitação pluviométrica.

Art.114- O manejo até seu destino final se fará através de dutos condutores adequados, tanto das águas de origem condominial, quanto do solo urbano tributário.

Art. 115- Para que o sistema de drenagem das águas pluviais tenha eficiência, deverão ser consideradas as seguintes premissas:

- I) ter um dimensionamento adequado em função da ocupação urbana e da área a ser esgotada;
- II) as ``bocas de lobo`` providas de meios de retenção de materiais sólidos;
- III) ser independente, não permitindo ser condutora de esgoto cloacal;
- IV) ter maleabilidade para ser readequada a novas demandas.

§ 1º-Para os novos loteamentos, além de projeto individualizado em função da peculiaridade da gleba e de sua ocupação, devem ser obedecidas as normas estabelecidas no código de fracionamento do solo urbano do município;

§ 2º- Nas glebas consolidadas, deverá ser avaliada constantemente a capacidade do sistema, em função do desgaste e da expansão da ocupação urbana, corrigindo eventuais desvios ora existentes, como o que está posto no ``caput`` deste Artigo.

SEÇÃO VII

Da Extensão Rural

Art. 116 - O Município buscará junto a sistemas de incentivo ao setor agropecuário, ferramentas que possibilitem maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal Agropecuário, elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).

§ 2º - O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como



outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.

Art. 117 - Poderá ser prevista a construção de um local apropriado para comercialização direta ao consumidor de produtos oriundos da agricultura familiar, quando a demanda for constatada.

Art. 118 - Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudique a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

Art. 119 - A Seção de Apoio à Agricultura deverá criar programas de incentivo à agricultura familiar, levando em conta as necessidades e demandas das famílias rurais.

CAPÍTULO VIII

Da Paisagem Urbana

SEÇÃO I

Da Estética dos Logradouros e Equipamentos Públicos

Art. 120 - Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único - Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.

Art. 121 - O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.



Art. 122 - A Prefeitura poderá criar um programa de incentivos aos munícipes para que cuidem da calçada, fachada e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.

Art. 123 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

SEÇÃO II

Defesa dos Aspectos Paisagísticos, dos Pontos Panorâmicos da Cidade, dos Monumentos e Construções Típicas, Históricas e Tradicionais

Art. 124 - Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 125 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 126 - Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 127 - Poderá ser criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, o qual examinará e indicará os locais em que deverão ser adotadas, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 128 - Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da



cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX

Do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal

Art. 129 - Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo o estudo e o acompanhamento na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da comunidade, assegurada a ampla participação da sociedade civil pelo princípio da gestão democrática da cidade.

Art. 130 - Os órgãos que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal são os seguintes:

I - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, através do Departamento Técnico;

II - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

III - Secretaria Geral de Governo;

IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - Conselho Municipal das Cidades;

V - Colegiado de Órgãos Municipais.

§ 1º - Compete às Secretarias acima a supervisão do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento, o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º - Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.



§ 3º - Ao Colegiado dos Órgãos Municipais compete a participação no processo de planejamento do Município e assessorando na sua gestão.

Art. 131- Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal poderão ser convocados:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelas Secretarias que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal;

III - Pelo Conselho Municipal das Cidades.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverão se reunir no mínimo duas vezes ao ano, sendo que uma delas dar-se-á antes da elaboração final da Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício seguinte.

Art. 132 - A Administração Municipal deverá prever em sua estrutura a Secretaria ou Coordenadoria de Planejamento, órgão que se reportará diretamente ao Prefeito, orientando-o e assessorando-o no planejamento urbano municipal, podendo haver junção com secretarias e/ou departamentos afins.

CAPÍTULO X

Das Áreas Sujeitas à Intervenção

Art. 133 - São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 134 - As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

Dos Instrumentos Urbanísticos

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS



Art. 135 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Giruá, adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I - Disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II - Gestão orçamentária participativa;
- III - Planos setoriais;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
- V - Contribuição de melhoria;
- VI - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - Desapropriação;
- VIII - Servidões e limitações administrativas;
- IX - Tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- X - Concessão de direito real de uso;
- XI - Concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - Consórcio imobiliário;
- XIV - Direito de superfície;
- XV - Usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI - Direito de preempção (preferência);
- XVII - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- XVIII - Transferência do direito de construir;
- XIX - Operações urbanas consorciadas;
- XX - Regularização fundiária;
- XXI - Avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- XXII - Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII - Negociação e acordo de convivência;
- XXIV - Termo de compromisso ambiental;



- XXV - Termo de ajustamento de conduta;
- XXVI - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII - Zoneamento Ambiental;
- XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade

Art. 136- O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 137 - As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior serão definidas em legislação própria.

§ 1º - É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 3.000,00m² (três mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

§ 2º - É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando:

- I - Imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- II - Imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - Imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 3º - É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.



§ 4º - Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 138 - Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 139 - No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 140 - Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único - Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO III

Do Direito de Preempção (Preferência)

Art. 141 - O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:



- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Art. 142 - O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 143 - A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 129 desta Lei.

SEÇÃO IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 144 - As Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário num determinado perímetro.



Art. 145 - As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 146 - As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

- I - A implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - A otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - A implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - A ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V - A implantação de espaços públicos;
- VI - A valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - A melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VIII - A dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 147 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;
- II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 148 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

- I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - Finalidade da operação;
- III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;



V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - Instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - Estoque de potencial construtivo adicional;

XI - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Urbanização

Art. 149 - Poderá ser criado se houver demanda o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, que passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal das Cidades. Para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 150 - O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, além das receitas constantes de:

I - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

II - Contribuições ou doações de entidades internacionais;



- III - Outorga onerosa do direito de construir;
- IV - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;
- V - Receitas provenientes de concessão urbanística;
- VI - Outras receitas eventuais.

Art. 151 - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir de sua criação nas seguintes ações:

- I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV - Proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- V - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO VI

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 152 - O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I - Instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II - Instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;
- III - Concessão do direito real de uso;
- IV - Concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;
- V - Usucapião especial de imóvel urbano;
- VI - Direito de preempção;



VII - Viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 153- O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 154 - O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 155- Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 156 - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

SEÇÃO VIII

Do Direito de Superfície

Art. 157 - O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO IX

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 158 - Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 159 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I – As áreas de preservação permanente (APP's);
- II – Os estágios sucessionais das formações vegetais;
- III – O cadastro das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;
- IV - A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- V - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- VI - A adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- VII - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO X

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Do Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 160 - Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 161 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO XI

Da Outorga Onerosa

Art. 162 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I - A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;



III - A contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:

- a) Ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
- b) Transferência de bens imóveis para o Poder Público;
- c) Execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 163 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.

SEÇÃO XII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 164 - Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º - A Lei Municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO XII

Da Participação Popular na Gestão da Política Urbana da Cidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Art. 165. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

- I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - Conselho Municipal das Cidades;
- III - Audiências públicas;
- IV - Iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
- V - Demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 166 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

Art. 167 - Anualmente, as Secretarias Municipais envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal das Cidades relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Participação na Política Urbana

Art. 168 - As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades situadas no Município de, associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único - Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes, sendo o Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor o órgão responsável por sua convocação.



Art. 169 - A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I - Apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II - Debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 170 - O Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população.

CAPÍTULO XIII

Dos Instrumentos e da Revisão do Plano Diretor

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 171 - São instrumentos de apoio às Diretrizes estabelecido neste Código:

- I - Código do uso e ocupação do solo;
- II - Zoneamento ambiental;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;
- V - Código Tributário Municipal;
- VI - Gestão orçamentária participativa;
- VII - Planos, programas e projetos setoriais;
- VIII - O Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
- IX - O Código de Posturas;
- X - O Código de Obras;
- XI - O Código de Edificações;



XII - As Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal;

SEÇÃO II

Da Revisão do Plano Diretor

Art. 172 - Estas diretrizes deverão ser revistas até 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º - Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

§ 2º - As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 173 - Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões de todas as Leis que integram o Plano Diretor, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 174 - Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 175 - A concessão dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 176 - Deverá ser criado, em um prazo de 180 dias, o CONSELHO MUNICIPAL DAS CIDADES - CMC, que funcionará segundo seu próprio regimento, e que terá funções de



gestor do Plano de Desenvolvimento Físico Urbano – PDFU, bem como de auxiliar na resolução dos casos especiais além das funções que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único: Todas as alterações, acréscimos e supressões que venham a ser feitas no Plano Diretor, necessariamente deverão ser cancelada por toda a comunidade, representada pelo Conselho Municipal das Cidades – CMC com o apoio do Comitê Técnico do Plano Diretor.

Art. 177 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 178 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1118/91 e nº 2349/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE JULHO DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 100/2013

DE 18 DE JULHO DE 2013.

**Institui o Código de Posturas do Município de
Girúá- RS e dá outras providências.**

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e seus munícipes, cominando penas aos infratores, que, por ação ou omissão infringirem as disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos expedidos pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Será considerado infrator todo aquele que: cometer, mandar, constranger, auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) notificação;
- b) multa pecuniária;
- c) apreensão;
- d) embargo.



Art. 5º - A Notificação será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- a) nome do infrator
- b) endereço
- c) data da infração
- d) indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) e a(s) penalidade(s) correspondente(s);
- e) prazo para que o infrator regularize a situação;
- f) assinatura do notificante;
- g) assinatura do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na Notificação.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á a primeira via da Notificação, ficando o órgão de Fiscalização do Município com a segunda via.

Art. 6º - Decorrido o prazo fixado pela Notificação, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o AUTO DE INFRAÇÃO, transformando a Notificação em multa.

Parágrafo único - Mediante requerimento protocolado, apresentado pelo notificado, e a critério do Órgão Fiscalizador, o poderá este prorrogar, no máximo uma vez, prazo fixado na Notificação.

Art. 7º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro de um prazo de 7(sete) dias, a partir da Notificação ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 1º - Da multa imposta, poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado à UPM (Unidade Padrão Monetária Municipal).

Art. 8º - As multas serão fixadas em UPM, podendo ser impostas em grau mínimo, médio e máximo.



Parágrafo único - Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 9º - A(s) multa(s) será(ão) judicialmente executada(s), se imposta(s) de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la(s) no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão:

- I - receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Administração;
- II - participar de qualquer modalidade de licitação efetuada pela Administração;
- III - celebrar contratos administrativos ou termos de qualquer natureza;
- IV - ter deferido qualquer pedido particular endereçado à Administração;
- V - transacionar, a qualquer título, com a Administração Pública Municipal.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que viola os preceitos deste Código por cuja infração tenha sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas mais juros e multas.

Art. 13 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.



Art. 14 - A coisa apreendida será recolhida ao depósito municipal. Quando a isto não se prestar, ou, ainda, quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais e, sem prejuízo da multa imposta pela infração.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tenham sido aplicadas, e de indenizada a Administração das despesas que tenham ocorrido com a apreensão e o transporte ao depósito.

Art. 15 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Administração, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior e entregue o saldo remanescente, se houver, mediante requerimento devidamente instruído e processado pelo legítimo interessado ou, "ex-officio", da Administração.

§ 1º - O direito ao saldo prescreve em 90(noventa) dias.

§ 2º - A critério da Administração o bem apreendido poderá ser incorporado ao patrimônio municipal, utilizado para os serviços municipais ou doado a entidades assistenciais.

Art. 16 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo à população, ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamento municipais.

Parágrafo único - O embargo não impede que sejam aplicadas, concomitantemente, outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 17 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Administração o fará, ressarcindo-se do infrator as respectivas despesas.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art. 18 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições do presente Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais, aplicando a respectiva sanção.



Art. 19 - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento, através de denúncia, ao Senhor Prefeito, ao Órgão de Fiscalização do Município ou a qualquer Servidor Municipal, praticada por qualquer pessoa.

Art. 20 - Qualquer membro da população poderá denunciar ao Órgão de Fiscalização do Município, para fins de direito, infrações que por ventura tenha presenciado, sempre que possível acompanhado por duas testemunhas.

§ 1º - Recebendo a denúncia, a Autoridade Municipal ordenará, sempre que couber, a Lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - São autoridades competentes para a lavratura do auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21 - São os Órgãos de Fiscalização do Município competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 22 - Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - O nome do infrator, CPF ou CNPJ e endereço;
- IV - A disposição legal infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos neste Código;
- V - A assinatura de quem lavrou o auto de infração, e se possível do infrator;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui, obrigatoriamente, formalidade essencial à validade do auto, porém, sua recusa em assinar o mesmo, implicará em confissão, e será tal recusa, averbada no auto de infração pela autoridade que o lavrar, e, ainda, a pena relativa ao ilícito cometido será agravada em dobro.



Art. 23 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes individualmente.

Art. 24 - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

Art. 25 - As cominações em dobro das multas, nos casos de reincidências, tratados no Art. 10 deste Código, serão sucessivas.

Art. 26 - Os casos omissos que possa haver neste Código serão dirimidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

CAPÍTULO III

Do Processo e da Execução

Art. 27 - O infrator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 28 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO II

Patrimônio Público

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Bens Públicos

Art. 29 - Os bens públicos municipais são:



I - os de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, as ruas, as praças e os parques; o uso pode ser gratuito ou oneroso, conforme for estabelecido por meio da lei da pessoa jurídica a qual o bem pertencer (art. 103 do CC).

II - os de uso especial, são aqueles destinados a uma finalidade específica. Ex: Bibliotecas, teatros, escolas, fóruns, quartel, museu, repartições públicas em geral (art. 99, II do CC);

III – Os bens Dominicais não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial. “Constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades” (art. 99, III do CC).

Art. 30 - Todos podem se utilizar livremente, dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes e a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho, os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 32 - Os bens dominicais representam o patrimônio disponível, pois não estão destinados e em razão disso o Estado figura como proprietário desses bens. Ex: Terras devolutas

Art. 33 - É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos de vandalismo.

Art. 34 - É proibido por este Código:

I - danificar os bens públicos;

Parágrafo único - Além da fiscalização responsável, qualquer servidor municipal é competente para lavrar o auto de infração nos casos deste artigo.

PENA: na infração deste artigo, o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs, além da obrigação de reparar o dano causado.



Art. 35 - Vias Públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo: as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as servidões, as galerias e as estradas.

Parágrafo único - A abertura de via pública em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado respectivo projeto pela Municipalidade, de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações
- III - a higiene da alimentação;
- IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - a higiene das piscinas públicas;
- VI - a higiene dos sanitários públicos municipais;
- VII - o controle d'água e dos sistemas de eliminação de dejetos.

Art. 37 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade(s), o servidor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência(s) a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Administração tomará a(s) providência(s) cabível(is) ao(s) caso(s) quando o(s) mesmo(s) for(em) da competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) ou quando a(s) irregularidades(s) apurada(s) for(em) de competência das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Art. 38 - O serviço de limpeza das vias públicas, praças e outros logradouros públicos e a retirada do resíduo domiciliar, será executado diretamente pela Administração Pública ou por concessão.

Art. 39 - Para efeitos de remoção, resíduo é toda matéria assim conceituada por Decreto Municipal.

Art. 40 - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das valetas.

Art. 41 - O resíduo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares determinados pela municipalidade, para que não afete a higiene pública.

Art. 42 - O produto da limpeza das valetas poderá ser cedido gratuitamente a quem se interessar.

Art. 43 - A Municipalidade deverá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer tipo de processo físico ou mecânico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Art. 44 - É proibido utilizar resíduo, não processado, ou inadequado como alimento para sustento de animais.

Parágrafo único- A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave, que acarretará, para o servidor do município, as penas da Lei e, para o particular, uma multa.

Art. 45 - Os munícipes são responsáveis diretos pela limpeza, do passeio e sarjetas fronteiros à sua residência, bem como a sua manutenção.

Parágrafo único - É expressamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 46 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos, sobre leito de logradouros públicos, sob pena de multa.



Parágrafo único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, calhas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 47 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas provenientes das residências para as ruas;
- III- conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio (limpeza) das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou materiais de quaisquer natureza;
- V- fazer transporte de materiais ou entulhos proveniente de construções ou demolições de prédios, respectivamente, da via pública para as construções ou das demolições para a via pública, sem o uso de instrumentos adequados, como: canaletas, pranchas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 48 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material de descarte que possa ocasionar incômodo à população, ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

§ 1º - É facultado a colocação de entulho de obras públicas ou particulares, terra, areia, podas de arborização pública ou grandes jardins, resíduos de mudanças de domicílio ou reformas de estabelecimentos e mobiliários nas vias ou passeio público por um período não superior a 24 horas e/ou quando atender calendário ou campanhas especiais de limpeza e coleta de entulhos organizada pela municipalidade.

§ 2º - O Município poderá dispor em regulamento a concessão de benefícios, vantagens ou até mesmo eleger como condicionante em seus programas governamentais a não infringência a este artigo.

Art 49 - Nas vias públicas, também, é proibido por este Código, salvo com a devida autorização da Municipalidade e mediante o pagamento da devida taxa de autorização:

- I - levantar o calçamento;



- II - levantar os passeios, salvo se para reparos;
- III - fazer escavações nas vias públicas ou em outros logradouros;
- IV - podar as árvores plantadas nos logradouros públicos, bem como a gravação de nomes, símbolos ou qualquer outra inscrição nas mesmas.

Art. 50 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 51 - É proibido:

- I - encaminhar águas pluviais para a via pública, se nela existir as respectivas redes coletoras;
- II - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- III - colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública tais como: vasos, floreiras e outros assemelhados;
- IV - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia autorização escrita de seus proprietários e a devida licença da Municipalidade;
- V - pichar os locais enumerados no inciso anterior;
- VI - transportar areia, aterro, entulho, resíduo, serragem, casca de cereais, penas de aves e assemelhados, em veículos com excesso de carga ou sem as devidas precauções;
- VII - dar tiros ou promover algazarras a qualquer hora;
- VIII - conduzir pelos passeios volumes que possam incomodar ou ferir transeuntes;
- IX - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem a prévia autorização municipal;
- X - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- XI - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceto quando o conserto for de caráter emergencial;
- XII - promover a lavagem de veículos nas vias públicas.
- XIII - descartar água e piscinas, aquários e outros na via pública.

Art. 52 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.



§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou no tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixa, que deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções ou demolições devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Art. 53 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carga e descarga de veículos, e de modo a não interromper o trânsito.

Art. 54 - É proibido quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios de iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Art. 55 - Nos pontos de táxis e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas, estacionados nas vias públicas e outros logradouros, é obrigatória pelos responsáveis, colocação de recipientes para o depósito de resíduo.

Art. 56 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 57 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Art. 58 - Nas estradas municipais, fica proibido:

- I - danificar a faixa de rolamento, as obras de arte, ou as plantas a elas pertencentes;
- II - fazer derivações das mesmas;
- III - impedir o livre escoamento das águas seja elas pluviais ou não, para as valetas ou calhas de escoamento;
- IV - deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o trânsito livre;
- V - destruir ou danificar, de qualquer forma, aramados, cercas, muros, placas informativas, etc.;



- VI - conduzir, de arrasto, objetos de qualquer natureza que possam vir a danificá-las;
- VII - plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, na faixa de domínio da estrada.
- VIII - conduzir animais sem a devida sinalização;
- IX - conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Art. 59 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as Leis e Regulamentações do trânsito.

Art. 60 - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 61 - Artistas, reclamistas e comércio, para fazerem exibição, nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a obterem respectiva licença da Administração, que designará os locais onde poderão atuar.

Art. 62 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo único - A Administração indicará os locais destinados à propaganda, mediante cartazes e à realização de comícios.

Art. 63 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública, portanto nelas fica vedado:

- I - andar sobre canteiros e gramados;
- II - arrancar mudas, galhos ou flores;
- III - escrever, gravar nomes ou símbolos em árvores, arbustos, bancos ou ornamentos, pichar monumentos nelas instalados, bustos, ou a estes danificar ou remover;
- IV - nadar ou se banhar em lagos construídos nelas;
- V - matar, ferir ou desviar animais;



PENA: A não observação de qualquer dos dispositivos mencionados neste Capítulo, por parte de quem quer que seja, acarretará multa de 50 a 150 (cento e cinquenta) UPMs. Além da obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 64 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

I - Os proprietários, responsáveis ou inquilinos, deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos;

II - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas, córregos ou por meio de declividade apropriada.

Art. 65 - O resíduo das habitações será recolhido de forma seletiva, ensacado apropriadamente para ser removido pelo serviço de limpeza pública, em horário e forma preestabelecida pela Administração.

§ 1º - Não serão considerados como resíduo domiciliar:

I - os resíduos de fábricas e oficinas;

II - os restos de material de construção ou entulho provenientes de demolição ou de reforma predial;

III - as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos do gênero;

IV - terras e galhos;

V - materiais provenientes de consultórios médicos, odontológicos e assemelhados.

§ 2º - Os materiais referidos no parágrafo anterior serão recolhidos por seu proprietário à lugar determinado pela Administração, ou poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública, em veículo apropriado, mediante solicitação e pagamento da respectiva taxa de limpeza, pelo interessado, à Municipalidade.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado. Após, serão cremados ou enterrados à profundidade suficiente e em local que não gere danos ao meio ambiente, solo e subsolo.



Art. 66 - Para a devida remoção do resíduo domiciliar de cada economia predial, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética da cidade, devendo ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 67 - É proibido colocar nos recipientes do resíduo domiciliar, matérias infectas, infectantes, ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 68 - Os hospitais, as casas de saúde, os ambulatórios, os laboratórios, os postos de saúde e qualquer outra entidade do ramo, deverão destinar adequadamente seus resíduos conforme determinam as normas ambientais.

Parágrafo único: será permitido a contratação de empresa especializada para garantir o cumprimento do exposto neste artigo.

Art. 69 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, em especial as destinadas ao consumo público ou particular.

PENA: Para o descumprimento de qualquer artigo deste Capítulo, o infrator sofrerá uma multa de 50 (cinquenta) UPMs, além de reparar a infração cometida.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 70 - A Administração exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, a indústria e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 71 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, com prazo de validade vencido, adulterados ou nocivos à saúde, os



quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Código determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial infrator.

Art. 72 - Nas fruteiras e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, deverá colocá-las sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas, no mínimo, um metro das portas externas;

Art. 73 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - carnes e derivados malconservados;

II - legumes, frutas, verduras, hortaliças e ovos deteriorados.

Art. 74 - Toda água que venha a servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, potável, atendendo normas da vigilância sanitária.

Art. 75 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, atendendo normas da vigilância sanitária, sendo assim, isenta de qualquer contaminação.

Art. 76 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o que segue:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - manter-se rigorosamente asseados.



§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem o uso devido de luvas ou de talheres adequados, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

§ 4º - Os veículos utilizados por feirantes, eventuais e ambulantes deverão, além de obedecer todas as normas exaradas pelo DETRAN, serem mantidos em perfeito estado de higienização.

Art. 77 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, refrigerantes, doces, guloseimas de toda ordem, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas isotérmicas, ou outros receptáculos fechados, que estarão sujeitos à fiscalização da Administração Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltório, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 78 - Somente será permitida a utilização e manipulação em alimentos de ingestão imediata, a maionese industrializada.

PENA: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UPMs.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



SEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Pousadas, Restaurantes, Lancherias, Bares, Cafés, Padarias, Confeitarias, Botequins, Mercados, “Traylers”, Feiras, Motéis e Estabelecimentos Congêneres

Art. 79 - A instalação dos estabelecimentos comerciais integrantes desta seção depende de prévia licença da Municipalidade.

Art. 80 - Os estabelecimentos comerciais que fazem parte desta seção deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos à poeira, às moscas, ratos e outros insetos;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VIII - nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir bebidas em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição, os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere esta seção, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 81 - No caso específico dos hotéis, motéis, pensões, pousadas, casa de cômodos e congêneres, estes deverão manter:



- I - a observância dos bons costumes e condições de higiene;
- II - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- III - leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- IV - móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- V - guarda-roupas e gavetas dos móveis sempre com desinfetante;
- VI - no caso de motéis, deverá se manter ao alcance de seus clientes, preservativos;
- VII - os reservatórios de água deverão ser limpos 2 vezes ao ano por empresa qualificada a qual emitirá laudo de desinfecção;
- VIII - os reservatórios de água deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelas normas vigentes.

Art. 82 - Nos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior, é proibido:

- I - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- II - utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- III - utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Art. 83 - Nos quartos dos estabelecimentos comerciais, citados no art 81 deste Código, é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Art. 84 - No caso específico dos restaurantes, bares, lancherias, cafés, padarias, confeitarias, botequins, mercados, “traylers” e congêneres, estes deverão manter:

- I - dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- II - coletores de resíduo, com tampa e com separação seletiva.

Art. 85 - É proibido aos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior:

- I - vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos e a pessoas que já chegarem ao estabelecimento comercial embriagada;
- II - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- III - impedir a limpeza do recinto;
- IV - expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;



V - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

VI - nos ambulantes e trailers é obrigatório o fornecimento de utensílios descartáveis.

Art.86 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

PENA: Para o descumprimento de qualquer artigo desta seção o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs.

SEÇÃO II

Da Higiene das Barbearias, dos Salões de Beleza e Congêneres

Art. 87 - Nas barbearias, nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, o uso de toalhas e golas individuais é obrigatório.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco ou similar, rigorosamente limpo.

Art. 88 - O uso de lâminas para fins de depilação deve ser individual, vedada a sua reutilização.

Art. 89 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma vez só para cada atendimento.

Art. 90 - Os instrumentos e materiais de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente, conforme normas da saúde pública, após deverá ser utilizado obrigatoriamente esterilização em autoclave.

PENA: Para o descumprimento de qualquer artigo desta seção o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs.

SEÇÃO III

Da Higiene das Casas de Carnes, Peixarias e

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Estabelecimentos Congêneres

Art. 91 - As casas de carnes, peixarias e estabelecimentos comerciais congêneres, deverão atender as seguintes condições:

I - ter balcões com tampo de aço inoxidável, granito;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - os açougues devem ser dotados de instalações frigoríferas, de funcionamento e controle automático, destinados exclusivamente a conservação e exposição de carnes e derivados, as quais não devem permanecer fora de refrigeração ou expostas sem proteção contra poeiras, insetos e outros animais, manuseio por parte do comprador e outras contaminações.

Art. 92 - Nas casas de carne, peixarias e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo órgão de fiscalização competente e, quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 93 - Nos estabelecimentos comerciais tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - usar aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de resíduo com tampa à prova de moscas e demais insetos, assim como de roedores, bem como proceder a higienização diária e dedetização semestral.

PENA: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO VI

Da Higiene das Piscinas

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Art. 94 - As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes prescrições.

I - Todo frequentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - a limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto, com nitidez, o seu fundo;

III - o equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 95 - A água das piscinas deverá ser tratada conforme recomendações do seu Responsável Técnico.

Art. 96 - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas serão responsáveis pela segurança de seus frequentadores, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 97 - para uso dos banhistas, deve haver vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 98 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando as suas águas forem julgadas inadequadas, pela autoridade sanitária competente.

Art. 99 - Das exigências deste capítulo, exceto o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 100 - Nas piscinas particulares deverá ser realizado o controle da água com aplicação com produtos próprios, como cloro e similares durante todo o ano, com a finalidade de evitar a proliferação de insetos e outros artrópodes inoportunos.

PENA: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Sanitários Públicos



Art. 101 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 102 - Nos sanitários públicos é proibido:

- I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- II - pichar paredes, portas e janelas ou sujá-las de qualquer forma, bem como seu piso;
- III - urinar ou defecar fora dos vasos sanitários;
- IV - atirar resíduo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter a ordem nos seus recintos.

PENA: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO VIII

Do Controle da Poluição Ambiental Da Responsabilidade Ambiental

Art. 103 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida ou gasosas, ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora ou a fauna;
- III - contenha óleo, graxa ou resíduo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura ou para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 104 - Os critérios para a pulverização com inseticidas, herbicidas e congêneres, por via aérea ou terrestre, em áreas agrícolas, no âmbito do município, passam a ser fixados por esta Lei.



§ 1º - Entendem-se, para efeito desta Lei, pulverizações por via aérea como aquelas realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades.

§ 2º - As pulverizações deverão respeitar uma distância mínima de 2 km (dois quilômetros) do perímetro urbano;

§ 3º - 2 km (dois quilômetros) de represas de abastecimento de água para as cidades;

§ 4º - 300m (trezentos metros) de rios, lagos, riachos e mananciais.

Art 105 - Entendem-se, para efeito desta Lei, pulverizações por via terrestre como aquelas realizadas por meio convencional com tração mecânica.

Art. 106 – Fica proibida a aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano do Município e dos distritos de Mato Grande, Cândido Freire, XV de Novembro, São Paulo das Tunas, Vila dos Mellos, Maciel e Boca da Picada e nas Zonas de Expansão Urbana.

§ 1º- Exclui-se do disposto neste artigo, o uso de agrotóxicos de controle biológico.

§ 2º- Nas áreas listadas no Caput deste Artigo, as pulverizações com agrotóxicos citados no parágrafo anterior, só serão permitidas por meios convencionais, sem uso de aeronaves.

§ 3º- As aplicações serão precedidas de laudo de especialista em agrotóxicos, atestando que o mesmo não trará prejuízo ao ser humano e animais fora da lista objeto de extermínio.

§ 4º – Fica liberado a aplicação de herbicida para capina das ruas, com monitoramento e liberação do órgãos ambientais responsáveis municipal, estadual ou Federal.

Art. 107 - A Administração Pública poderá, quando houver necessidade, desenvolver ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar, quando se faça necessário.



Art. 108 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 109 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, bem como para execução de qualquer tipo de construção, é obrigatória a consulta ao órgão competente do Município, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 110 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivarem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 111 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as penalidades de acordo com Lei Municipal específica de infrações e sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Do Sossego Público

Art. 112 - É expressamente proibido antes das 07h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários (acima de 70 decibéis), quer em lugares públicos, quer em particulares.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos tipo: ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia civil e militar, quando em serviço;

II - os apitos das rondas policiais;



III - as sinetas ou sirenas das escolas, soadas por ocasião do término de cada turno das aulas diárias;

IV - os bailes e festas levados a efeito por sociedades organizadas, desde que devidamente licenciadas;

V - as festas familiares, desde que observados, por seus organizadores, os preceitos deste Código.

Art. 113 - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, escolas e outros, não poderão soar por mais de 30 (trinta) segundos a cada acionamento que se fizer necessário.

Art. 114 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, falecimento ou de festejos especiais.

Art. 115 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, asilos e residências, bem como:

I - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;

II - usar buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, bem como lançar morteiros, bombas, fogos de artifício, e outros ruidosos, sem a prévia licença da Municipalidade, exceto quando por motivo de passeata comemorativa ou por ocasião de eventos especiais que estejam sendo realizados no Município;

III - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas musicais, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem a prévia licença da Municipalidade nos limites da NBR 10.151/2000

IV - usar, para fins de esportes ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem a licença da Administração, a qual será gratuita;

VII - fazer fogueiras em quintais.

Art. 116 - Os proprietários de bares e de outros estabelecimentos comerciais congêneres que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.



Parágrafo único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos comerciais sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências ser-lhes cassada a licença para funcionamento`.

Art. 117 - Sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes.

Parágrafo único - Esse tipo de recreio infantil somente é permitido longe de fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 118 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que perturbe o trânsito.

Art. 119 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

PENA: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 120 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os bailes, festas, conferências remuneradas, espetáculos e congêneres, que se realizam nas vias públicas e ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento de entrada.

Art. 121 - Nenhum divertimento público poderá ser levado a efeito sem a respectiva licença da Administração.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene do prédio e procedida a vistoria policial.

Art. 122 - Em todas as casas de espetáculos ou diversão pública, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;



II - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - deverão ser, periodicamente, pulverizadas com inseticidas;

IV - em todas as casas referidas neste artigo deverão seguir legislação do corpo de bombeiros, bem como PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio).

Parágrafo único - A periodicidade de que trata o inciso V deste artigo, será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 123 - Os teatros, cinemas, clubes, associações particulares e congêneres, estão sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 124 - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo:

I - prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;

II - depredar as poltronas ou cadeiras e instalações das casas de espetáculos;

III - usar telefones celulares em sessões de cinema ou teatro.

Parágrafo único - A pena aos transgressores dos incisos deste artigo será: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 125 - Todas as casas de diversões públicas deverão ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e mantê-las em perfeito estado de higiene, bem como todo o mobiliário da entidade, em perfeito estado de conservação.

Art. 126 - As casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, deixar decorrer um lapso de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 127 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados, no mínimo, quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 128 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa à marcada, salvo se por caso fortuito ou de força maior.



Art. 129 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art 130 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 131 - Fica a juízo da Administração, a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Administração estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Administração não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a nova restrição ao conceder-lhes à nova pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Administração e emissão de laudo por profissional habilitado.

Art. 132 - Para permitir a armação de circos, barracas ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Administração exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 300 (trezentos) UPMs, no máximo, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

PENA: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100(cem) UPMs.

CAPÍTULO III

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS



Dos Locais de Culto

Art. 133 - As igrejas, templos e as casas de culto são locais sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 134 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e, ainda, observados os seguintes requisitos:

- I - as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- II - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único - A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade, a qual será fornecida pela Administração, gratuitamente.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 135 - O trânsito, de acordo com a legislação em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 136 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do C.N.T. (Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo único - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

Art. 137 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem, ou para festejos populares e jogos esportivos, com a devida licença da Administração.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.



§ 2º - Os horários para carga e descarga na zona central do município serão estabelecidos através de Decreto Municipal.

Art. 138 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas, à distância, convenientemente, dos impedimentos causados ao trânsito livre.

Art. 139 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ 1º - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanho de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

§ 2º Excetuam-se desta proibição o trânsito em datas comemorativas, especialmente autorizados pelo poder público.

Art. 140 - Assiste à Administração, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 141 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie exceto, os carrinhos de crianças, cadeiras de roda e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - deixar trepadeiras pendentes sobre a via pública;



- VI - pendurar objetos nas marquises ou toldos;
- VII - conduzir soltos, animais que ofereçam riscos à população;
- VIII - cavalgar nas vias públicas em marcha imoderada;
- IX - cavalgar sobre passeios ou canteiros.

PENA: De 100 (cem) UPMs aos transgressores de qualquer dispositivo deste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais Soltos e da Criação dos Mesmos

Art. 142 - A permanência de animais nas vias públicas, sejam urbanas ou rurais, é de total responsabilidade de seus respectivos proprietários, não podendo transitar desacompanhados de um responsável.

§ 1º - Qualquer animal encontrado solto nas vias públicas ou logradouros, sem a presença de um responsável, será apreendido e recolhido ao depósito municipal ou encaminhado por autoridade competente a alguma instituição de amparo aos animais.

§ 2º - Para reaver animais apreendidos, os seus respectivos donos pagarão, por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa correspondente.

§ 3º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, aftosa e outras doenças, cobrável do proprietário, a menos que o dono do animal comprove que já realizou tal medicação, através de documento comprobatório.

§ 4º - A Administração exigirá prova de propriedade, quando o animal não foi procurado dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à apreensão.

§ 5º - Os desfiles circenses dependerão de autorização da Administração.

Art. 143 - Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavaleiros, muare, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 3 (três) dias, serão doados a entidades beneficentes, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

Parágrafo único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferencialmente aos institutos oficiais que produzem vacina veterinária se, no prazo de 3 (três) dias da apreensão, não forem reavidos ou procurados pelos seus respectivos proprietários.



Art. 144 - É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos, sob a pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 145 - Os proprietários de qualquer raça animal deverão efetuar nos mesmos, anualmente, vacinas contra doenças.

Art. 146 - Cavaleiros e muare, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 147 - No perímetro urbano ou de expansão urbana, não é permitida a instalação de estábulos, chiqueiros, cocheiras ou canis, aviários, pombais e semelhantes.

§ 1º - Por consequência é proibido a reprodução, criação, engorda e abate de animais de qualquer espécie, nos locais citados no Caput deste Art.

§ 2º - Os estábulos, aviários, pombais e semelhantes, chiqueiros, cocheiras ou canis, já existentes, dentro do perímetro de expansão urbana terão sua permanência permitida somente se tomadas as devidas providências, quanto a higienização destes recintos, para que não provoquem incômodos à população.

a)- Os estabelecimentos citados neste Parágrafo, deverão ser removidos para a Macrozona Rural num prazo de 03 (três) anos, a contar do início da vigência desta lei.

b)- Fica proibida a construção de novos estabelecimentos, ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - As instalações elencadas no parágrafo anterior localizadas no perímetro urbano terão um prazo de 6 (seis) meses a contar do início da vigência desta lei, para serem retirados, sendo expressamente proibida a construção de novos estabelecimentos.

Art. 148 - No território do Município, em locais onde estábulos, cocheiras, chiqueiros, aviários, pombais e semelhantes forem permitidos, estes deverão ser mantidos em perfeita ordem de higiene.

§ 1º - Para instalação de qualquer das obras referidas neste artigo e no artigo anterior, faz-se necessária licença prévia da Municipalidade;



§ 2º - A Administração Municipal não dará licença para construção, quando a obra não atender ao que determina este artigo e o anterior.

Art. 149 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas, de qualquer espécie, na Macrozona Urbana ou na macrozona de expansão urbana, quando delimitada.

II - onde houver circulação de pessoas num raio de 200m (duzentos metros) ao redor das colmeias, também fica vedada esta atividade;

III - criar pequenos animais tais como coelhos, perus, patos, galinhas, pombos entre outros, na área urbana;

Art. 150 - É expressamente vedado por este Código, a qualquer pessoa, maltratar ou praticar atos de crueldade em animais, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - montar animais que já tenham carga suficiente;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para de eles alcançarem esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VII - empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal;

VIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretem violências e sofrimento para o animal;

Art. 151 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada a pena de multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO VI

Da Obstrução das Vias Públicas



Art. 152 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovado pela Administração, quanto a sua localização;
- II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- IV - uma vez findo o prazo estabelecido no inciso anterior, a Administração promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de retirada, dando ao material removido o destino que bem entender.

Art. 153 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 138 deste Código.

Art. 154 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições da Administração Pública, podendo esta delegar à iniciativa privada, por meio de convênio, tal incumbência.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Municipalidade, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 155 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pela Municipalidade;
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua colocação;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art. 156 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com mesas, cadeiras, expositores, placas ou similares, o passeio correspondente à testada dos prédios, permitindo que este fique livre para o trânsito público. Quando autorizado pela Administração Pública, poder-se-á utilizar, esporadicamente 1/3 (um terço) do total da faixa de passeio.



Art. 157 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração.

Parágrafo único - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

PENA: Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, a multa será correspondente a de 200 (duzentas) UPMs.

CAPÍTULO VII

Das Queimadas e dos Cortes de Vegetação

Art. 158 – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas, estimular a plantação de árvores e cumprir todos os preceitos do Código Florestal.

Art. 159 - A ninguém é permitido atear fogo em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal, ou por Lei Municipal quando o Município tomar para si o licenciamento ambiental, até o limite que lhe couber.

Parágrafo único - De igual maneira, é proibido a queima de vegetação ou entulhos e restos de vegetais, dentro do perímetro urbano.

Art. 160 – O corte de vegetação dependerá de licença do órgão ambiental competente.

Art. 161 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as penalidades de acordo com Lei Municipal específica de infrações e sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Da Extração Mineral

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS



Art. 162 - A extração mineral depende de licença da Administração e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença, obedecida a legislação estadual ou federal vigente.

Art. 163 - Para extração mineral com explosivos, obedecida as leis pertinente, será observado o seguinte:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;
- II - adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 164 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as penalidades de acordo com Lei Municipal específica de infrações e sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX

Da Fabricação, Comércio e Transporte Inflamáveis e Explosivos

Art. 165 - A Municipalidade, no interesse público, não permitirá a instalação de fábrica de explosivos, mas fiscalizará, o comércio, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma da Lei.

Art. 166 - São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I - os de materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois e óleos em geral;
- IV - carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 167 - São considerados explosivos, dentre outros:

- I - fogos de artifício:



- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados,
- III - pólvora e algodões de pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloretos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 168 - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais, em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de distância de hospitais, casas de saúdes, ou estabelecimentos de ensino, ou áreas adensadas por residências e atividades que haja grande fluxo de pessoas, ou ainda, em locais que possam prejudicar, de algum modo, a segurança pública e o meio ambiente, onde a Administração se reserva o direito de estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 169 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- I - Comercializar explosivos sem licença e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, inflamáveis ou explosivos, embora provisoriamente.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade, na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva.

§ 2º - O alvará de licença somente será exarado consoante as normas ditadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado, obedecidos todos os ditames desta ordem. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



Art. 170 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão edificados em locais especialmente designados e com licença especial da Municipalidade.

Art. 171 - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas ou residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, devidamente conservados em perfeito estado de funcionamento e em quantidade e disposição convenientes.

Art. 172 - Os veículos que transportam explosivos e ou inflamáveis e trafegam no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

§ 1º - Os veículos próprios para o transporte de explosivos ou inflamáveis, não poderão fazê-lo simultaneamente.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 173 - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste Capítulo e da segurança pública, estarão sujeitos às penas da Lei.

Art. 174 - Na infração de qualquer dispositivo legal deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 200 (duzentas) UPMs.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

Da Arborização Pública

Art. 175 - As árvores que acompanham o sistema viário exercem função ecológica, no sentido de melhoria do ambiente urbano, além de possuir função estética, no sentido de embelezamento das vias públicas e consequentemente da cidade.



Parágrafo Único - A escolha da espécie a ser plantada na frente do lote é um aspecto importante a ser considerado, bem como se há ou não presença de fiação aérea e de outros equipamentos urbanos.

Art. 176 - A responsabilidade pelo plantio, re-plantio, poda, troca e manutenção de mudas de árvores existentes é da Prefeitura Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente, ou de terceiros, mediante prévia autorização.

Art. 177 - Fica proibido:

I - podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore, sem prévio licenciamento da Prefeitura;

II - pintar, caiar e pichar as árvores públicas;

III – fixação de cabos ou fios, faixas, cartazes e anúncios nas árvores;

IV - jogar água servida ou de lavagem com substâncias nocivas nas árvores e plantas.

Art. 178 - Em passeios com rede elétrica, deverá ser respeitada a distância mínima de 4,0m (metros) dos postes e 4,0m (quatro metros) entre uma e outra árvore, ou em conformidade com o Plano de Arborização do Município.

Art.179 - Em passeios sem rede elétrica a distância mínima entre uma árvore e outra deverá ser de 3,0m (três metros) e ou em conformidade com o Plano de Arborização do Município.

Art. 180 - O plantio das árvores deverá respeitar um recuo mínimo de 6,0m (seis metros) das esquinas.

Art. 181 - Para garantir a boa formação da árvore e evitar que suas raízes danifiquem as calçadas é de fundamental importância que se faça uma vala com as dimensões mínimas de 80 cm (oitenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento e 60 cm (sessenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo Único - Na construção do calçamento do passeio, a base da árvore não poderá ser pavimentada, para não prejudicar o crescimento da mesma, podendo ser gramada.



SEÇÃO II

DOS MUROS, FECHAMENTOS E PASSEIOS

Art.182 - Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los, observadas as normas dispostas nesta e outras leis pertinentes.

Parágrafo Único - São requisitos para o cumprimento do disposto no caput deste Art:

I - Será obrigatório o fechamento, junto ao alinhamento e divisas laterais e de fundo, de lotes vagos ou em construção, lindeiros a vias pavimentadas, por parte de ambos os proprietários envolvidos no processo;

II - Será considerada a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para o fechamento definido no Inciso anterior;

III - Não serão aceitos no fechamento dos terrenos, materiais de pouca durabilidade e má qualidade ou que representem algum risco ou incômodo para o trânsito de pedestres nos passeios, a critério do órgão competente;

IV - Serão admitidos fechamentos com cerca viva (vegetação), desde que não utilizadas espécies espinhosas, venenosas, malcheirosas ou que impliquem em incômodos ou riscos para os transeuntes;

V - Serão obrigatoriamente fechados ainda, os terrenos onde existam escombros, valas, buracos, construções abandonadas e outras situações que representem transtornos e riscos para a vizinhança;

VI - Serão observados os critérios definidos no Código de Obras do Município.

Art. 183 - Os lotes vagos, no Município, independentemente de sua localização, deverão receber limpeza e capina, com periodicidade máxima de 04 (quatro) meses, com custos por conta dos proprietários, obedecendo critérios e normas a serem definidos pelos órgãos ambiental e de saúde, sendo terminantemente proibida a utilização de queimadas neste processo.

Art. 184- Serão comuns e obrigatórios os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único - Serão observadas, na confecção dos fechamentos de que trata o caput deste artigo, as disposições no Código de Obras do Município.



Art. 185 - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em ruas e logradouros pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, serão obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 186 - O órgão municipal competente, fiscalizará a execução dos passeios públicos, no âmbito da Zona Urbana do Município, observado rigorosamente, os critérios definidos na presente Lei.

Art. 187 - É dever do Poder Público Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento dos critérios mínimos a serem observados na construção de passeios públicos no Município conforme o que se segue:

I - estabelecer normas gerais e critérios básicos para orientar a população a construir ou recuperar as calçadas da cidade e mantê-las em bom estado de conservação, de forma a torná-las plenamente acessível, garantindo acesso dos cidadãos aos equipamentos urbanos e as áreas públicas.

II - as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito neste Município, estão sujeitas às prescrições desta lei, ficando, portanto, obrigadas a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenhar de suas funções legais.

III - Critérios físico- construtivos:

a) utilização de materiais que garantam resistência e durabilidade, de acordo com o disposto na Norma Brasileira NBR 12.255- Execução e Utilização de Passeios Públicos e em suas atualizações;

b) textura final do material ou acabamento, adequada à segurança de tráfego;

c) conforto térmico;

d) manutenção rigorosa dos greides já definidos para as vias;

e) superfícies planas e homogêneas;

f) drenagem pluvial adequada;

g) atendimento aos dispostos do Código de Obras do Município;

h) execução de acordo com os requisitos da Norma Brasileira citada na alínea "a" deste inciso.

IV - Critérios visuais:



a) de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a indicação de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos urbanos e acessos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ser feita por meio do símbolo internacional de acesso, que irá orientar o percurso nos passeios e o uso correto dos equipamentos existentes nele.

b) fica proibido qualquer tipo de publicidade, direta ou indireta, nos passeios públicos, bem como referências explícitas a empresas, instituições ou personalidades;

c) não serão admitidos materiais ou acabamentos com grau de reflexão da luz que possa causar desconforto visual aos pedestres;

d) não serão admitidas composições ou padrões visuais ou cromáticos excessivamente estimulantes, do ponto de vista sensorial, que possam interferir com a percepção plena da sinalização de trânsito, placas indicativas ou das próprias funções urbanas, em si.

§ 1º No caso de materiais, cujos fabricantes ainda não tenham providenciado ensaios de resistência, a comprovação da adequação ficará a cargo do proprietário da obra ou responsável técnico, observado o disposto na Norma Brasileira que regula a matéria.

§ 2º Serão admitidos nos passeios públicos, os chamados "pisos drenantes", assim entendidos os pavimentos parcialmente permeáveis às águas pluviais, desde que cumpram integralmente, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º No caso de garagem ou entradas e saídas de veículos serem desativadas, qualquer que seja a nova destinação do espaço, o proprietário deverá providenciar a recomposição do meio fio, eliminando a rampa de acesso, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da desativação.

§ 4º São de responsabilidade do proprietário de lote a construção e manutenção do passeio em toda testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

§ 5º O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóveis.

Art. 188 -As águas pluviais deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta da testada do imóvel, sendo proibido o seu lançamento sobre o passeio.



Art. 189 - Os passeios deverão ser longitudinalmente paralelos ao meio-fio da via e transversalmente ter uma inclinação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento).

Art. 190 - Para organizar o passeio público, as calçadas serão divididas em 3 (três) faixas.

Art. 191 - A faixa de serviços será destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

§ 1º As faixas de serviços terão largura variável e poderão ser pavimentadas ou não de acordo com a via de circulação, não podendo receber arbustos com espinhos ou que prejudiquem a visão e o caminho do pedestre, bem como interferir na faixa livre.

§ 2º Para facilitar o escoamento de água em dias chuvosos as faixas não devem estar muradas.

SUBSEÇÃO I

DA FAIXA LIVRE

Art. 192 - A faixa livre será destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser pavimentada e estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários, permanentes ou vegetação.

Parágrafo Único - A faixa livre deverá atender as seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- III - ser contínua com os demais terrenos, sem qualquer emenda, reparo ou fissura.

SUBSEÇÃO II

DA FAIXA DE ACESSO

Art. 193 - A faixa de acesso é considerada a área em frente ao imóvel ou terreno, onde podem estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis, tratando-se de uma faixa de apoio à propriedade.



Parágrafo Único - As faixas de acesso poderão ter largura variável e ser pavimentadas ou não de acordo com a via de circulação.

SUBSEÇÃO III

DOS CORREDORES DE SERVIÇO

Art. 194 - Os passeios públicos localizados nos corredores de serviço deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - Faixa de Serviço pavimentada com largura de 1/3 (um terço) do passeio;
- II - Faixa Livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Faixa de acesso pavimentada com largura variável.

SUBSEÇÃO IV

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 195 - Os passeios públicos localizados nas vias do Município deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - Faixa de Serviço gramada ou pavimentada com largura de 1/3 (um terço) do passeio;
- II - Faixa Livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Faixa de acesso gramada ou pavimentada com largura variável.

SUBSEÇÃO V

DAS ESPECIFICAÇÕES COMUNS

Art. 196 - Em passeios com largura inferior a 3,00m (três metros) ou em condições especiais deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos – SMOISU, para que um técnico avalie e defina a situação da calçada.

Parágrafo Único - Em passeios onde as árvores ou postes estiverem localizados fora da faixa de serviço, deverão ser pavimentadas as três faixas, deixando uma distância livre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do objeto deslocado, medidos longitudinalmente ao passeio e 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos transversalmente.,

SUBSEÇÃO VI

DAS ESPECIFICAÇÕES PARA AS ESQUINAS

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Art. 197 - A esquina é o ponto principal de uma calçada e por isso deve estar livre e toda pavimentada para permitir a circulação e a permanência de pedestres.

SUBSEÇÃO VII

DAS ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS E REBAIXAMENTOS DO MEIO-FIO

Art. 198 - Para a construção das rampas e do rebaixamento do meio-fio é de fundamental importância que se preserve a faixa livre.

SUBSEÇÃO VIII

DAS RAMPAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 199 - O rebaixamento para acesso de veículos deverá ocupar somente o espaço da faixa de serviço.

§ 1º Para cada face do lote será permitida 1 (uma) rampa de 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento e largura máxima de 3m (três metros) para residências e até 2 (duas) unidades de 5m (cinco metros) para comércio, garagens coletivas, indústria e postos de gasolina.

§ 2º O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 8 m (oito metros) da esquina.

§ 3º A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento em direção ao lote.

§ 4º A faixa de serviço e a faixa de acesso à edificação poderão ter inclinações superiores em situações especiais onde o terreno encontrar-se em um nível muito acima do da via.

§ 5º Mediante aprovação da Prefeitura, árvores ou canteiros poderão ser transplantados ou removidos para um local próximo quando for indispensável para construção de rampas de acesso para veículos, ficando os encargos financeiros sobre responsabilidade do interessado.

SUBSEÇÃO IX

DAS RAMPAS DE ACESSO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 200 - É obrigatória a execução de rampas de acesso com rebaixamento do meio-fio próximo às esquinas, respeitando a posição da faixa de travessia de pedestres.



Parágrafo Único - A rampa não poderá ter declividade superior a 12,5% (doze por cento e meio), com comprimento variável em função da altura do meio-fio e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 201 - A rampa deverá ser construída a partir da projeção do alinhamento predial transversal ao meio-fio, de maneira que a esquina permaneça livre.

SUBSEÇÃO X

DO REVESTIMENTO DAS CALÇADAS E MEIO-FIO

Art. 202 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, sendo permitido os seguintes materiais:

- I - blocos (intertravado) de concreto pré-fabricados;
- II - placas pré-fabricadas de concreto;
- III - ladrilho hidráulico (concreto);
- IV - concreto moldado in loco (vassourado ou estampado)
- V – cerâmica (antiderrapante).

Art. 203 - No revestimento do passeio é vedado:

- I - revestimento com pedra polida, marmorite, pastilha, cerâmica lisa;
- II - pavimentação com ladrilhos entremeados com grama na faixa livre.

Art. 204 - Os meios-fios deverão ser de concreto e padronizados seguindo normas técnicas específicas.

Art. 205 - Será prevista aberturas para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa de serviços.

PENA: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a uma multa correspondente a 100 (cem) UPMs.



Parágrafo Único- A multa não desobrigará o cumprimento da obrigação. Em caso de reincidência , multa será aplicada em dobro

CAPÍTULO XI

Dos Anúncios e Cartazes de Propaganda

Art. 206 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Administração, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 207 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais, ou desfigurem as linhas arquitetônicas das edificações;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 208 - Os pedidos de licença para realização de publicidade ou programa por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados, com detalhamento através de um croqui;
- II - a natureza do material de sua confecção;
- III - as dimensões que terão;



IV - as inscrições e o texto utilizados.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, deverá ser indicado o sistema de iluminação pretendido.

§ 2º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra residências.

Art. 209 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 210 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação das mesmas, além do pagamento da multa prevista.

Art. 211 - Na licença concedida pela Administração para a realização de publicidade, constará os locais em que poderão ser levados a efeito os reclamos.

PENA: Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO XII

Da Propaganda Sonorizada

Art. 212 - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente ao seu estabelecimento.

§ 1º. No caso de veículo volante a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal.

§ 2º As propagandas sonoras realizadas através de artistas/propagandistas devem obedecer às determinações do artigo 186 e seus parágrafos.



Art. 213 - Será permitido o uso de alto-falantes externos em locais abertos onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos, bem como a propaganda sonorizada, de qualquer atividade será autorizada para funcionar conforme segue:

§ 1º - Nos dias úteis e nos sábados, no horário das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e à tarde das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 2º - Nos domingos e feriados, no horário das 10h (dez horas) às 12h (doze horas) e a tarde das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 3º - Durante a vigência do Horário Brasileiro de Verão a propaganda, no horário da tarde, poderá ser estendida até às 20h (vinte horas).

§ 4º - Fica proibida a propaganda sonora fora dos horários estabelecidos acima, salvo em se tratando de propaganda de utilidade pública, devidamente reconhecida e autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 214 - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Creches, FÓRUM e Asilos, dentro da qual o som deverá ser desligado;

II – obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito, quando feitas através de veículos;

III – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

Parágrafo Único – Sempre que veículo sonorizado estiver parado aguardando a liberação do semáforo, deverá baixar o volume do som, de modo a não perturbar outras pessoas.

Art. 215 - O uso de alto-falantes para fins de publicidade de rua, em veículos automotores, bicicletas ou outro modo que houver, dependerá de autorização especial do Município, que examinará, em cada caso, a sua conveniência, em tonalidade que não perturbe o sossego público e mediante o pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 216 - O uso de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.



Parágrafo único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, ou seja, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente à propaganda comercial e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

PENA: Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO XIII

Do Cemitério

Art. 217 - Os cemitérios particulares ou Municipais, são parques de utilidade pública reservado ao sepultamento dos mortos, devendo obedecer toda as legislações federais, estaduais e municipais relativa à saúde e meio ambientes, especialmente no tratamento dos resíduos e na proteção dos lençóis freáticos.

§ 1º - Os cemitérios municipais e particulares deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, receber vistoria pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que expedirá relatório dos aspectos a serem corrigidos, estabelecendo prazos mínimos aos responsáveis para os ajustes necessários e inclusive interditando os que estejam comprometendo o Meio Ambiente.

§ 2º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas arruadas arborizadas e ajardinadas de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercado por um muro com no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 3º - É lícito à irmandade ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente por cerca viva, nos quais porém só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 218 - Os cemitérios tem caráter secular e os públicos são administrados pela autoridade Municipal competente, ficando porém, livres a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.



Art. 219 - Os cemitérios particulares dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Meio Ambiente ou do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares e irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais são sujeitos a fiscalização Municipal.

Art. 220 - O cemitério municipal é um parque de utilidade pública, reservado ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, também é um local respeitável que deve ser conservado limpo e tratado com zelo, sendo cercado com muro de alvenaria de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de altura.

Art. 221 - O Cemitério Municipal de Giruá será administrado pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, obedecendo as disposições legais, e os complementos regulamentados por Decreto da Administração.

Art. 222 - Para aquisição de lotes no cemitério público ou construções de túmulos, jazigos, etc., deverá haver prévia licença da Administração Pública e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A Administração regulamentará por Decreto as taxas de ocupação dos espaços do Cemitério Municipal, as formas de isenção a pessoas carentes, e as multas aplicadas em caso de descumprimento.

§ 2º É terminantemente proibido o comércio clandestino de lotes no Cemitério Municipal, seja por entidades, por funerárias, ou por particulares, por se tratar de patrimônio público.

§ 3º: As sepulturas existentes, onde haja a perfeita identificação dos falecidos, mesmo que tenham sido edificadas sem a observância da legislação da época, sobretudo no que se refere ao pagamento de taxas e observação de espaços, pelo transcurso do prazo e particularidade da situação, consideram-se regularizadas, e passarão a constar como tal no mapeamento a ser realizado pela Administração.

§ 4º Sepulturas sem restos mortais, edificações diversas, carneiras ou covas, irregularmente abertas ou construídas, e/ou clandestinamente comercializadas, caracterizam-se



como construções irregulares, devendo a Administração, imediatamente, criar condições para o reaproveitamento dos espaços e a limpeza dos locais, independentemente de notificação.

Art. 223 - Os enterros serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 224 - É proibido fazer enterros antes de decorrido 12 (doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa das autoridades judicial ou policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterro algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento e a autorização para sepultamento, emitida pela Administração Municipal, que registrará o pagamento da taxa ou a concessão de isenção; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o enterro mediante autorização por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando os responsáveis com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão à Administração Municipal, para efeito de arquivo.

Art. 225 - Os cadáveres serão enterrados em caixões e em sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento, 80 cm (oitenta centímetros) de largura e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade; as destinadas aos menores de 12 (doze) anos, deverão medir 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, 60 cm (sessenta centímetros) de largura e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá haver, no mínimo, entre uma e outra, 60 cm (sessenta centímetros) e, entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:



I - Adultos: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura;

II - De menores de 12 (doze) anos: 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de comprimento e 90 cm (noventa centímetros) de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de 12 (doze) anos são considerados adultos.

Art 226 – Não será permitido enterros em sepultura sem carneira de alvenaria ou material assemelhado.

Art. 227 - Os familiares ou representantes legais dos mortos são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação que forem necessárias, do que tiverem construído, para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º - Os familiares dos mortos ou seus representantes, que são responsáveis pela conservação dos túmulos ou jazigos considerados em ruínas, serão convocados por Edital, para que façam a devida manutenção dos mesmos e, se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação ao não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas e incineradas os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 228 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos, em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 229 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou com licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.



Art. 230 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério público municipal, sem licença da Administração.

Art. 231 - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 1º - As construções poderão ser calçadas; no mínimo gramadas ao redor.

§ 2º - A fim de que a limpeza do cemitério para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, no cemitério, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 232 - É proibido deixar no cemitério, em depósito, terras ou escombros:

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 233 - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 234 - O cemitério público municipal ficará aberto ao público das 08h às 12h e das 14h às 18h, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 235 - No cemitério não é permitido:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores ou nos mausoléus;

III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

IV - arrancar plantas ou colher flores;



V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - fazer instalações para venda, seja do que for;

X - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

XI - jogar resíduo em qualquer parte do recinto;

XII - praticar atos libidinosos, drogar-se ou coisas que possam afrontar a moral e os bons costumes.

Art 236 - Os cadáveres de indigentes, ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ 1º - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

§ 2º - Os cadáveres mencionados neste artigo deverão ficar registrados na sede da Prefeitura.

Art. 237 - No prazo de 120 dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo finalizará o mapeamento do Cemitério, com a identificação de vias de circulação de pessoas e das sepulturas existentes, considerando o estado de conservação das mesmas e eventual inexistência de restos mortais.

PENA: A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, aplicar-se-á multa de 100 (cem) UPMs.

CAPÍTULO XIV

Dos Veículos

Art. 238 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou cargas, particulares ou coletivos, motorizados ou não, de tração animal ou impulsionados pela força do homem.



Art. 239 - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 240 - É permitido o pernoite de veículos nas vias públicas desde que não obstrua o acesso aos proprietários dos lotes lindeiros a este logradouro.

Art. 241 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 242 - Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Art. 243 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques. Os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento, devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

PENA: A transgressão de qualquer dispositivo contido neste capítulo, implicará em multa de 100 (cem) UPMs.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio em Geral e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Profissões e do Comércio Localizado

Art. 244 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença, o qual só será concedido se



observadas as disposições deste Código, o zoneamento de usos constante na Lei de Ocupação do Solo, bem como as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de comércio, indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Em anexo ao requerimento deverá constar os documentos necessários conforme a atividade e legislação específica, bem como documentos comprobatórios que o fisco municipal solicitar.

Art. 245 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Administração, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 246 - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 247 - Excetuam-se das exigências deste capítulo, os estabelecimentos da União, do Estado ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas e as sedes de partidos políticos reconhecidos na forma da lei.

Art. 248 - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível para efeito de fiscalização.

Art. 249 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

I - número de inscrição;

II - localização do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;



IV - ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

Art. 250 - O alvará de licença terá validade por tempo indeterminado, mantidas as condições iniciais da licença.

Parágrafo único - O estabelecimento cuja validade de alvará de licença expirar, deverá requerer outro junto à Administração, com as novas características essenciais, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 251 - O alvará de licença poderá ser cassado em sua plena vigência quando:

- I - tratar-se de negócio diferente ao requerido;
- II - praticar especulaçoões com gêneros de primeira necessidade;
- III - por medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- IV - o licenciado que se opuser a exame, verificação ou vistoria, por parte dos agentes municipais em seu estabelecimento.

Parágrafo único - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 252 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

Art. 253 - Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

- I - existir convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pelas autoridades competentes;
- II - tiverem de ser atendidas requisiçoões justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sançoões de legislação do trabalho;
- III - no interesse público, a critério do Município, através de lei.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso I do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos, nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.



PENA: A transgressão de qualquer dispositivo contido nesta seção, implicará em multa de 200 (duzentos) UPMs.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 254 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenham ligação.

Parágrafo único - Será concedido pelo Município, alvará de licença ao vendedor ambulante caracterizado como tal, mediante pagamento de taxa do uso de espaço público e em local previamente determinado pelo Município.

Art. 255 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será concedido ao interessado, em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º - O alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 256 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - ramo de atividade e produtos vendidos.



§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 257 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente definidos pela Administração Municipal;

III - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º - Excetuam-se da exigência do inciso II deste artigo, será permitido o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 3º - Nos passeios com largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), não serão abertas exceções sob hipótese alguma.

Art. 258 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o resíduo proveniente de seu negócio.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstico.

Art. 259 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

PENA: Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 100 (cem) UPMs.

SEÇÃO III

Da Indústria



Art. 260 - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

I - a proibição de despejar, nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

II - obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e seus pátios internos;

III - proibição de canalizar para as vias públicas e em outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;

V - obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

VII - a proibição de poluir as águas públicas.

Art 261 - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanção de mau cheiro.

PENA: Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator sofrerá uma multa de 200(duzentos) UPMs.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 262 - Fica vedado por este Código:

I - dificultar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

II - desacatar os agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

III - recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha;



IV - prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes.

PENA: Na infração de qualquer inciso deste artigo, o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs.

Art. 263 - A Administração Pública, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução deste Código e outras Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 264 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 265 - As disposições regulamentares a esta Lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 266 - As receitas provenientes das multas pagas pelos infratores serão lançadas na respectiva rubrica orçamentária.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 267 - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros, comércio, indústria, serviços e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 268 - As empresas, pessoas físicas ou jurídicas que infringem as determinações deste código, e, toda a população, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao mesmo.

Art. 269 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Art. 270 - Esta Lei poderá ser revista e adequada no que for pertinente dentro de um período de 24(vinte e quatro) meses a contar da data de sua publicação e revisões constantes a cada 05 (cinco) anos.

Art. 271 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 272 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2522/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE JULHO DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 101/2013

DE 18 DE JULHO DE 2013.

Estabelece o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano – PDFU e Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano da sede do município de Giruí.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - O Plano de Desenvolvimento Físico Urbano - PDFU - estabelece normas de organização e ocupação do solo urbano estabelecendo diretrizes para o crescimento ordenado da cidade, padrões construtivos, zoneamento de usos e hierarquia viária.

Art. 2º - O PDFU se efetiva através de permanente processo de planejamento, gerenciamento e monitoramento e de um programa de ação contínua da Administração Municipal e dos munícipes, visando a atingir os objetivos desta Lei.

Art. 3º - O PDFU tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida, propiciando desenvolvimento econômico e social, através das seguintes premissas:

I. estabelecimento de equilíbrio entre o meio físico natural e a ocupação urbana que sobre ele se desenvolve;

II. harmonização das relações entre as diferentes atividades urbanas.

Art. 4º Para efetivar as premissas relacionadas no artigo anterior, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Definição do Espaço Urbano - dimensionamento e localização do espaço de acordo com a ocupação existente, a demanda de crescimento e a necessidade de densificação, buscando viabilizar a implementação de infra-estrutura, de serviços e equipamentos urbanos, com o estabelecimento de limites aptos à perfeita identificação e fiscalização.

II. Zoneamento do Uso do Solo – qualificação do espaço em zonas diferenciadas, de acordo com a vocação de cada uma, respeitados o ambiente natural e as necessidades do conjunto urbano.



III. Patrimônio físico, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico – preservação dos bens patrimoniais naturais e criados, como forma de resgatar e consolidar a identidade do Município.

IV. Parâmetros de Edificação – organização dos espaços edificados visando a segurança e a salubridade urbana, com o estabelecimento de densidades populacionais e de edificação adequadas a cada zona de uso, viabilizando econômica e socialmente o atendimento das necessidades urbanas.

V. Estrutura Viária – organização da estrutura de circulação urbana, hierarquizando dimensões e funções de forma a melhorar o acesso às diferentes atividades urbanas, compatibilizando a estrutura viária regional com o espaço urbano, respeitando a segurança e a integridade da comunidade.

Art. 5º - Os alvarás de construção e de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade dentro da área abrangida pelo PDFU, somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação será feita na área urbana da Sede do Município, sem a prévia aprovação e licenciamento da Prefeitura, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Nas obras de acréscimo, a soma de área da edificação existente com a área a ser construída, não pode ultrapassar a área total permitida pelos índices urbanísticos fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS MACROZONAS

Art. 7º - Para fins da presente Lei, a área do Município é dividida nas seguintes macro zonas:

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS



I- macrozona urbana: é a efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação existente de parcelamentos urbanos implantados, ou em andamento, os quais concentram a infra-estrutura do Município.

II- macrozona de expansão urbana dos distritos municipais é destinada à ocupação com atividades urbanas conforme o inciso I com as demais exigências do Plano Diretor da Macro Zona Urbana e será acompanhado pelo parecer do Estatuto das Cidades.

III- As macrozonas de expansão urbana distritais além da sede correspondem: Distrito de Mato Grande, Cândido Freire, Distrito de XV de Novembro; Distrito Maciel, Distrito de Boca da Picada, Distrito Vila dos Mellos e Distrito de São Paulo das Tunas.

Paragrafo unico – As áreas de expansão Urbana, doravante, terá todas as restrições e obrigações da Zona Urbana na ocupação do solo, podendo ser praticada a atividade agrícola e pecuária ora existente, porém fica vetado qualquer aumento ou criação de novas atividades sem a aprovação do poder público, ouvida a comunidade, o Conselho Municipal das Cidades e os órgãos ambientais competentes.

IV- macrozona rural: é a destinada a atividades eminentemente rurais, especialmente, exploração extrativa e agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º - A área urbana da sede do Município de Giruá, compreende as seguintes zonas:

- I** - ZR1 - Zona Residencial 1
- II** - ZR2 - Zona Residencial 2
- III** - ZR3 - Zona Residencial 3
- IV** - ZR4 - Zona Residencial 4
- V** - ZC1 - Zona Comercial 1
- VI** - ZC2 - Zona Comercial 2
- VII** - ZC3 - Zona Comercial 3
- VIII** - ZC4 - Zona Comercial 4
- IX** - ZC5 - Zona Comercial 5
- X** - ZC6 - Zona Comercial 6



- XI – ZI 1 – Zona Industrial 1**
- XII – ZI 2 Zona Industrial de Expansão 2**
- XIII – ZE1 – Zona Especial 1**
- XIV – ZE2 - Zona Especial 2**
- XV – ZE3 – Zona Especial 3**
- XVI – ZE4 – Zona Especial 4**
- XVII – ZE5 – Zona Especial 5**
- XVIII – ZIS – Zona de Interesse Social**

Art. 9º - As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos, não indo além do lote de esquina no caso de encontro de vias, em limites de zonas.

Art. 10 - No caso de um lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas diferentes, serão adotados os índices urbanísticos mais favoráveis ao lote em questão.

Art. 11 - A faixa funcional da RS-344, compreende os lotes com testada para a mesma, sendo que além dos recuos prescritos para a zona deverão ser obedecidos os padrões de recuos prescritos pelo DAER.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES

Art. 12 - As atividades são ações desenvolvidas de forma compatível com o uso do solo atribuído a cada zona classificando-se em:

Atividades de Baixo Impacto

1 – HABITAÇÃO - Habitação unifamiliar - (HU), habitação coletiva - (HC), pensão, asilo, orfanato;

2 - ALOJAMENTO - Hotel, albergue e pousadas;



3 - COMÉRCIO/SERVIÇO LOCAL - Estabelecimento de comércio varejista de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população e à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como: salão de beleza, manicure e pedicure, barbearia, massagista, açougue, fruteira, padaria, armazém, bar, café, lancheria, restaurante, congêneres, confeitaria, bombonier, supermercado, agência lotérica, armarinho, farmácia, drogaria, tabacaria, papelaria, revisteiro, salão de beleza, alfaiataria, ateliê de costura, bordado e tricô, fotógrafo, sapateiro, oficina de conserto de relógios, oficina de consertos de eletrodomésticos, oficina de conserto de guarda-chuvas, oficina de conserto de bicicletas, oficina de conserto de móveis, oficina de conserto de persianas, oficina de conserto de colchões, oficina de douração e encadernação, oficina de chaves, lavanderia, tinturaria, escritório, consultório, estúdio profissional, reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás e congêneres. Estabelecimento destinado à prática de esportes e competições esportivas. Banco, financeira, agência de caderneta de poupança. Escritório de corretagem de títulos e seguros, locação e venda de imóveis, representações comerciais, tabelionato e cartório, cobranças e despachantes, agências de emprego e locação de mão-de-obra, agência de locação de veículos, agência de viagens, agência de publicidade, laboratório de análises clínicas e congêneres.

4 - COMÉRCIO VAREJISTA I - Comércio varejista de mercadorias cuja demanda individual tem um caráter ocasional ou excepcional, como: loja de tecidos e artigos de vestuário, calçados e artefatos de couro, artigos de plástico, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, artigos para escritório, equipamentos de som, instrumentos musicais, discos e fitas, móveis, tapetes e demais artigos de decorações, brinquedos, presentes, artefatos, souvenirs, bijuterias, artigos fotográficos, artigos desportivos, antiguidades, ferragem, bazar, livraria, joalheria, ótica, funerária, florista, perfumaria, vidraçaria, material elétrico, equipamentos de segurança, peças e acessórios para veículos, artigos religiosos, produtos agrícolas e veterinários, exceto agrotóxicos e similares, tintas e congêneres.

5 - COMÉRCIO VAREJISTA II - Estabelecimentos comerciais destinados à venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, pela necessidade de



amplas áreas de exposição do produto como: veículos e implementos agrícolas, artigos sanitários e materiais de construção.

6 - DEPÓSITO I - Edificação destinada ao armazenamento de produtos que não ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população. O alvará será concedido mediante análise dos órgãos competentes: bombeiros, FEPAM, para análise da existência de risco à segurança e à saúde da população.

7 - SEDES DE ASSOCIAÇÕES/ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, CULTURAIS, ESPORTIVOS E RELIGIOSOS - Sede de Sindicato, sede de partido político, associação profissional, associação de bairro, clubes de serviço, centro comunitário, centro social urbano, associações em geral, sede social de clube e congêneres. Cinema, teatro, auditório, casa noturna, jogos eletrônicos, boliche, bilhar e congêneres. Templo e local de culto em geral, biblioteca, museu, arquivo, centro de convenções e congêneres. Estabelecimento destinado à prática de esportes e competições esportivas. Estes estabelecimentos devem respeitar as normas e determinações dos órgãos competentes e o Código Municipal de Posturas.

8 - SERVIÇO DE SAÚDE I - pronto-socorro, posto de saúde, consultório, hospital, clínicas médicas particulares com serviços ambulatoriais e micro-cirurgia, laboratórios de análises clínicas. Estes estabelecimentos devem respeitar as normas e determinações dos órgãos competentes.

9 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior. Estabelecimento de ensino informal como: curso técnico, curso de idiomas, academia de ginástica e dança, escola de natação, escola de datilografia e demais escolas especiais. Estes estabelecimentos devem respeitar as normas e determinações dos órgãos competentes.

10 - INDÚSTRIA I - Estabelecimento industrial sem potencialidade poluidora hídrica e atmosférica, que ocupe lote ou fração ideal de terreno com área igual ou inferior a 500m²



(quinhentos metros quadrados) e sua instalação não exceda 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída computáveis.

11 - GARAGEM COMERCIAL - Edificação destinada à venda ou locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos.

12 - ÓRGÃO PÚBLICO - Equipamento administrativo do governo municipal, estadual ou federal.

13 - CLÍNICA, ALOJAMENTO E HOSPITAL VETERINÁRIO - Estabelecimento destinado à guarda, manutenção temporária e tratamento de animais.

Atividades de Médio Impacto

14 - COMÉRCIO ATACADISTA I - Estabelecimentos comerciais destinados à venda por atacado de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e à saúde da população mas que ocasionem demasiada movimentação de veículos de carga ou exijam amplas áreas de estocagem, ocupando lote com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) sendo que a carga e descarga de mercadoria deverão ser realizadas no interior do estabelecimento. São exemplos de Comércio Atacadista I: bebidas, alimentos, fumo, têxteis, frutas, peles e couros, madeiras, metais.

15 - DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GÁS- Classificados conforme a quantidade máxima de gás estocada, segundo normas do CNP e ABNT (análise dos órgãos competentes: bombeiros, FEPAN, etc.; para análise da existência de risco à segurança e à saúde da população).

16 - OFICINA I- Oficina que apresenta baixa potencialidade poluidora hídrica e atmosférica e que produz ruídos incômodos, como: oficina de reparação de veículos, reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).



17 - POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS - Edificação construída para atender ao abastecimento de veículos automotores e que eventualmente reúna num mesmo local, aparelhos destinados à limpeza, conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos de veículos.

18- COMÉRCIO ATACADISTA II - Estabelecimentos comerciais destinados à venda por atacado de mercadorias que ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população como: resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e demais substâncias inflamáveis ou tóxicas.

19 - DEPÓSITO II - Edificação destinada ao armazenamento de produtos que ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população, como: resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e demais substâncias inflamáveis ou tóxicas. O alvará será concedido mediante análise dos órgãos competentes: bombeiros, FEPAM, para análise da existência de risco à segurança e à saúde da população.

20 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - Transportadora, garagem de veículos de transporte coletivo, garagem de veículos de transporte de carga, comércio e locação de máquinas e equipamentos pesados, empresa de mudança, agência de locação de caminhões, lavagem e lubrificação de veículos coletivos e de carga (adequadas às normas dos órgãos competentes) que ocupem lote com área superior a 1000m² (mil metros quadrados).

21 - OFICINA II - Oficina que apresente média ou alta potencialidade poluidora hídrica, tais como: funilaria, lubrificação, retificação de motores, pintura, conforme classificação da FEPAM.

22 - OFICINA III - Oficina que apresente média ou alta potencialidade poluidora hídrica, tais como: galvanização, niquelagem, esmaltação e cromagem.



23 - INDÚSTRIA II - Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora atmosférica e hídrica, conforme classificação FEPAM, e que ocupe lote ou fração ideal de terreno com área igual ou inferior a 1000m² (mil metros quadrados) e sua instalação não exceda 600m² (seiscentos metros quadrados) de área construída computáveis.

24 - INDÚSTRIA III - Estabelecimento industrial que possua média potencialidade poluidora hídrica, conforme classificação FEPAM e que ocupe lote com área igual ou superior a 1.001m² (mil e um metros quadrados) de área construída computável.

25- INDÚSTRIA IV - Estabelecimento industrial que possua alta potencialidade poluidora hídrica e/ou atmosférica, conforme classificação FEPAM.

26 - ATIVIDADES ESPECIAIS - Atividades cuja localização será estudada caso a caso em função do sistema viário e/ou da vizinhança, independente de serem usos proibidos ou permissíveis na zona – supermercado, centro comercial, loja de departamentos, autódromo, estádio, aeroporto, local para camping, hospital de grande porte, sanatório, presídio, quartel, indústria, depósito de gás, posto de abastecimento, instituição para menores, estação de televisão e estação de radiodifusão, prédios institucionais, instituições de saúde, clubes e associações, casas noturnas, floricultura, cemitérios.

§ 1º - A Liberação dos Alvarás de construção e demais disposições desta lei para atividades especiais serão analisadas pelo Conselho Municipal das Cidades (CMC) e posterior formulação de parecer técnico.

§ 2º - A critério do Conselho Municipal das Cidades, algumas atividades elencadas no Art 12 desta Lei, poderão ser readequadas para funcionamento em outras áreas, além daquelas expressas na tabela do Anexo I, respeitados os preceitos legais pertinentes.

§ 3º - O proprietário de pavilhões cuja finalidade for alugar para terceiros deverão assinar um “Termo de Compromisso” onde este se compromete em obedecer à legislação municipal e normas regulamentares.



§ 4º - Para que uma atividade permitida em um determinado zoneamento, será necessário o enquadramento da mesma junto a Secretaria do Meio Ambiente, para que seja definido o grau de potencialidade poluidora. Todas as atividades devem respeitar as leis e normas dos órgãos competentes.

Art. 13 - A listagem referente ao potencial poluidor de indústrias, está sujeita a alteração pela FEPAM e Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado, quando assim julgar conveniente, em função de processo produtivo.

Art. 14 - A localização e a aprovação de projeto de indústria IV e daquelas não especificadas no inciso XXI do art. 12 desta Lei, assim como o esclarecimento de qualquer dúvida na classificação da potencialidade poluidora dependerá de parecer da FEPAM, além dos órgãos Municipais.

Art. 15 - Todas as indústrias que se instalarem no Município deverão contar com sistema de controle de poluição e tratamento de efluentes aprovado pela FEPAM sendo que a concessão do “Habite-se” das mesmas se dará por ocasião da apresentação da Licença de Operação daquele órgão.

Art. 16 - A localização de depósito de explosivos ficará a critério da Prefeitura Municipal e do Ministério do Exército.

Art. 17 - A localização de depósitos e postos de venda de gás, além do que estabelece a presente Lei, deverá atender às disposições e normas de segurança do Conselho Nacional de Petróleo e normas da ABNT.

Art. 18 – Nas edificações de uso proibido, existentes na data de publicação desta Lei, não serão permitidas ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos, essenciais à segurança das edificações, além de adequações às novas normatizações.

Parágrafo único – A critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, poderão ser excluídas do disposto neste artigo as edificações destinadas a serviço de saúde e educação.

Art. 19 – Poderá ser permitida a instalação de creches no entorno de indústrias, desde que vinculadas a estabelecimentos industriais, nos termos da legislação trabalhista vigente, bem como de todas as normas pertinentes a este tipo de estabelecimento.



SEÇÃO III DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

SUBSEÇÃO I PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

Art. 20 - Entende-se por parâmetros de edificação, os que regulamentam quantidades e volumes de construção, traduzidos nos seguintes itens:

I - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - Tem como objetivo regulamentar as densidades de construção para as atividades urbanas de acordo com os objetivos de cada zona de uso, observado o seguinte:

a) Índice de aproveitamento é o número que multiplicado pela área do terreno, descontados os recuos obrigatórios, estabelece a área de edificação permitida.

b) Para o cálculo do índice de aproveitamento na atividade residencial não serão computadas as área de: condominiais; pilotis quando livre no mínimo em 50%; estacionamentos; terraços; sacadas; apartamento de zelador; área destinada à infraestrutura básica, isto é, reservatórios, centrais de gás, caldeiras, medidores, guaritas e subestações.

c) Para cálculo do índice de aproveitamento nas atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais não serão computadas as área de: pilotis; de estacionamento; de carga e descarga; condominiais quando houver; destinada à infraestrutura básica, isto é, reservatórios, centrais de gases, medidores, subestações, casas de geradores e caldeiras, guaritas e áreas destinadas a depósitos e tratamento de efluentes.

d) No cálculo do índice de aproveitamento em atividade mista (residencial/comercial), será considerado o índice maior permitido na zona.



II - AFASTAMENTO FRONTAL - Tem como objetivo a reserva de área para futuros alargamentos viários além de permitir uma ampliação visual do espaço urbano aliado a melhores condições de aeração dos espaços públicos, observando o seguinte:

a) Afastamento frontal é a distância mínima entre a edificação e a testada do terreno para cada um dos logradouros públicos com que confronta.

b) O afastamento frontal para pavilhões, depósitos em geral, unidades consorciadas em comércio e residencial e atividades industriais, nas zonas de uso permitidas é aquela constante na tabela do anexo I.

c) Será permitida a construção de sacadas em balanço sobre o afastamento frontal, desde que seja observado o que está exposto no Código de Edificações.

d) A construção de marquises e toldos será permitida em balanço sobre o afastamento frontal, desde que não atinja o passeio.

e) Nos Loteamentos populares e de interesse social, o recuo frontal será de no mínimo 2,50 m, sem prejuízo dos demais índices.

f) Será permitida a construção de elementos de acesso (exclusivamente escadas e rampas), sobre o afastamento frontal, desde que obedeça: a taxa de ocupação; a projeção de no máximo 2/3 do afastamento; constituam elementos descobertos; não fechados; estejam de acordo com a legislação de prevenção contra incêndio.

g) Elementos de infra-estrutura (medidores/hidrômetros, depósito de resíduos e centrais de gás) poderão ser edificados sobre o afastamento frontal desde que os demais parâmetros de edificação sejam respeitados para que não ocorra a sua descaracterização.

III - AFASTAMENTO LATERAL e FUNDOS - Tem como objetivo possibilitar melhores condições de circulação de ar e insolação do espaço urbano e das edificações, observado o seguinte:

a) Afastamento lateral é a distância entre a edificação e as divisas laterais do terreno (compreendendo os fundos do terreno), proporcional à altura da edificação e considerado no eixo vertical do plano da fachada correspondente.

b) serão permitidas construções na divisa de atividades estritamente RESIDENCIAL, com dois pavimentos e sótão no último, composto por uma ou duas economias, desde que a faixa edificável não ultrapasse 50% da divisa lateral, e obedecido os demais dispositivos da



presente Lei e demais normas regulamentares, caso contrário deve-se obedecer o recuo mínimo de 1,50m.

Parágrafo único: na atividade estritamente residencial composta por 01(uma) única economia e um pavimentos, poderá ser edificada junto à divisa de fundos em 100% da testada, obedecido os demais dispositivos da Presente Lei e demais normas regulamentares.

c) na Zona Central e ZM1 o afastamento lateral será exigido a partir do 1º pavimento, conforme tabela 01 anexa a esta Lei, sendo H a altura medida desde o piso do 1º pavimento computado até a laje de forro do último pavimento computado.

d) nas demais zonas o afastamento lateral será exigido conforme tabela 01 (anexo 01) e demais dispostos nesta Lei.

e) será permitida junto às divisas, a construção de circulações verticais desde que as mesmas atendam as normas técnicas vigentes.

f) nas construções que ocupem as divisas laterais, as áreas de ventilação/iluminação e os poços de ventilação deverão obedecer aos dispostos no Código de Obras Municipal.

g) não contam na altura para fins de afastamento lateral: os pavimentos localizados abaixo do nível médio do passeio; casa de máquinas; reservatórios; apartamento do zelador; garagens no máximo até o segundo pavimento da edificação; área de pilotis para utilização exclusiva dos habitantes da edificação, localizado no máximo no segundo pavimento, ocupando 50% do térreo; as coberturas desde que ocupem no máximo 50% do pavimento imediatamente inferior, descontando-se as áreas condominais existentes.

h) as sacadas laterais em Unidades de Habitação Coletivas, obedecerão o que dispõe o código de edificações do Município e demais legislação pertinente.

i) nas residências e habitações coletivas até 02 pavimentos as sacadas poderão manter o afastamento ditado pelo código de edificações do Município.

j) Nos prédios de habitação coletiva que apresentarem unidades habitacionais a partir do segundo pavimento, o afastamento lateral passará a contar a partir deste pavimento inclusive.

k) Nos prédios que apresentarem unidades habitacionais abaixo da linha média do passeio (terrenos em declive) deverá ser observado afastamento lateral de 1,50m, a não ser no caso de garagens destinadas exclusivamente para os habitantes da edificação.



l) O afastamento lateral para prédios residenciais e residências até dois pavimentos acima do nível médio da calçada será aquele preconizado pelo Código de Edificações do Município.

m) As caixas de escadas condominiais devem ter o afastamento lateral de 1,50m, em toda o seu desenvolvimento, a não ser: pavimento térreo; pavimento destinado a garagem, acima e abaixo do nível médio do passeio.

IV - TAXA DE OCUPAÇÃO - Tem como objetivo preservar as reservas de água do subsolo, a melhoria do clima urbano e se constitui em percentual máximo de área impermeável do espaço urbano, observado o seguinte:

- a) A taxa de ocupação obedecerá a Tabela 01 anexa a esta Lei.
- b) Não serão computados na taxa de ocupação os terraços em balanço, sacadas e marquises, devendo os mesmos obedecer aos recuos exigidos por esta Lei.
- c) As áreas não edificáveis poderão ser utilizadas como espaços de recreação, circulação de veículos e pedestres.
- d) As rampas e escadas descobertas serão computadas na taxa de ocupação em 50% do somatório de suas áreas; as rampas se constituirão em boxes de estacionamento vendável.
- e) Considera-se como cobertura permeável pavimento constituído por agregados miúdos de pedra, áreas gramadas e ajardinadas, áreas cobertas por saibro e /ou areia e áreas pavimentadas com blocos vazados ou pavimentos com juntas mínimas de 10 cm paralelepípedos sem rejunte ou pavimento de blocos de concreto sem rejunte ocupando este tipo de pavimento.
- f) Sob as áreas não edificáveis poderão ser instalados equipamentos de infraestrutura do tipo fossa/sumidouro e filtro anaeróbico desde que de acordo com as demais legislações vigentes.
- g) As áreas destinadas a suprir a taxa de ocupação deverão apresentar largura mínima de 1,0m e área quadrada mínima de 5,0m².



V – ALTURA - Os parâmetros de altura máximos permitidos para cada zona encontram-se estabelecida na Tabela 01 anexa a esta Lei. Para fins de cálculo de altura não serão computados:

a) Os pavimentos sob a forma de Pilotis (até o pé direito máximo de 4,5 m) desde que livres em no mínimo 50 %.

b) Os pavimentos de Cobertura condominial ou não desde que não ocupem mais de 50% da área do pavimento imediatamente inferior, descontando-se as áreas condominais existente neste.

c) As áreas que se constituem em infra-estrutura (casa de máquinas, reservatórios, circulações verticais e subestações).

d) Os pés direitos internos de cada pavimento deverão obedecer aos padrões mínimos previstos pelo Código de Obras do Município .

e) A altura dos prédios, na zonas de ocupação, obedecerá ao que está estabelecido na tabela do anexo I desta Lei, a partir: do nível médio do passeio, quando o logradouro apresentar desnível; em terrenos com logradouros com dois desníveis, toma-se a menor e a maior cota, calcula-se o nível médio através da média aritmética; nos demais casos toma-se como parâmetro o nível do passeio, até a cobertura, que deverá ser de um piso, não será computada na altura.

f) O Pavimento térreo passa a contar na altura.

g) Os pavimentos abaixo da linha média do passeio não serão computados para fins de altura independente da topografia do terreno, devendo porém observar os demais pressupostos nesta Lei.

Art. 21 - No caso de terrenos com acesso através de servidão de passagem, também será aplicado o disposto neste capítulo.

Art. 22 - As edificações deverão observar ainda as limitações decorrentes das normas relativas aos serviços de telecomunicações, energia elétrica, ambiental, segurança e a navegação aérea expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 23- Em terrenos em aclave ou declive, a altura será computada sempre em relação ao nível médio do passeio público, se houver mais de um desnível se fixa o nível zero e o nível máximo e se faz à média aritmética.



CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES

Art. 24 - As edificações deverão ser regidas por legislação própria, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Físico e Urbano.

Parágrafo único – As edificações executadas em desacordo com as diretrizes do PDFU ou com as demais normas estabelecidas em legislação, ficarão sujeitas, a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

SEÇÃO I DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 25 - Os padrões de estacionamento estão estabelecidos na Tabela 01 anexa a esta Lei.

Parágrafo único – Os apartamentos residenciais, cuja área seja superior a 160 m² deverão ter no mínimo dois (02) boxes para estacionamento.

Nos prédios residenciais o número de box para estacionamento deverá ser igual ao número de apartamentos e em residências deve-se ter vaga para estacionamento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 26 - Entende-se por Sistema Viário o conjunto de vias públicas de circulação e ligação entre as diferentes atividades urbanas.

Art. 27 - O Sistema Viário se organiza através da hierarquização das vias pela sua função conforme detalhado na Lei Municipal de Parcelamento Solo Urbano.

Art. 28 - Os projetos de futuros prolongamentos e alargamentos viários bem como de abertura de novas vias obedecerão às normas constantes Lei Municipal de Parcelamento Solo Urbano.



Art. 29 - Os passeios públicos existentes e padrões para passeios futuros tem suas dimensões estabelecidas no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 30- Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da ocorrência, contado da data de expedição da notificação.

Art. 31 - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o auto de infração ou auto de embargo da obra, se esta estiver em andamento, com aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º - Depois de provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou de Embargo.

§ 2º - Depois de lavrado o Auto de embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades judiciais do estado.

Art. 32 - Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas no Código de Obras, Lei de Fracionamentos e demais Leis Municipais pertinentes, serão aplicados ao infrator as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I - por infração a qualquer dispositivo desta Lei será cobrada multa de 100 (cem) UPMs;

II - pelo prosseguimento de obra embargada, por dia, a partir da data do embargo, 5 UPMs.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 33 - Integram esta Lei, os anexos I e II os seguintes documentos:

- Tabela dos Índices Urbanísticos;
- Mapa do Espaço Urbano da Sede do Município, contendo o Sistema Viário, do atual Perímetro Urbano e de expansão Urbana e Zonas de Ocupação Urbana.

Art. 34 - Deverá ser criado em um prazo de 180 dias o CONSELHO MUNICIPAL DAS CIDADES – CMC, que funcionará segundo seu próprio regimento, e que terá funções de gestor do PDFU bem como de auxiliar na resolução dos casos especiais além das funções que lhe forem pertinentes.

Art. 35 - Os proprietários que derem entrada a projetos de construção na Prefeitura Municipal até a data da promulgação da presente lei, terão o prazo de 01 (um) ano para iniciarem as obras. Decorrido este prazo sem que as obras tenham iniciado, deverão adequar-se às normas desta Lei.

Art. 36 - As edificações deverão obedecer às demais leis vigentes federais, estaduais e municipais, a aprovação de projetos e fiscalização ficam a cargo dos órgãos competentes.

Art. 37 - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Setor Técnico da Prefeitura, ouvido o CMC.

Art. 38 - Esta Lei deverá sofrer revisão inicial no prazo de (02) anos e revisões constantes a cada (05) anos, com o objetivo de analisar as disposições urbanísticas e avaliar a sua adequação ao desenvolvimento urbano do Município, e será procedida através de ampla participação da população.

Parágrafo único - Os procedimentos a serem adotados para a revisão do que trata o caput deste artigo, deverá ser regulamentado através de decreto.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.118/91

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 18 DE JULHO DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.



ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Prefeito Municipal de Giruá

PROJETO DE LEI Nº 102/2013

DE 18 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanísticos e a instituição de condomínios por unidades autônomas, constituídos por duas ou mais edificações destinadas

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS



à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme dispõe a Lei federal, n. 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e Lei Federal 6.766/78, com alteração pela Lei 9785/99, serão procedidos na forma desta Lei e dependerão de aprovação e licença da Prefeitura, através de seu órgão competente.

Art. 2º - Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação.

Art. 3º - O parcelamento do solo e a realização de condomínios por unidades autônomas, para fins urbanos, somente serão admitidos nas zonas urbanas definidas em Lei Municipal.

§ 1º - Considera-se parcelamento a divisão do solo em unidades independentes, para fins de edificação.

§ 2º - Considera-se condomínio por unidades autônomas a subdivisão de uma gleba em unidades autônomas para fins residenciais, apresentadas por designação especial e insuscetíveis de divisão ou de alienação destacada, de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64, no que couber.

Art. 4º - A presente lei tem como objetivo regulamentar o parcelamento do solo urbano na forma de loteamento, desmembramento ou desdobre, remembramentos e arruamentos.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de área urbana em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novos arruamentos públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento ou desdobre a subdivisão de área em lotes para edificação, quando for aproveitado o sistema viário oficial, sem que se abram novas vias ou se modifiquem as existentes.

§ 3º - Considera-se fracionamento a modalidade de desmembramento que resulte na subdivisão de um lote em dois ou mais lotes, destinados à edificação, desde que o imóvel a ser fracionado tenha a área igual ou inferior a 3.000,00m²(três mil metros quadrados).



Art. 5º - Consideram-se também fracionamentos, desde que não impliquem em alteração do sistema viário, as seguintes modalidades de parcelamento:

I - Parcelamento de gleba ou lote, no qual a parcela resultante, com qualquer dimensão se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via pública, estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - A divisão consensual ou judicial, bem como a partilha de imóveis nomeadamente nas hipóteses de:

a) dissolução da sociedade conjugal;
b) sucessão causa mortis;
c) dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal n. 6.766/79;

d) extinção de condomínio constituído anteriormente, à data de vigência da Lei Federal n. 6.766/79.

§ 1º - Do fracionamento previsto no inciso II, não poderá resultar maior número de lotes do que o de coproprietário do imóvel original, observando-se a exigência de frente para a via pública, testada e área mínima prevista nesta Lei Municipal.

§ 2º - Quando a divisão prevista no inciso II implicar na necessidade de abertura de vias deverá ser feita pelos proprietários do imóvel, consoante ao que prescreve esta Lei e demais instrumentos legais, sem qualquer ônus ao Município.

Art. 6º - Considera-se também forma de parcelamento do solo, para efeito desta Lei e outras formas urbanísticas municipais, a instituição de condomínios por unidades autônomas, constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme estabelecido no Artigo Art. 8º, da Lei Federal n. 4.591, de dezembro de 1964.

Art. 7º - Os parcelamentos do solo urbano regidos pela presente Lei, em função do uso a que se destinam, classificam-se em:

I - Residenciais- São aqueles destinados ao uso residencial e as atividades comerciais e de serviço que lhes são complementares;

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



II - De interesse social - são os loteamentos residenciais destinados à população de baixa renda;

III - Para implantação de sítios de recreação são aqueles destinados a esta finalidade;

IV – Industriais - são aqueles destinados ao uso industrial e às atividades comerciais e de serviços que lhes são complementares.

Parágrafo único - o parcelamento do solo obedecerá às zonas de uso previstas pela Legislação Urbanística Municipal.

Art. 8º - Deverá ser negada licença para parcelamento do solo ou para condomínios por unidades autônomas, para fins urbanos, sempre que houver excesso de número de lotes em relação à demanda ou que demande investimento público em obras de infraestrutura urbana e custeio de serviços e manutenção.

Art. 9º - Somente será admitida a edificação em lotes urbanos resultantes de parcelamento do solo em condomínios por unidades autônomas, quando este parcelamento ou condomínio tiver sido previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, à luz da legislação vigente.

Art. 10 - Considera-se arruamento:

I - O sistema viário constante do projeto de loteamento;

II - O prolongamento de vias ou abertura de vias projetadas em glebas de domínio público ou privadas, com vistas a possibilitar o desmembramento para edificação;

III - O prolongamento de vias ou abertura de vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário;

IV- O arruamento já existente e definitivamente consolidado.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Garantias



Art. 11 - As áreas destinadas ao sistema viário, à recreação e ao uso institucional exigida por lei, passarão ao domínio Público Municipal desde a data do registro do parcelamento no cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se área de uso institucional aquela destinada à utilização, pelo poder público, para serviços administrativos em geral a serviço do público.

§ 2º - Considera-se área de recreação aquela destinada a atividades de lazer, esportivas, culturais e cívicas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos condomínios de que trata esta Lei.

Art. 12 - As áreas de recreação e de uso institucional, bem como as vias públicas constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo nas seguintes hipóteses, observados, respectivamente, os artigos 18, 23, e 28 da Lei Federal n. 6.766 de 19 de dezembro de 1979:

I - Caducidade do ato administrativo de aprovação;

II - Cancelamento do registro de parcelamento;

III - Alteração parcial do parcelamento registrado, desde que aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - O município não poderá alienar as áreas de que trata este artigo, nem destiná-las a fins outros daqueles previstos no projeto aprovado, salvo venda ou permuta, para aquisição de outra área de valor equivalente, a fim de melhor realocar a atividade pública, ouvida a população atingida na forma da legislação municipal pertinente.

Art. 13 - A aprovação dada pela Prefeitura ao projeto de parcelamento ou condomínios ficará condicionada garantia e assinatura do Termo de Compromisso elaborado pelo Município.

Art. 14 - Mediante o Termo de Compromisso o interessado se obrigará:

I - a executar, às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras constantes dos projetos aprovados;



II - a executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, segundo o padrão estabelecido pela Prefeitura;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras e serviços previstos nos projetos.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A execução por etapa só poderá ser autorizada quando:

I - o Termo de Compromisso fixar prazo total para a execução completa das obras do parcelamento ou condomínio;

II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 15 - As obras de infraestrutura exigidas nesta Lei, quando da execução de qualquer forma de parcelamento do solo urbano considerada deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do interessado, segundo as seguintes modalidades:

I - garantia hipotecária ou anticrética;

II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

III - fiança bancária;

IV - seguro-garantia;

V - alienação fiduciária.

Parágrafo Único - No caso de hipoteca a mesma relativa a 120% (cento e vinte por cento) do valor orçado para a infraestrutura, convertido em lotes, em localização da escolha do Município. Em qualquer das demais modalidades de garantia, o valor desta será equivalente ao custo orçamentado das obras a serem executadas aceitas pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura.



Art. 16 - No ato da garantia deverão constar, especificamente, as obras de responsabilidade do interessado e o prazo de sua execução.

Parágrafo Único - Quando se tratar de hipoteca, o pacto de prestação de garantia será celebrado por escritura pública, onde constará a identificação das áreas dadas em garantia, pela individualização correspondente a lotes do projeto aprovado e através do sistema de coordenadas, tomando como ponto de referência marcos permanentes, determinado pela Prefeitura.

Art. 17 - Para fins de inscrição do parcelamento ou condomínio, no Registro de Imóveis, o interessado deverá ter executado as obras exigidas pela presente Lei, ou apresentar cópia do Termo de Compromisso e do cronograma de execução das obras, bem como de competente instrumento de garantia.

Parágrafo Único - A inscrição do parcelamento ou condomínio no Registro de Imóveis se fará no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto sob pena da caducidade desta aprovação.

Art. 18 - Todas as obras e serviços exigidos por esta Lei, bem como qualquer outra benfeitoria efetuada pelo interessado nas vias e logradouros públicos em geral e nas áreas destinadas à recreação e ao uso público especial, passarão a integrar o domínio público municipal, desde a data do registro do parcelamento, no Registro de Imóveis, sem qualquer indenização por parte do poder público.

Parágrafo Único: este artigo não se aplica aos condomínios por unidades autônomas.

Art. 19 - Decorrido o prazo estabelecido, através do Termo de Compromisso, para a execução das obras do parcelamento ou do condomínio e tendo havido paralisação ou inexecução das mesmas, o Município promoverá a competente ação judicial.

Art. 20 - Realizadas todas as obras e serviços exigidos referentes ao parcelamento ou condomínio, a Prefeitura, a requerimento do interessado após a vistoria de



seu órgão competente, dispensará a garantia prestada, mediante expedição de Auto de Vistoria.

§ 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma cópia do certificado de inscrição do Registro de Imóveis da gleba e da planta retificada definitiva do parcelamento ou condomínio, em meio eletrônico e em papel os quais serão considerados oficiais para todos os efeitos.

§ 2º - No caso de garantia hipotecária, a área gravada poderá ser liberada parceladamente, a critério da Prefeitura, conforme forem sendo concluídas as obras e serviços de infraestrutura, seguindo cronograma estabelecido.

Art. 21 - A Prefeitura só expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infraestrutura urbana.

Art. 22 - Nos condomínios por unidades autônomas, as obras relativas às edificações e equipamentos de uso comum deverão ser executadas anteriormente a qualquer obra de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

CAPÍTULO III

Das Restrições e Vedações

Art. 23 - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos e em condomínios por unidades autônomas, de acordo como que estabelecem as Leis Federais, n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, n. 4.771 de 15 de setembro de 1965 e n. 7.803 de 18 de junho de 1989 em:

I - áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que estejam previamente saneadas;

II - áreas onde as condições sanitárias forem insalubres, até sua correção;

III - áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas pela Prefeitura e demais órgãos envolvidos;



IV - áreas alagadiças ou sujeitas a inundações, antes de assegurar o pleno escoamento das águas;

V - áreas onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI - áreas de valor específico, histórico, artístico, cultural, de lazer e turismo, instituídos com base na Constituição e Leis Federais, Estaduais e Municipais;

VII - florestas e demais formas de vegetação natural:

a) situadas ao longo de rio ou qualquer curso de água, nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água, seja qual for a situação topográfica”, respeitando a legislação ambiental pertinente, considerando as APP (Áreas de Preservação Permanente);

b) situadas em áreas com declive igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade;

c) situadas nas restingas, terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, estabilizadoras de mangues, antes de tomadas as providências para o escoamento das águas;

d) situadas nos topos dos morros;

e) destinadas a atenuar a erosão das terras;

f) destinadas a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

g) destinadas a auxiliar na defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

h) que contenham exemplares da flora e fauna ameaçados de extinção;

i) destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico.

Parágrafo Único - As situações previstas nas alíneas “d” até “i” do inciso VII deverão ser definidas por ato do poder público.

Art. 24 - Em nenhum caso de parcelamento do solo poderá haver a interrupção do fluxo natural das águas, sendo que as obras quando necessárias para esse escoamento deverão ser construídas obrigatoriamente nas vias ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 25 - Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatória a implantação de vias ou áreas públicas de recreação em ambas as margens dos cursos d'água existentes no imóvel a ser parcelado.

Art. 26 - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e linhas de transmissão de alta-tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa "não edificável", de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 27 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem licença ambiental e prévia autorização da Prefeitura.

CAPITULO IV

Quarteirões e Lotes

Art. 28 - O desmembramento do solo que resultar em faixa de lotes contíguos com extensão superior a 120,00m (cento e vinte metros) deverá ser caracterizado neste caso como loteamento.

Art. 29- Nos lotes resultantes de loteamentos, desmembramentos e fracionamentos bem como nos condomínios por unidades autônomas a área deverão seguir aos seguintes padrões urbanísticos:

Destinação Padrões	Residencial de interesse social	Residencial e Comercial	Residencial de esquina	Industrial	Destinados a Sítios de Lazer
Testada Mínima (m2)	8,00	10,00	10,00	20,00	40,00
Área mínima (m2)	150,00	250,00	250,00	1.000,00	4.000,00
Relação recomendada entre testada e profundidade	3,0	3	3	5	-



Área máxima do quarteirão - M²	8.000,00	12.000,00	50.000,00	-	
Extensão máxima do quarteirão – M	150,00	150,00	300,00	-	

Parágrafo Único - Os condomínios por unidades autônomas não poderão ocupar área total com dimensões superiores às fixadas no quadro acima, nem prejudicar a continuidade do sistema viário previsto pela legislação municipal.

Art. 30- Os quarteirões e os lotes deverão ser demarcados com marcos duradouros, segundo o padrão recomendado pela Prefeitura.

Parágrafo único - A colocação de marcos e sua manutenção até a venda total dos lotes são de responsabilidade exclusiva do loteador ou condômino.

CAPÍTULO V

Vias de Comunicação

Art. 31 - Caberá à Prefeitura dar as diretrizes sobre o traçado, a largura, a rampa máxima, o raio mínimo e demais especificações das vias ou trechos de vias projetadas que interfiram na gleba a ser parcelada.

Art. 32 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 33 - O nivelamento do sistema viário da área parcelada deverá ser compatibilizado com os arruamentos adjacentes.

Art. 34 - O ângulo de interseção das vias não poderá ser inferior a 60° (sessenta graus).

Art. 35 - As vias sem saída deverão ter praça de retorno, que permita a inscrição de um círculo, com diâmetro mínimo de 16,00m (dezesesseis metros), e nunca inferior ao dobro da largura da pista.

Art. 36 - A altura do meio-fio não poderá exceder a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 37 - A declividade transversal dos passeios deverá ter no mínimo 2% (dois por cento) e não poderá exceder a 4% (quatro por cento).

Art. 38 - As avenidas com canalização de curso de água deverão ter passeios margeando este curso, com largura nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, mantida as demais especificações.

Art. 39 - A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixa de rolamento e passeio, bem como suas especificações técnicas, deverão obedecer ao estabelecido na tabela abaixo:

TIPO DE VIA		Via arterial		Via Coletora	Via Local	Local com Comprimento até 02 (dois) quarteirões	Passagem para pedestres	Via interna de condomínio
		Com Canteiro Central	Sem Canteiro Central					
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS		Com Canteiro Central	Sem Canteiro Central					
Largura Total		30,00m	20,00m	18,00m	15,00m	12,00m	6,00m	12,00m
Mínima		30,00m	20,00m	18,00m	15,00m	12,00m	6,00m	12,00m
Largura	Laterais	3,00m	3,00m	3,00m	3,00m	2,00m	-	2,00m
mínima do passeio	Canteiros	2,00m	-	-	-	-	-	-

Largura da faixa de rodagem (inclusive estacionamento)		8,00m	14,00m	10,00m	9,00m	8,00m	-	8,00m
Inclinação	Máxima	12,00m	18,00m	18,00m	10,00m	30,00m	-	30,00m
longitudinal	Mínima	0,50m	0,50m	0,50m	0,50m	0,50m	0,50m	0,50m

§ 1º - Considera-se via arterial aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

§ 2º - Considera-se via Coletora ou de ligação àquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

§ 3º - Considera-se via Local aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

§ 4º - As passagens para pedestres com inclinação maior que 10% (dez por cento) deverão ter:

I - degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) em metade de sua largura;

II - patamares, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), a cada 10 (dez) degraus.

III – rampas de acessibilidade conforme NBR 9050.(Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000)

Art. 40 - O projeto das vias deverá respeitar o alinhamento da malha viária existente.

Parágrafo único - Onde não houver esta continuidade a nova via deverá estar em uma distância entre eixos não inferior a 30,00m (trinta metros), da via existente.

Art. 41 - A pavimentação e a arborização serão executadas de acordo com as normas expedidas pela Prefeitura.



Art. 42 - Nos condomínios por unidades autônomas, cada prédio deverá ter acesso a logradouro público, através de via que atenda às seguintes condições:

- I - não possua declividade superior a 12% (doze por cento) em qualquer trecho;
- II - não tenha largura inferior a 12,00m (doze metros);
- III - apresente perfis, equipamentos e condições técnicas de acordo com as exigências feitas para as vias públicas urbanas.

Art. 43 - As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como arruamentos.

CAPÍTULO VI

Áreas de Recreação e Uso Institucional

Art. 44 - Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive de interesse social, bem como nos de uso industrial, deverão ser reservadas áreas para uso público correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) destinados a área de recreação e, no mínimo, 5% (cinco por cento) a uso institucional.

Art. 45 - Nos condomínios por unidades autônomas deverão ser mantidas áreas livres para uso comum, destinadas a jardins e a equipamentos de recreação, em proporção nunca inferior a 15% (quinze por cento) da área total da gleba.

Art. 46 - Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, deverá ser reservada área correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando a critério da Prefeitura sua destinação para uso institucional ou área de recreio.

§ 1º - Nos condomínios com área igual ou superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados) deverá ser destinada para uso institucional correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba de frente para a via pública.

§ 2º - Caberá à Prefeitura indicar a localização aproximada dos espaços que serão destinados ao uso público, não se admitindo, para tanto, a utilização de áreas assim caracterizadas:



I - alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente sanadas;

III - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas da Prefeitura e, no que couber, dos demais órgãos envolvidos;

IV - onde as condições geológicas não o permitirem;

V - onde a poluição impeça condições sanitárias, até sua correção.

CAPÍTULO VII

Infraestrutura

Art. 47 - Nos loteamentos urbanos deverão ser executados sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba: a abertura, a instalação de redes equipamentos para abastecimento de água potável e de energia elétrica, pavimentação, meio fio, esgotos doméstico e pluvial independentes, obras de arte, bem como a construção das pontes e muros de arrimo necessários.

Art. 48 - No desmembramento de glebas situadas em logradouros não servidos por redes de água, energia elétrica, pavimentação, meio fios, e esgotos domésticos e pluviais, será exigida sua implantação, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba.

Parágrafo único: A pavimentação que trata este artigo será determinada pelo poder público, levando em conta aquela já existente no entorno do desmembramento.

Art. 49 - Nos loteamentos destinados à implantação de sítios de recreio serão exigidos, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba:

I - a abertura das vias de comunicação;

II - a colocação de meio-fio, sarjeta e pavimentação;



III - a drenagem das águas pluviais, bem como a construção de pontes e dos muros de arrimo necessários.

Art. 50 - Os condomínios por unidades autônomas deverão atender ao que dispõe a presente Lei, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes, a pavimentação e os equipamentos que estiverem situados no interior da área condominial.

Art. 51 - O sistema de esgotos domésticos a ser implantado será definido pela Secretaria Municipal da Saúde e Secretária Desenvolvimento Econômico e Sustentável, que fixará as diretrizes para cada caso específico.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos

Art. 52 - Para a realização de parcelamento do solo ou de condomínio por unidade autônoma deverá ser encaminhada uma consulta prévia à Prefeitura, solicitando diretrizes para a urbanização da gleba.

Art. 53 - O requerimento de consulta deve ser acompanhado de 2(duas) cópias da planta topográfica do imóvel em escala 1:1.000 ou 1:2.000, contendo os seguintes elementos:

I - As divisas dos imóveis perfeitamente definidas;

II - A orientação magnética;

III - As curvas de nível de metro em metro, inseridas ao sistema oficial de referência de nível (RN) adotado pelo Município;

IV - Indicação das vias e logradouros públicos, áreas de recreação e de uso público especial existente no local e nas adjacências do perímetro do imóvel;

V - Localização de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de grande porte e cursos de águas existentes no imóvel;



VI - Localização de construções já existentes;

VII - Localização das redes de infraestrutura e dos equipamentos de serviço ao público, tais como lazer, cultura, saúde e abastecimento à população existente no local e adjacências;

VIII - Indicação do tipo de uso predominante a que se destina o imóvel;

IX - Indicação das características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

X - Laudo Geológico;

XI - Título de propriedade do imóvel;

XII - Certidão de ônus reais;

XIII - Certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

XIV - Anuência prévia do Estado quando o parcelamento se enquadrar em um dos casos previstos pelo artigo nº 13 da Lei Federal 6.766 de 19/12/79;

XV - Declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de energia elétrica no local;

XVI - Declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de água potável no local;

XVII - Diretrizes do departamento Municipal de Meio Ambiente e ou da Secretaria Municipal da Saúde;

XVIII - Apreciação prévia do DAER ou DNIT, quando o imóvel confrontar com rodovias;

IXX - Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de que nada tem a opor ao parcelamento, quando se tratar de loteamentos para sítios de recreio;

XX - Outras indicações que possam interessar à urbanização da gleba.

§ 1º - A Prefeitura poderá dispensar a apresentação, nesta fase, do que dispõe o inciso III, quando as características da gleba puderem ser claramente avaliadas "*in loco*" pelos técnicos municipais.



Art. 54 - A planta topográfica do imóvel deverá ser elaborada por profissional legalmente habilitado pelo CREA e apresentada em 02 (duas) cópias, assinadas pelo responsável técnico e pelo interessado ou seu representante legal.

Art. 55 - Se a área a ser parcelada constituir parte de gleba maior, deverá ser apresentada, também planta de situação da área em relação à totalidade do imóvel.

Art. 56 - A Prefeitura poderá exigir do interessado a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas de áreas a ser parcelada.

Art. 57 - A Prefeitura indicará na planta apresentada as diretrizes a serem observadas no projeto:

I - As vias existentes ou projetadas que se relacionam com o imóvel a ser parcelado;

II - A área e a localização aproximada dos espaços que deverão ser destinados a recreação, ao uso público especial e ao comércio quando for o caso;

III - A relação dos equipamentos de infraestrutura que deverão ser projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;

IV - As faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais, quando for o caso;

V - A zona ou zonas de uso predominante na área, com indicação dos usos compatíveis.

§ 1º - A Prefeitura terá prazo de 30(trinta) dias para fornecer as diretrizes referidas neste artigo que vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º - O prazo de 30(trinta) dias poderá ser prorrogado quando a Prefeitura julgar necessário o assessoramento de órgão técnico de apoio ao Município, ou quando houver necessidade de uma complementação do levantamento topográfico.

Art. 58 - O projeto urbanístico deverá atender as diretrizes fornecidas pela Prefeitura e ser elaborado na escala 1:1.000 por profissional devidamente habilitado pelo CREA, devendo ser assinado por este e pelo interessado ou seu representante legal.



Art. 59 - A Prefeitura só expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infraestrutura urbana.

Art. 60 - Nos condomínios por unidades autônomas, as obras relativas às edificações e equipamentos de uso comum deverão ser executadas anteriormente a qualquer obra de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e Penalidades

Art. 61 - Constatada infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo prazo de regularização da ocorrência no prazo de 30(trinta) dias e prorrogável por igual tempo, contado da data da expedição da notificação.

Art. 62 - No caso do não cumprimento das exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido será lavrado o competente Auto de infração ou Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com a aplicação de multa em ambos os casos.

Art. 63 - Após lavrado o Auto de Embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades policiais do Estado.

Art. 64 - Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura, sem efeito suspensivo dentro de 15(quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação.



Art. 65 - Pelas infrações das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas nos nesta Lei e demais instrumentos legais, serão aplicadas ao proprietário as seguintes:

I - por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado, ou fazê-los depois de esgotados os prazos de execução: 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal (UPMs);

II - por executar o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado: 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal (UPMs)

III - pelo prosseguimento de obra embargada: 10 (dez) UPMs, por dia, a partir da data do embargo;

IV - por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença da Prefeitura ou órgão ambiental ou fazê-lo sem as precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos: 100 (cem) UPMs.

V- por outras infrações não discriminadas neste artigo: 50 (cinquenta) UPMs.

Parágrafo Único - A Unidade Padrão Monetária Municipal - UPM mencionado nos incisos deste artigo é o instituído pela Lei Municipal, e vigente à data do Auto de Infração pelo qual for aplicada a multa.

Art. 66 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminado no artigo anterior, será aplicada, por dia de permanência da irregularidade, a multa de 10 (dez) UPMs.

Parágrafo Único - Na reincidência da mesma infração (reincidência específica), as multas serão aplicadas em triplo (três vezes).

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias e Finais

Art. 67 - O Poder Público Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução das obras e serviços exigidos por esta Lei.

Art. 68 - Quando o proprietário de uma gleba pretender alienar uma parcela, da mesma cuja área seja igual ou inferior à estabelecida nesta Lei, a aprovação do parcelamento como fracionamento estará condicionado a assinatura de um termo de acordo, averbado no

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Cartório do registro de Imóveis, mediante o qual o proprietário e seus sucessores, quando intencionarem alienar mais uma parcela, ou o restante da gleba, obrigar-se-ão reservar as áreas de recreação e institucional proporcionalmente à área total que originariamente detinha, bem como executar a infraestrutura exigida por esta Lei.

Art. 69 - Não caberá ao Poder Público Municipal qualquer responsabilidade por diferenças de áreas de lotes ou quadras verificadas em parcelamentos ou condomínios aprovados.

Art. 70 - Nos locais das obras de infraestrutura deverão ser colocadas placas contendo as datas estipuladas pela Prefeitura para seu início e término, o número da inscrição no Registro de Imóveis da Comarca, o endereço e a identificação legal dos responsáveis técnicos.

Art. 71 - A denominação das vias de comunicação e logradouros públicos em geral será fixada pelo Poder Público.

Art. 72 - Ficam automaticamente aprovados, dependendo apenas de registro no órgão técnico municipal correspondente, os desmembramentos e fracionamentos que tenham obtido inscrição no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Giruá-RS, da corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do sul, desde que observada pelos lotes resultantes, em qualquer hipótese, frente para a via pública.

Art. 73 - Os loteamentos irregulares a partir da publicação da presente Lei terão 180(cento e oitenta) dias para providenciar sua regularização.

Art. 74 - As ocupações irregulares e desordenadas do solo do município, quando configuradas como conglomerado de habitações, deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme determina o Estatuto das Cidades.



Art. 75 - Os casos omissos na Presente Lei serão resolvidos mediante parecer do órgão técnico competente da Prefeitura, e parecer do órgão de assistência técnica correspondente do Estado, ouvido o Conselho Municipal das Cidades

Art. 76 - Esta Lei poderá ser revista e adequada no que for pertinente dentro de um período de 2(dois) anos a contar da data de sua publicação

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial; a Lei Municipal 1.119/91

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE JULHO DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 103/2013

DE 18 DE JULHO DE 2013.

**Institui o Código de Obras do Município de
Girúá dá outras providências.**

Art. 1º - É instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GIRUÁ.

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos do presente Código são admitidas as seguintes definições:

I - ACRÉSCIMO - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.

II- ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

III - ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das edificações com relação ao respectivo logradouro público, consoante a legislação pertinente.

IV - ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se trate da edificação no alinhamento do logradouro.

V - ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização. Licença; licenciamento.

VI - APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

VII - APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

VIII - ÁREA - Medida de uma superfície.



IX - ÁREA ABERTA - área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados, para o logradouro público.

X - ÁREA CONSTRUÍDA - Soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes, inclusive sacadas e terraços.

XI - ÁREA EDIFICADA - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções dos beirados, pérgulas, frisos ou outras saliências semelhantes.

XII - ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.

XIII - ÁREA IDEAL - Área proporcional à outra área; parte ideal parte de área comum, da área das partes do terreno e outras que correspondem a cada economia, proporcionalmente à área útil da mesma.

XIV - ÁREA LIVRE - Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada, considerada em sua projeção horizontal.

XV - ÁREA INTERNA - Área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale, para a aplicação do presente código, à área fechada.

XVI - ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação, a ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

XVII - ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

XVIII - ÁREA ÚTIL - área ou superfície utilizável de uma edificação.

XIX - ÁREA CONDOMINIAL - Área do terreno e da edificação de uso comum.

XX - ARQUITETURA DE INTERIORES - Obra em interiores que apliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

XXI - ACRÉSCIMO - Aumento de uma área já existente; ampliação; alteração para mais área construída.

XXII - BALANÇO - Avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

XXIII - CONCERTO - Reconstrução de pequena monta, restauração.



XXIV - COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões internas de uma edificação, divisão, quarto, dependência, recinto, ambiente.

XXV - COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medidas, indicações do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência.

XXVI - DECORAÇÃO - Obras em interiores com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos, nem alterar suas funções, elementos essenciais ou instalações.

XXVII - DEMOLIÇÃO - Destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; decréscimo; alteração para menos da área construída.

XXVIII - DEPENDÊNCIA - Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão; quarto; compartimento; recinto; ambiente.

XXIX - DEPENDÊNCIAS - Conjunto de compartimentos ou instalações.

XXX - DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direito das unidades autônomas.

XXXI- DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.

XXXII - ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação.

XXXIII- EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XXXIV- EMBASAMENTO - Parte inferior de uma edificação. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte de pé-direito.

XXXV- ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

XXXVI- ESPECIFICAÇÕES - Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo, descrição pormenorizada.

XXXVII- FACHADA PRINCIPAL - Face principal de uma edificação; frente; frontispício.

XXXVIII- GALERIA - Pavimento intermediário entre piso e forro de um compartimento de uso exclusivo deste.

XXXIX - GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, e



dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

XL - GALERIA PÚBLICA - passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.

XLI - GABARITO - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.

XLII - GALPÃO - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

XLIII- ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro; arte e técnica de iluminar.

XLIV - INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

XLV- LARGURA DE UMA RUA - Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.

XLVI- LICENÇA - Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento.

XLVII - MEMÓRIA - Especificação; memorial; memorial descritivo, descrição completa dos serviços a executar.

XLVIII - MODIFICAÇÃO - Obras que alteram os deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vãos e que alteram a fachada, com ou sem aumento de área.

XLIX - MORADIA - Morada, lugar onde se mora; habitação; residência.

L - PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos; piso.

LI - PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento situado ao rés-do-chão ou ao nível de terreno.

LII - PÉ DIREITO - Distância ou medida vertical, entre o piso e o forro de um compartimento.

LIII- POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.



LIV - PORÃO - Pavimento de edificação que tem mais de quarta parte de pé-direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

LV- POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal, regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.

LVI - PRÉDIO - Construção, edifício; edificação; habitação; casa.

LVII- PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância ou medida tomada sobre a anormal ao alinhamento ou testada do lote passando pelo ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada, do lote.

LVIII- RECONSTRUÇÃO - Construir novamente, total ou parcialmente, uma edificação, sem alterar, sua forma, tamanho, função, estética ou outros elementos essenciais.

LIX - REFORMA - Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho; remodelação.

LX - REMODELAÇÃO - Reforma.

LXI- RESTAURAÇÃO - Restabelecimento; concerto; reconstrução; reparação.

LXII- REENTRÂNCIA - Área em continuidade com uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

LXIII- RESIDÊNCIA - Economia ocupada para residir; moradia, habitação; casa.

LXIV- RECUO - Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.

LXV- RECUO DE ALARGAMENTO - A área do lote proveniente do recuo obrigatório, destinada posterior incorporação ao logradouro, para o alargamento do mesmo.

LXVI - RECUO DE AJARDINAMENTO - A área do lote proveniente do recuo obrigatório destinado exclusivamente para o ajardinamento.

LXVII - SALIÊNCIAS - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

LXVIII- SOBRELOJA - Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar de uso exclusivo daquela.

LXIX- SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação a um nível de terreno, circundante, a uma média maior do que a metade do pé-direito.

LXX - TELHEIRO - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.



LXXI - TESTADA - distância ou medida, tomada sobre o alinhamento entre duas divisas laterais do lote.

LXXII - UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno sujeita as limitações legais, constituída de dependência e instalações de uso privativo e de parcelas dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

LXXIII – UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA MUNICIPAL – UPM. Valor estabelecido por Lei Municipal para fins fiscais como base de cálculo para infrações.

VÃO EM OSSO- Dimensões de uma parede ou de um vão de esquadria, ou ainda medida linear entre faces de componentes estruturais ou de paredes, sem que tenha ocorrido aplicação de qualquer tipo de acabamento na obra bruta..

LXXIV - VISTORIA - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º - Somente poderão ser responsáveis técnicos ou profissionais e empresas legalmente habilitadas, devidamente registrados na Prefeitura e nos devidos órgãos competentes.

Art. 4º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A substituição de um dos responsáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 6º - Terão seu andamento susado, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município por multas provenientes de infrações ao presente Código.



INFRAÇÕES

Art. 7º - O proprietário será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei quando:

- I - Iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;
- II- Ocupar o prédio sem a vistoria e “habite-se”.

Art. 8º - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por lei, quando:

- I - Não forem obedecidos aos nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- II- O projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.
- III - As obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- IV - Não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- V - Não estiver afixada no local da obra a placa de outros responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal do responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.

Art. 9º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

- I - Data em que foi verificada a infração;
- II - Local da obra;
- III - Nome do proprietário do terreno;
- IV - Nome, qualificação e endereço do autuado;
- V - Fato ou ato que constitui a infração;
- VI - Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.



MULTAS

Art. 10 - A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto da infração e de acordo com a escala estabelecida.

§ 1º - Imposta à multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 2º - Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de 8(oito) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art. 11 - O valor da multa será o correspondente a um valor referência estabelecido para fins fiscais para cada uma das seguintes infrações:

I - Iniciar a construção sem a necessária licença; multa de 1 (uma) UPM por m².

II - Ocupar prédio sem a necessária vistoria e “habite-se”; multa de 1(uma) UPM por m².

III- Quando não forem obedecidos aos nivelamentos e alinhamentos estabelecidos; multa de 1(uma) da UPM por m².

IV - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas, indicações do projeto, ou qualquer elemento do processo; multa de 1(uma) da UPM por m².

V - Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado; multa 1(uma) da UPM por m²..

VI - Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis em relação a obra; multa 1(uma) da UPM por m².

VII- Quando não tiver afixada no local da obra a placa correspondente ao responsável técnico pela mesma; multa 1½(meia) da UPM por m².

VIII- Quando não for respeitado o embargo determinado. multa de 1½(meia) da UPM por m²

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10 (dez) vezes o seu valor.



§ 2º - A reincidência também será aplicável a cada oito dias contados a partir da data da aplicação da multa anterior enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial.

§ 3º - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

EMBARGOS

Art. 12 - As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízos das multas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem a necessária licença;
- II - Não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- III - Não for respeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;
- IV - Estiver sendo executados sem responsável técnico;
- V - O responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho correspondente a sua área de aptidão profissional;
- VI - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou o pessoal que o estiver executando.

Art. 13 - Verificada a procedência do embargo será lavrada à respectiva notificação em três (3) vias, sendo uma delas entregue ao infrator com as seguintes indicações:

- I - A data em que foi embargada a obra;
- II - Local da obra;
- III - Nome do proprietário do terreno;
- IV - Nome, qualificação e endereço do infrator;
- V - Fato ou ato que motivou o embargo;
- VI - Assinatura do infrator.

§ 1º - Na ausência do infrator ou na recusa deste assinar a notificação de embargo, será a mesma publicada no órgão oficial do município e, na falta deste, no quadro de avisos seguindo-se o processo administrativo e ação competente da paralisação da obra.



§ 2º - Em caso de embargo fica proibida a continuidade dos trabalhos que serão impedidos, se necessário, com auxílio do Poder de Polícia.

Art. 14 - O embargo será somente levantado após o cumprimento das exigências consignadas ao respectivo termo e o pagamento da multa.

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO

Art. 15 - Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo com impedimento de sua ocupação ou uso, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 16 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

DEMOLIÇÕES POR INFRAÇÕES

Art. 17 - A demolição parcial ou total será imposta toda a vez que for infringido qualquer dispositivo do presente código.

Art. 18 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que se enquadram nos dispositivos da Legislação em vigor.

Parágrafo único - Tratando-se da obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto do Código de Processo Civil.

LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 19 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.



Art. 20 - A licença para construir será concedida mediante:

- I - Requerimento de Licença para construir, assinado pelo proprietário;
- II - Pagamento das respectivas taxas;
- III - Anexação do Projeto ou indicação do Projeto aprovado em vigor.

Art. 21 - A licença para construir terá 6(seis) meses de validade para início da obra; findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

Parágrafo único - Antes de terminar o prazo, a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento por mais um período de 6(seis) meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 22 - Após a caducidade poderá ser requerida nova licença, procedendo-se como se a primeira fosse.

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 23 - O processo de aprovação de projetos será constituído dos seguintes elementos:

- I - Requerimento de alinhamento e nivelamento;
- II- Requerimento de aprovação de projeto; estando esse dispensado, quando o projeto estiver acompanhado do requerimento de licença;
- III - Plantas de situação e localização;
- IV- Plantas baixas, cortes e fachadas;
- V - Projeto de instalações hidro sanitárias.
- VI - Poderá o Município solicitar projetos complementares.
- VII- Uma via do Projeto em meio digital .dxf ou .dwg

§ 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário; os elementos que compõe o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.



§ 2º - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a dimensão do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisas do lote e outras construções nele existentes; demarcação de alinhamento predial e largura do passeio público; a planta de situação e localização poderá constituir um único desenho.

§ 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos; tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do pavimento tipo.

§ 5º - Os cortes serão representados em número suficiente, nunca inferior a dois para um perfeito entendimento do projeto; deverão ser convenientemente cotados e apresentar o perfil do terreno tratando-se de repartições, poderão ser simplificados na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º - Os elementos dos projetos arquitetônicos poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º - Os projetos de instalações obedecerão às respectivas normas, da ABNT e poderão, a critério do órgão competente ser apresentado posteriormente, antes da vistoria de construção da obra.

§ 8º - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas.....1/50 ou 1/100

Plantas de situação.....1/1000

Plantas de localização..... 1/250

§ 9º - As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático, porém as informações deverão ser legíveis.

§ 10 - A escala não dispensará indicação de cotas as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.

Art. 24 - O número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos são:



§ 1º - No mínimo 4(quatro) cópias, do projeto de construção, envolvendo os projetos arquitetônico, hidráulico e sanitário.

§ 2º - Nos casos de regularização serão exigidas 3(três) vias do projeto.

Art. 25 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações, deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicadas pela ABNT.

Art. 26 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou para estatais intervenientes, sendo os prazos contados a partir desta data.

Art. 27 - Para aprovação dos projetos em geral, os departamentos farão, no prazo de 15 (quinze) dias, para edificações até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 30 (trinta) dias para projetos acima desta medida.

§ 1º - Será procedido o exame detalhado dos elementos que os compõe. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez, com projetos completos.

§ 2º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 3º - No caso de não regularização do solicitado no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo será arquivado.

Art. 28 - No caso de demora ou de exigências injustificadas, a parte interessada poderá dirigir-se, por escrito, ao Prefeito, que mandará proceder as necessárias sindicâncias e aplicará ao funcionário faltoso, as penalidades previstas em Lei, caso forem constatadas.

Art. 29 - A aprovação de um projeto terá 12(doze) meses de validade; decorrido este prazo, e não havendo licença para construir em vigor, será a respectivo processo arquivado.

Art. 30 - A responsabilidade pelos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados caberá aos respectivos autores e cada obra aos executores da mesma.



Parágrafo único - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal-executadas.

Art. 31 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Art. 32 - Qualquer modificação do projeto, durante a construção, deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação dos órgãos competentes.

ISENÇÃO DE PROJETOS

Art. 33 - Independente de apresentação de projetos, ficando sujeito à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - Caramanchões (pergolado) sem cobertura e frentes decorativas;
- II - Estufas e coberturas de tanques de uso doméstico;
- III - Serviços de pinturas externas e internas;
- IV - Conserto e execução de passeios públicos;
- V - Rebaixamento de meio fio, com autorização do órgão municipal competente;
- VI - Construção de muros nos alinhamentos dos logradouros;
- VII - Substituição de muros nos alinhamentos de edificações;
- VIII - Reparos internos e substituições de aberturas em geral, desde que no mesmo local, e mantido o vão *em osso*;

ISENÇÃO DE LICENÇA

Art. 34 - Independente de licenças os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisas, até 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

OBRAS PARCIAIS



Art. 35 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Art. 36 - Nas construções existentes, atingidas por recuo de alargamento, não serão permitidas obras que aumentem a área construída, mesmo quando houver demolições, ou que perpetuem a edificação.

Art. 37 - Nas construções existentes, atingidas por recuo de ajardinamento, não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo, nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

OBRAS PÚBLICAS

Art. 38 - De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executados sem licença, devendo obedecer às determinações do presente código, estando, no entanto isentas de pagamentos de emolumento, as seguintes obras:

- I - Construções de edificações públicas;
- II- Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
- III- Obras a ser realizadas por instituições oficiais ou para-estatais (Instituto de Previdência, Caixa) quando para sua sede própria.

MUROS

Art. 39 - Os muros de alvenaria ou material similar, levantados nos alinhamentos dos logradouros e nos recuos, não poderão ter altura superior a 0,80m (oitenta centímetros), não computados os muros de arrimo.

§ 1º - Esta altura poderá ser completada até o máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) com materiais que permitam a continuidade visual (grades, telas e similares).



§ 2º - Excepcionalmente poderá o muro ter altura de 2,00m (dois metros) em até 50% (cinquenta por cento) de sua testada, limitados a 15,00m (quinze metros) lineares.

§ 3º - Em terrenos de esquina não será permitida o fechamento com muro no encontro das testadas que formam a esquina, em no mínimo 5,00m (cinco metros) para cada lado.

PROTEÇÕES

Art. 40 - Nos terrenos edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

I - Muros de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro;

II- A canalização de águas pluviais servidas ou drenadas, não sendo permitido o escoamento superficial para os terrenos vizinhos;

III- Implantação de Cisternas em prédios e edificações a partir de determinado porte.

IV- Aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

ANDAIMES

Art. 41 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II- Respeitarem, no máximo a largura do passeio, menos 0,30m (trinta centímetros);

III- Preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes, ou de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 42 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio afastado no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) do meio fio.



Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais, ou danos a transeuntes e aos automóveis.

Art. 43 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas deverão atender as seguintes:

I - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m (cinco metros);

II- Não impedirem, por meio de travessas que se limite o trânsito público, sob as peças que os constituem.

Art. 44 - Os andaimes em balanço além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamentos capazes de impedir a queda de materiais.

Art. 45 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

I - Terem no passadiço largura que não exceda a do passeio menos 0,30m (trinta centímetros), quando utilizados a menos de 4,00m (quatro metros) de altura;

II- Ser dotado de proteção em todas as faces livres, para a segurança dos transeuntes e para impedir a queda de materiais.

III- Todos os andaimes, jaús ou balancins e sistemas de proteção deverão obedecer as Normas de Segurança do Trabalho.

TAPUMES

Art. 46 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (quatro metros), sem que exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra e ocupando, no

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



máximo a metade da largura do passeio, respeitando um mínimo a sobra de 1,00m (um metro), para os transeuntes.

§ 1º - Nas construções recuadas até 4,00m (quatro metros), com até 12,00m (doze metros) de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas até 4,00m (quatro metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de 4,00m (quatro metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3(um; três) (reco e altura).

§ 4º - As construções térreas, estarão livres da obrigatoriedade da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Art. 47 - Quando for tecnicamente indispensável, para execução da obra, a ocupação da maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado e apresentação de solução técnica para o trânsito de pessoas, dependendo ainda de autorização do departamento de trânsito.

LIMPEZA

Art. 48 - Durante a execução das obras, deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho frontal a obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único - Da mesma forma deverão ser tomadas às medidas necessárias no sentido de evitar a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

OBRAS PARALISADAS

Art. 49 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do



logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observado as exigências deste código, para fechamento dos terrenos.

Parágrafo único - Os andaimes e tapumes nas calçadas deverão obrigatoriamente ser retiradas, permitindo o livre acesso aos transeuntes.

DEMOLIÇÕES

Art. 50 - A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida por órgão competente, e efetuada com responsabilidade técnica.

VISTORIA

Art. 51 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 52 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria aos órgãos competentes.

§ 1º - O proprietário da obra deverá apresentar o atestado de execução do projeto sanitário, fornecido pelo departamento ambiental do município.

§ 2º - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

§ 3º - Nenhum *habite-se* será concedido sem que o muro e a calçada estejam construídos de acordo com a legislação municipal.

§ 4º - Para a concessão do Habite-se será necessária a apresentação, junto a fiscalização municipal, das notas fiscais e comprovantes de aquisição dos materiais utilizados na obra.

Art. 53 - Se por ocasião da vistoria for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou responsável técnico, além das sanções previstas no presente código, será



intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou demolir, ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 54 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, poderá o proprietário, por requerimento, solicitar uma certidão de “habite-se”.

Art. 55 - Poderá ser concedida vistoria e “habite-se” parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 56 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidades oficialmente reconhecidas.

PAREDES

Art. 57 - As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I - 0,15m (quinze centímetros) para as paredes externas e internas;

II- 0,10m (dez centímetros) para as paredes de simples vedação, tais como armários embutidos, estantes, chuveiros e similares.

III - 0,20m (vinte centímetros) nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

Art. 58 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam no mínimo e comprovadamente os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.



ENTREPISOS

Art. 59 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de dois pavimentos.

FACHADAS

Art. 60 - Todos os projetos de obras, que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 61 - Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências serão no máximo de 0,10m (dez centímetros) até o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio.

Parágrafo único - A mesma restrição aplicam-se a grades venezianas, mostruários, quadros e similares, inclusive portões.

Art. 62 - Todos os elementos aparentes tais como reservatórios, casa de máquinas e similares deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

BALANÇOS

Art. 63 - Nas edificações construídas sobre os alinhamentos dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

I - Uma altura livre de, no mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio em seu nível mais baixo;

II- Uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada igual a 1/15(um quinze avos) de largura do logradouro, porém nunca superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e afastamento mínimo de 1,00m (um metro) do meio-fio.

§ 1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento de ajardinamento, a altura livre mínima será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).



§ 2º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 3º - Nas edificações que formarem galerias sobre passeios, não será permitido o balanço da fachada.

MARQUISES

Art. 64 - A construção de marquises nas testadas e edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento do ajardinamento serão permitidas desde que:

I - Tenham um balanço máximo de 3,00m (três metros), ficando, em qualquer caso, 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio fio;

II - Não prejudique a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

III - Sejam construídas na totalidade de seus elementos de material incombustível e resistente à ação do tempo;

IV - Sejam providas de dispositivo que impeça a queda de águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido em hipótese alguma o uso de calhas aparentes.

V - Sejam providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 65 - A altura do balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

PORTAS

Art. 66 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros) e as seguintes larguras mínimas:

I - Porta de entrada principal, 0,80m (oitenta centímetros) para as economias 1,20m (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas com até 4(quatro)



pavimentos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando com mais de 4(quatro) pavimentos;

II - Portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80m (oitenta centímetros);

III - Portas de serviços, 0,70m (setenta centímetros);

IV- Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros 0,60m (sessenta centímetros);

V - Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora;

ESCADAS

Art. 67 - As escadas não terão pé direito inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) medidos no canto externo do degrau e largura inferior a:

I - 0,80m (oitenta centímetros) nas edificações de 2(dois) pavimentos destinados a uma única economia;

II- 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com 2(dois) ou mais pavimentos, destinados às diversas economias;

III - 0,60m (sessenta centímetros) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências de empregada e similares).

Art. 68 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 69 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a Fórmula de Blondel: $2h + b = 64$ centímetros, sendo “h” altura e “b” largura do degrau, obedecendo aos seguintes limites:

I - Altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros);

II- Largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).



§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a 0,60m (sessenta centímetros) de bordo inferior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatório à largura mínima do degrau, junto ao bordo interior de 0,07m (sete centímetros).

Art. 70 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,00m (três metros) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 71 - Para as edificações de mais de 2(dois) pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustradas e corrimões de madeira ou outro material similar.

§ 1º - Escadas de ferro, para efeito do presente artigo, não é considerada incombustível.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do presente artigo a edificações de uma única economia.

CHAMINÉS

Art. 72 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então serem dotados de aparelhos que evitem tais inconvenientes.

Parágrafo único - Os órgãos competentes poderão quando julgar convenientes, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos de qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73 - Os compartimentos são classificados em:

I - Compartimentos de permanência prolongada noturna, dormitórios;



II - Compartimentos de permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de músicas, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinete de trabalho, cozinhas, copas e comedouros;

III- Compartimentos de utilização transitória: vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinete sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico;

IV- Compartimentos de utilização especial: aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais especificações.

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 74 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como, cozinhas, copas, comedores e quartos de empregadas, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 75 - Nos compartimentos de permanência prolongada o pé direito mínimo será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), sendo admitido rebaixamento do forro, com materiais removíveis por razões técnicas ou estéticas, de até 1/3(um terço) da área do compartimento, desde que o pé direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do forro, não seja inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 76 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) quando houver apenas um dormitório;

II- Ter a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para o segundo e o terceiro dormitórios;

III- Para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).



IV- Ter a forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - Não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;

VI - Ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) quando se destinarem o dormitório da empregada desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização; os dormitórios de empregada poderão ter um pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de uma forma tal que permita a inserção de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 77 - Os compartimentos, de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições de acordo com a sua utilização.

I - Salas de estar, de jantar e de visitas:

a) Ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

b) Ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalhos:

a) Ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

b) Ter a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados); quando houver menos de 3(três) dormitórios e 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) quando houver 3(três) dormitórios ou mais;

c) Ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 78 - Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedouros deverão atender as seguintes condições:

I - Cozinhas, copas, despensas, depósitos, lavanderias de uso doméstico:

a) Ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Ter a área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);



c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) Ter piso pavimentado com material lavável, impermeável e resistente;

e) Ter no mínimo uma parede revestida até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, lavável, impermeável e resistente.

II - Comedouro, (somente admissíveis quando houver salas de jantar ou estar):

a) Ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros).

III- Vestiários:

a) Ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo ser inferior, quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes quanto ao acesso; ventilação, iluminação devendo neste caso as aberturas do dormitório serem calculadas incluindo a área dos vestiários;

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando a área for igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados).

IV- Gabinetes e sanitários:

a) Ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Ter a área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

c) Ter dimensão tal que permitam as banheiras quando existirem disporem de uma área livre, num dos lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro de 0,70m (setenta centímetros), terem boxes, quando existirem uma área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês respectivamente, de área mínima de 0,90x1,05m (noventa centímetros por um metro e cinco centímetros), 0,60x1,20m (sessenta centímetros por um metro e vinte centímetros) e 0,60x1,05m (sessenta centímetros por um metro e cinco centímetros), devendo as últimas medidas a serem tomadas normalmente as paredes e



manterem ainda seus eixos a distância mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) das paredes laterais; as áreas livres reservadas aos aparelhos poderão sobrepor-se desde que fique assegurada uma circulação geral com a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

d) Terem as paredes divisórias uma altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) inferior ao pé direito do gabinete e nunca inferior a 2,00m (dois metros).

e) Terem pisos pavimentados com material lavável e impermeável e resistente;

f) Terem as paredes revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

g) Terem ventilação direta ou mecânica podendo ser através de poço de ventilação;

h) Não ter comunicação direta com a cozinha, copas e outras dispensas;

V - Vestíbulos, halls e passagens:

a) Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Ter largura mínima de 1,00m (um metro);

VI - Corredores:

a) Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

c) Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); quando comuns a mais de uma economia;

d) Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); quando de entradas de edifícios residenciais e comerciais com até 4(quatro) pavimentos;

e) Ter largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de 4(quatro) pavimentos;

f) Ter, quando com mais de 15,00m (quinze metros) de comprimento, ventilação, por chaminé ou poço para cada extensão de 15,00m (quinze metros) ou fração.

VII - Halls de elevadores:

a) Ter uma distância mínima medida normalmente entre as portas dos elevadores e a parede oposta de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando em edifícios residenciais e de 2,00m (dois metros) quando comerciais;

b) Ter acesso às escadas sociais e de serviço.



Art. 79 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro inferior a 60° (sessenta graus).

SÓTÃO

Art. 80 - Os compartimentos situados nos sótãos que tem um pé direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados à permanência prolongada, com o mínimo de 10,00m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum ponto, pé direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

GALERIAS INTERNAS

Art. 81 - A construção de galerias internas e mezanino, destinados os pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, estrados elevados de fábrica e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção livre fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 82 - Os mezaninos deverão ser construídas de maneira a atenderem a seguintes condições:

- I - deixarem uma altura livre, sob o piso das mesmas, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II - Terem pé direito mínimo de 2,00m (dois metros);
- III - Terem parapeito;
- IV - Terem escadas fixas de acesso.

Art. 83 - A área total dos mezaninos não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que for executada.



Art. 84 - Não será permitida a construção de mezaninos em compartimentos destinados a dormitórios em casa de habitação coletiva.

Art. 85 - Não será permitido o fechamento do mezanino com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 86 - A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com as paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

§ 1º - Não será permitida a subdivisão de compartimento por meio de tabiques (divisórias) em prédio de habitação.

§ 2º - Para colocação de tabiques, deverá o projeto ser submetido à análise e a aprovação dos órgãos competentes, devendo o processo ser instruído de plantas e cortes com indicação do compartimento a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão, com suas respectivas utilizações.

Art. 87 - Não será permitida a colocação do forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos que não prejudique a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único - O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar-condicionado.

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior, de acordo com as seguintes condições:



I - Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para os mesmos;

II - Em nenhum caso a área dos vãos de iluminação poderá ser inferior a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitidos neste código.

III - Os compartimentos de utilização transitória ou especial cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais com seção mínima igual à área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de 4,00m (quatro metros); caso o comprimento for superior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem e dos dutos a serem empregados.

Art. 89 - A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior(esquadrias) não poderá ser para cada comprimento inferior a:

I - 1/5(um quinto) da área útil do compartimento quando este for destinado à permanência prolongada noturna;

II - 1/7(um sétimo) da área útil do compartimento quando este for destinado à permanência prolongada diurna;

III - 1/12(um doze avos) da superfície, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º - Essas relações serão de 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto) e 1/10 (um décimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos, cujos vãos se localizarem a profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) será somada à porção da área externa do vão, situada entre aquela profundidade e o vão.

§ 3º - Salvo os casos de lojas e sobrelojas cujos vãos derem para via pública e se localizarem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o



§ 4º será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a 45º (quarenta e cinco graus), que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§ 5º - Os vãos, se localizados em reentrâncias cobertas, obedecerão às seguintes exigências:

I. ter sua abertura para a área iluminante ou para via pública largura mínima igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;

II. ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem perpendiculares a abertura;

III. ter essa abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem compartimentos;

IV. ter a abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, quando for envidraçada;

V. ter a viga que encimar a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

§ 6º - Essas relações poderão ser 1/7 (um sétimo), 1/9 (um nono), 1/12 (um doze avos), respectivamente, para edificações consideradas populares, para casas de madeira com até 80,00m² (oitenta metros quadrados), edificações de alvenaria ou mista, consideradas de baixo padrão, com área não superior à 60,00m² (sessenta metros quadrados).

Art. 90 - As relações referidas no artigo 89 serão de 1/3 (um terço), 1/5 (um quinto) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou



perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º - No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior, com área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventitam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura,

§ 2º - Quando parte do vão se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 91 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo da laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros). Nos casos em que o comprimento de 3,00m (três metros) for excedido, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

§ 1º - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comuns a mais de uma economia quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

§ 2º - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo 1/7 (um sétimo) do pé-direito deste compartimento, não podendo a altura ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

§ 3º - Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, esta deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar.

§ 4º - Estas distâncias poderão ser modificadas, em casos excepcionais, a juízo do departamento competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 92 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas, conforme o disposto no artigo 91.



§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 93 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros e salas de cirurgia, e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

- I. sejam dotados de instalação central de ar-condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado com o projeto arquitetônico;
- II. tenham iluminação artificial conveniente;
- III. possuam gerador elétrico próprio.

ÁREAS DE REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 94 - As áreas de iluminação e ventilação, para efeito do presente código, são divididas em: áreas principais fechadas, áreas principais abertas e áreas secundárias.

Art. 95 - A área principal fechada deverá satisfazer às condições:

- I - Ser de 1,50m (um vírgula cinquenta metros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta. Afastamento este medido sobre a perpendicular, traçado em plano horizontal no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- III - Ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
- IV - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área; quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula $D = (H/6) + 2,00m$, sendo "D" o diâmetro procurado, "H" a distância em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deverá ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possa prescindir não serão computados no cálculo da altura "H".



Art. 96 - A área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

II - Permitir a inscrição de um círculo de um diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula: $D = (H/10) + 1,50m$, sendo “D” o diâmetro procurado, “H” à distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

Art. 97 - A área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede de que lhe fique oposta afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros seja dado pela fórmula $D = (H/10) + 1,50m$ sendo “D” o diâmetro procurado e “H” à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição do projeto deverá ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir não serão computados no cálculo da altura “H”.

POÇOS DE VENTILAÇÃO



Art. 98 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Serem visitáveis na base;
- II - Serem a largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes a economias distintas ficarem afastadas no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Terem a área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- IV - Serem revestidos internamente.
- V - Não podendo o mesmo ter cobertura.
- VI - Aberturas não poderão estar a menos de 0,50m (cinquenta centímetros) perpendiculares em relação a divisa lateral.

CASAS DE MADEIRA

Art. 99 - As casas de madeira só poderão ser construídas em zonas residências e deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Distar, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos dos lotes e 4,00m (quatro metros), no mínimo do alinhamento do logradouro;
- II - Ter, em lote de esquina recuo de 4,00m (quatro metros) no mínimo por uma das testadas e de 2,00m (dois metros), no mínimo, pela outra, a escolha do órgão competente;
- III - Observar o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;
- IV - Ser construído sobre pilares o embasamento de alvenaria, com, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de altura;
- V - Ter pé direito mínimo de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros);
- VI - Ter as divisões internas a mesma altura de pé direito;
- VII - Ter os compartimentos de permanência prolongada, inclusive a cozinha, copa e comedor, a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);



VIII - Ter no mínimo, um dormitório com 9,00m² (nove metros quadrados) podendo os demais ter, no mínimo 7,00m² (sete metros quadrados);

IX - Ter os demais compartimentos, no mínimo a área estabelecida neste código;

X - Ser dotados de cozinha e gabinetes sanitários satisfazendo as exigências deste código;

XI - Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código;

XII - Ter forro sob o telhado, em toda a sua área construída.

GALPÕES DE MADEIRA

Art. 100 - Os galpões de madeira só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Físico Urbano - PDFU:

I - Distarem, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e dos fundos do lote e 15,00m (quinze metros) do alinhamento do logradouro;

II - Terem pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

HABITAÇÕES POPULARES

Art. 101 - Entende-se por “habitação popular” a economia residencial destinada exclusivamente à moradia de uma única família constituída de apenas dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação, alpendre e área de serviço.

Parágrafo único - Entende-se por “Casa Popular”, habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por “Apartamento Popular” habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 102 - Habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I - Acabamento não superior ao padrão normal PHB-140, da ABNT;

II - Área construída máxima de 80,00m² (oitenta metros quadrados);

III - As áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas à:

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



- a) Um dormitório com 9,00m² (nove metros quadrados);
- b) Demais dormitórios, com 6,25m² (seis vírgula vinte e cinco centímetros quadrados);
- c) Sala de 9,00m² (nove metros quadrados).

IV - Ter a cozinha e gabinete sanitário revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas paredes correspondentes ao local do fogão, do balcão e da pia e no local do banho respectivamente.

Art. 103 - A construção da habitação popular será permitida nas zonas determinadas pelo Plano Urbanístico e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do respectivo Conselho.

Art. 104 - Quando as casas populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de 80,00m² (oitenta metros quadrados), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste código.

Art. 105 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista e de cooperativas vinculadas ao sistema de habitação do Banco Nacional da Habitação (Pessoas Jurídicas Legalmente Habilitadas) e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I - O número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previsto neste código;

II - Não deverá conter mais de 64(sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical, com distância máxima de 15,00m (quinze metros) para o último pavimento;

III - No caso de conter 3(três) dormitórios, a área mínima da sala passará a ser de 10,50m² (dez metros e cinquenta centímetros quadrados); no caso de conter 4(quatro) dormitórios ou mais, a área mínima da sala passará a ser de 12,00m² (doze metros quadrados).

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS



Art. 106 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha, um gabinete sanitário;

II - Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.B.C.T.;

III - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

IV - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único - Optativamente poderá ser estabelecido o número máximo de pavimentos, com vistas a evitar grande concentração de pessoas e veículos em um determinado local da cidade. Poderá também ser estabelecido um número adequado de vagas para veículos, para não comprometer a circulação nas ruas, devido o estacionamento nestas.

PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 107 - As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições do presentes código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ser construída de alvenaria;

II - Ter, no pavimento térreo, pé direito mínimo de:

a) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);

d) os pés direitos acima indicados poderão ser reduzidos para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), 3,00m (três metros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros)



respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar-condicionado e iluminação artificial conveniente.

e) quando não existir a instalação de ar-condicionado, será tolerada a redução do pé direito para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em somente 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento.

III - Ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) entre dois pisos consecutivos de destinação comercial e pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); este pé direito poderá ser reduzido até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) de outras dependências, por razões, decorativas ou outras.

IV - As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e possuir acesso exclusivo pela loja.

V - Ter piso de material adequado ao fim a que se destina.

VI - Ter vãos de iluminação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos.

VII - Ter vão de ventilação no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área de abertura.

VIII - Ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais 1,2mm (um milímetro e dois décimos) para cada metro quadrado de área útil, computados todos os compartimentos.

IX - Ter, quando a área não for superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) no mínimo um gabinete sanitário composto de vaso sanitário e lavatório. Quando a área for de 81,00m² (oitenta e um metros quadrados), no mínimo um conjunto de 2(dois) gabinetes sanitários (gabinete masculino: vaso, lavatório e mictório; gabinete feminino: vaso e lavatório). Na proporção de 1(um) conjunto para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) ou fração de área útil.

X - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.

XI - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.



Parágrafo único - Poderá ser estabelecido à criação de áreas de estacionamento para atender os clientes, conforme estabelece tabela I do Plano de Desenvolvimento Físico Urbano - PDFU, e obrigatoriedade de NBR.

GALERIAS COMERCIAIS

Art. 108 - As galerias comerciais, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - Possuir uma largura e um pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12(um doze avos) do seu maior percurso;

II - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) podendo ser ventilados através deste e iluminados artificialmente;

III - Possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais.

HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 109 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc...), mais as seguintes dependências;

a) vestíbulos, com local para instalação de portaria;

b) sala de estar coletiva;

c) entrada de serviço.

II - Ter, no mínimo 2(dois) elevadores, sendo um social e outro de serviço, quando o prédio tiver mais de 4(quatro) pavimentos.

III - Ter local para coleta de resíduo, situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

IV - Os apartamentos deverão estar servidos de instalação sanitária própria composta de, no mínimo, chuveiro, vaso sanitário e lavatório.



- V - Ter vestiário e instalação sanitários privativas para pessoal de serviço.
- VI - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.
- VII - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 110 - Os apartamentos deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Art. 111 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo ser inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento.

Art. 112 - As cozinhas, copas, despensas, lavanderias e similares deverão ter as paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros), e revestidas com materiais lisos; e, os pisos revestidos com material resistente, lavável e impermeável.

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 113 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - As salas isoladas deverão ter uma área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados);

II - Os conjuntos deverão ter uma área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

III - Ter, no pavimento térreo, caixa receptadora de correspondência, de acordo com as normas da Empresa de Correios;

IV - Ter hall de entrada, com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

V - Ter as salas com pé direito mínimo de 3,00m (três metros);



VI - Ter, no mínimo, em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório. Quando a área for superior aquele limite, um conjunto de 2(dois) gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração de área útil privativa, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

VII - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

VIII - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

ARMAZÉNS

Art. 114 - As edificações destinadas a armazéns considerados como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Ser construído de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou de material similar, apenas nas esquadrias, forro, estrutura de cobertura;

II - Terem pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

III - Terem o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

IV - Terem vãos de iluminação e ventilação com a área não inferior a 1/20 (um vinte avos) de superfície do piso;

V - Terem no mínimo, um gabinete sanitário composto por vaso, lavatório, mictório e chuveiro;

VI - Terem instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

VII - Terem vagas de estacionamento conforme consta na tabela 1 do Plano de Desenvolvimento Físico Urbano - PDFU.

ESCOLAS

Art. 115 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:



I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura de cobertura;

II - Terem instalações sanitárias na proporção de:

a) Meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e um mictório para cada 25(vinte e cinco) alunos;

b) Meninas: um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

III - Terem bebedouro automático, com água filtrada à razão de uma unidade para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;

IV - Terem chuveiro, quando houver vestiário para educação física;

V - Terem reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

VI - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

Art. 116 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terem comprimento máximo de 10,00m (dez metros);

II - Terem largura não superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do comprimento;

III - Ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IV - Terem área útil calculada a razão de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) no mínimo por aluno, não podendo, entretanto, ter área inferior a $15,00m^2$ (quinze metros quadrados);

V - Terem os vãos de iluminação uma área mínima equivalente a $\frac{1}{5}$ (um quinto) da área útil da sala;

VI - Terem os vãos de ventilação uma área mínima equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área útil da sala;

VII - Terem os pisos revestidos com material adequado ao seu uso.

Art. 117 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de 4(quatro) salas de aula uma largura mínima de 2,00m (dois metros).



Parágrafo único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 118 - As escolas que possuem internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1 - Terem os dormitórios área de: no mínimo 6,00m² (seis metros quadrados) para o primeiro aluno mais 3,00m² (três metros quadrados) para cada aluno excedente, até no máximo de 8(oito) alunos por dormitório;

2 - Terem instalações sanitárias privativas do internato nas seguintes proporções:

a) Masculino: um lavatório para cada 5(cinco) alunos, um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos, um chuveiro para cada 10 (dez) alunos, um mictório para cada 20 (vinte) alunos;

b) Feminino: um lavatório para cada 5(cinco) alunas, um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunas, um chuveiro para cada 10 (dez) alunas, um bidê para cada 20 (vinte) alunas.

TEATROS, CINEMAS E AUDITÓRIOS

Art. 119 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes aplicações:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura da cobertura;

II - Terem instalações sanitárias para o uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter 2(dois) vasos sanitários;

III - Terem instalações preventivas contra incêndio, corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo as disposições vigentes;

IV - Terem tratamento acústico adequado;

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



V - Terem poltronas distribuídas em setores separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta) poltronas; as filas não poderão ter profundidade superior a 8(oito), contadas a partir dos corredores.

Art. 120 - Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art. 121 - Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Serem equipados, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
- II - Terem sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculo, com uma área mínima de 0,10m² (dez centímetros quadrados) por pessoa, considerada a capacidade total;
- III - Terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

Art. 122 - Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das acomodações, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar-condicionado.

Art. 123 - As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e serem complementemente independentes das salas de espetáculo com exceção das aberturas de proteção e visores estritamente necessários.

Art. 124 - Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem tratamento acústico adequado;
- II - Terem no mínimo 2(dois) camarins, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
- III - Terem os camarins instalações sanitárias privativas;



TEMPLOS

Art. 125 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicadas, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem tratamento acústico adequado;
- II - Terem as paredes de sustentação de material incombustível;
- III - Terem vãos que permitem ventilação permanente;
- IV - Terem portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
- V - Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 126 - As edificações destinadas a Ginásios Esportivos, além das disposições do presente código, que lhe forem aplicáveis e daqueles estabelecidos especificadamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem vestiários, separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos:
 - a) Masculino - 3(três) vasos, 3(três) lavatórios, 3(três) mictórios e 5(cinco) chuveiros;
 - b) Feminino – 5(cinco) vasos, 3(três) lavatórios e 5(cinco) chuveiros;

Parágrafo único - Em estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes e adequadamente localizados.

SEDES SOCIAIS E SIMILARES



Art. 127 - As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, desportivas, culturais e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura de cobertura;

II - Terem instalações sanitárias para o uso de ambos os sexos devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de 1(um) gabinete sanitário masculino com no mínimo: 1(um) vaso, 1(um) lavatório e 2(dois) mictórios e, 1(um) gabinete sanitário feminino com no mínimo: 1(um) vaso e 1(um) lavatório) para cada 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter 2(dois) vasos sanitários;

III - Terem, quando houver departamentos desportivos, vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;

IV - Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

PISCINAS

Art. 128- As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terem as paredes e fundo revestidas com azulejos ou material equivalente;

II - Terem as bordas elevando-se acima do terreno circundante;

III - Terem, quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação da água comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES

Art. 129 - As edificações destinadas a estabelecimentos: hospitalares, asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as disposições específicas estabelecidas para os mesmos pelos órgãos competentes.



PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art. 130 - As edificações destinadas a instalações de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente código, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estrutura da cobertura.

II - Terem pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área construída for igual ou inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

III - Terem pé direito mínimo de 5,00m (cinco metros) quando a área construída for superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados).

IV - Terem os locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

V - Terem instalações sanitárias, separadas por sexo, nas seguintes proporções:

a) Até 60 (sessenta) operários: 1(um) vaso, 1(um) lavatório, 1(um) chuveiro e 1(um) mictório, quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte) operários;

β) Acima de 60 (sessenta) operários: um conjunto para cada grupo de 30 (trinta) operários excedentes.

VI - Terem vestiários separados por sexo;

VII - Terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;

VIII - Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes;

IX - Terem as paredes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de um metro acima da cobertura;

X - Estarem os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, localizados em lugares conveniente e preparados, constantes determinações relativas à inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS



Art. 131 - As edificações destinadas a depósitos inflamáveis, além das normas específicas, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Terem os pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) nas divisas do lote;

II - Terem as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;

III - Terem divisões em seções, contendo cada uma no máximo 200.000 l (duzentos mil litros), devendo ter os recipientes resistentes, localizados no mínimo, a um metro das paredes, com capacidade máxima de 200L (duzentos litros) cada;

IV - Terem as paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

V - Terem as portas de comunicação entre as seções e com outras dependências do tipo corta-fogo;

VI - Terem os vãos de iluminação e ventilação e uma área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da área útil do respectivo compartimento;

VII - Terem ventilação mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;

VIII - Terem instalação elétrica blindada, devendo, os focos incandescentes serem providos de glóbulos impermeáveis ao gás e protegido por telas metálicas;

IX - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único - A aprovação do projeto arquitetônico deverá estar acompanhado da liberação ao uso a que se destina, pelo órgão competente, instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamáveis, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como, todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS



Art. 132 - As edificações destinadas a depósito de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Terem os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;

II - Terem as paredes, a cobertura e o respectivo ligamento de material incombustível;

III - Terem o piso resistente e impermeabilizado;

IV - Terem vão de iluminação e ventilação com área não inferior 1/20 (um vinte avos) da área útil;

V - Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes;

VI - Deverão ser levantados na área de isolamento, merlões de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortinas florestais de proteção.

GARAGENS

Art. 133 - As edificações destinadas a garagens particulares e individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Terem as paredes de material incombustível;

II - Terem pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Terem, vãos de ventilação com área mínima equivalente a 1/20 (um vinte avos) da área útil;

IV - Terem as dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de profundidade;

V - Não terem comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;

VI - Terem as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote com declividade máxima de 20% (vinte por cento).



Art. 134 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições do presente código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Terem os locais de estacionamentos (boxes) largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e profundidade mínima de 5,00m (cinco metros);

II - Terem vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros), quando a capacidade de garagem for igual ou inferior 30 (trinta) carros e, no mínimo 2(dois) vãos quando superior à 30 (trinta) carros;

III - Terem os corredores de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamentos formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30°(trinta graus), 45°(quarenta e cinco graus) ou 90°(noventa graus) respectivamente.

Parágrafo único - Não será permitida qualquer instalação de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 135 - A instalação de equipamentos de abastecimento de combustível somente será permitida em:

I - Postos de serviço;

II - Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700,00m² (setecentos metros quadrados) ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a 50 (cinquenta) carros;

III - Estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo 30 (trinta) veículos de sua propriedade.



Art. 136 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos de abastecimentos de combustível, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de coberturas.

II - Terem as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento da rua, 4,00m (quatro metros) das divisas laterais do lote, 5,00m (cinco metros) das divisas dos fundos do lote e 4,00m (quatro metros) de qualquer parede;

III - Serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 15.000 l (quinze mil litros) e terem um afastamento, mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer parede;

IV - Terem os reservatórios um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) (decreto estadual 23.430-76), do terreno de qualquer escola, hospitais ou casas de saúde;

V - Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

Art. 137 - Os postos de serviços e garagens comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Terem instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiros privativos aos funcionários;

II - Terem muro com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sobre as divisas não edificadas, do terreno;

III - Terem instalações para suprimento de água e ar comprimido.

Art. 138 - Os postos de serviços deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo único - Os serviços de lavagens e lubrificação, quando localizados e menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.



TOLDOS

Art. 139 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens/cobertas sobre os passeios e recuos frontais nos prédios comerciais, observando o seguinte:

- I - Não serão permitidos apoios sobre os passeios;
- II - Altura livre não poderá ser inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- III - Deverá ser preservada a vegetação existente.

Art. 140 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, bares e restaurantes, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte frontal às entradas principais e deverão observar o seguinte:

- I - Os apoios, quando necessário junto ao meio fio, deverão guardar um afastamento invariável de 50,00cm (cinquenta centímetros) do mesmo, preservada a vegetação existente;
- II - A altura livre não poderá ser inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 141 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalação hidráulica de acordo com as normas vigentes do fornecedor, Secretaria do Meio Ambiente e das disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 142 - Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- I - As edificações com 1(um) ou 2(dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;



II - Nas edificações com mais de 2(dois) pavimentos, somente os dois primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

III - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;

IV - Nas edificações com 3(três) ou 4(quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior;

V - Nas edificações com mais de 4(quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Art. 143 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos, escolas e hospitais, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

II - Nas edificações com até 4(quatro) pavimentos será obrigatória à instalação de reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bomba de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor. A juízo dos órgãos competentes; em qualquer caso, entretanto, serão previstos locais para reservatório inferior e bomba de recalque, mesmo que não sejam inicialmente necessários; a fim de não fazer futuras escavações;

III - Nas edificações com mais de 4(quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior, inferior e bomba de recalque.

Art. 144 - A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada na proporção de:

I – 6L(Seis litros) por metro quadrado de área construída, nas edificações destinadas ao uso residencial, comercial, a hotéis, asilos ou escolas;

II – 8L(Oito litros) por metro quadrado de área construída nas edificações destinadas a hospitais;

III - O reservatório superior, quando houver, deverá ter uma capacidade mínima de 40% (quarenta por cento), da capacidade total dos reservatórios;



INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 145 - Onde não existir, rede cloacal, será obrigatória a instalação de fossa séptica e filtro anaeróbico para tratamento do esgoto cloacal, com disposição final em poço sumidouro.

I - Em casos específicos, onde o efluente da fossa e filtro anaeróbico necessitem ser descarregados junto a rede de esgoto pluvial, será necessário a aprovação específica, junto ao órgão competente;

II - Após o filtro anaeróbico é necessário deixar registro de espera para futura ligação a rede de esgoto cloacal.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 146 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes da companhia distribuidora e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 147 - Os circuitos de instalação elétrica que atenderem teatros, cinemas, e similares, deverão ser inteiramente independente dos demais circuitos da edificação.

Art. 148 - As edificações destinadas a hospitais deverão ter, obrigatoriamente, instalações de geradores de emergência, com potência mínima igual a 25% (vinte e cinco por cento) da potência instalada. Estes geradores deverão atender as salas de cirurgias, pronto-socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo um ponto de luz por aposento, destinado aos enfermos.

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS



Art. 149 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de 1(um) aparelho por economia.

INSTALAÇÕES DE ANTENAS

Art. 150 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação, de tubulações de antenas para televisão, na proporção mínima de 1(um) aparelho por economia.

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 151 - Nas edificações, que apresentarem circulação vertical superior a 4(quatro) pavimentos ou 12,00m (doze metros) de altura, será obrigatória a instalação, de no mínimo, 1(um) elevador, e quando superior a 8(oito) pavimentos ou 22,00m (vinte e dois metros) de altura, de, no mínimo 2(dois) elevadores.

Parágrafo único - Não serão computados:

- I - O pavimento térreo quando destinado exclusivamente à área coberta;
- II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo;
- III - O último pavimento, quando destinado exclusivamente ao zelador.

Art. 152 - O dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego e das disposições vigentes.

Art. 153 - Os elevadores não poderão constituir meio exclusivo de circulação vertical.

Art. 154 - A exigência de instalação de elevadores é extensiva às edificações que sofreram aumento de circulação vertical.

NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES



Art. 155 - A numeração das edificações será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatória à afixação, em lugar visível da respectiva placa.

Parágrafo único - As placas, ou outras formas dotadas para numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art. 156 - A numeração das edificações de uso coletivo obedecerá à seguinte orientação, para as economias que não tiveram acesso direto do logradouro:

I - Quando não houver mais de 9(nove) economias por pavimentos:

Térreo.....11 a 19

No 2º andar.....21 a 29

No 3º andar.....31 a 39, etc...

II - Quando houver mais de 9(nove) economias por pavimentos:

No térreo.....101 a 199

No 2º andar.....201 a 299

No 3º andar.....301 a 399, etc...

III - Os pavimentos localizados no subsolo obedecerão à mesma orientação, antepondo-se um 0 (zero) ao respectivo número:

No 1º subsolo.....011 a 019, ou 0101 a 0199

No 2º subsolo.....021 a 029, ou 0201 a 0299, etc...

IV - Horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível da esquina para a direita, daquele que estiver de costas para o elevador ou topo de lance de escada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157 - Os casos omissos, e as dúvidas de interpretação do presente código, serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, através do Departamento de Engenharia.

Art. 158 - Para todos os efeitos constituíram partes integrantes ao presente código as disposições, resoluções, recomendações e demais atos a Associação Brasileira de

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Girúá/RS



Normas Técnicas - ABNT, concessionárias de energia elétrica, água e telefone, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Departamento Municipal de Meio Ambiente e demais instrumentos jurídicos pertinentes, em especial a decisão número 1/70 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 159- Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 160 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.366/93 e 1.604/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 18 DE JULHO DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Prefeito Municipal de Giruá